



PROCESSO N.º : 184.938-7/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.053-5/2024 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
177.057-8/2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
200.455-0/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
204.682-2/2025 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

GESTOR : FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER N.º 3.421/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, À CONTABILIDADE PÚBLICA, À GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, À IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E AO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DE FINAL DE MANDATO. CB08 (ITEM 4.1), OB99 (ITEM 17.1), OC20 (ITEM 19.1), ZA01 (ITEM 20.1) E ZB04 (ITEM 21.1). SANADAS. AA10 (ITEM 1.1), CB03 (ITEM 2.1), CB05 (ITENS 3.1, 3.2 E 3.3), CC09 (ITENS 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6), DA01 (ITEM 6.1), DA02 (ITEM 7.1), DA03 (ITEM 8.1), DA04 (ITEM 9.1), DA08 (ITEM 10.1), DA10 (ITEM 11.1), DA11 (ITEM 12.1), FB03 (ITEM 13.1), NB04 (ITENS 14.1 E 14.2), NB10 (ITEM 15.1), OB02 (ITEM 16.1), OC19 (ITEM 18.1) E ZA01 (ITENS 20.2, 20.3 E 20.4). MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Fabio Marcos Pereira de Faria**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A 3ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, relatório técnico<sup>1</sup>, abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual indicou a presença das seguintes irregularidades:

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).  
**1.1)** O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 393.760,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

**3.2)** O total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 48.252.608,71) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do *superávit/déficit* financeiro (R\$ 48.780.587,05) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 3. RESULTADO FINANCEIRO

**3.3)** Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais União (R\$ 149.667,84), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional

<sup>1</sup> Documento digital n.º 631526/2025.





da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**4.1)** As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Canarana, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**5.1)** O Balanço Orçamentário publicado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas (Documento nº 600318/2025, fls. 937 a 938) não apresenta a linha de saldos dos exercícios anteriores, bem como o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

**5.2)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

**5.3)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

**5.4)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

**5.5)** As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**5.6)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO





**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**6.1)** Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10.

**2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO**

**7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

**7.1)** Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** *Déficit* de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

**8.1)** Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art.9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

**9.1)** Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve *déficit* primário no valor de R\$ 6.370.964,20. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

**10.1)** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).





---

- Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

**11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**11.1)** Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**12.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**13) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**13.1)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 12.912.753,00, nas fontes de recursos "540", "571", "621", "631", "700", "750" e "759", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**14.1)** A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) não foi devidamente divulgada no site oficial, uma vez que não foram divulgados os anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA





**14.2)** A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra devidamente divulgada no site oficial, visto que sua divulgação ocorreu sem anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**15) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

**15.1)** Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

**16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**16.1)** Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**17) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**17.1)** Ausência de comprovação da alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**18.1)** Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**19.1)** Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





**20.1)** Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**20.2)** Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**20.3)** A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**20.4)** Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

**21) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

**21.1)** Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO.

(Fonte: Fls. 241/249, do documento digital n.º 631526/2025).

3. Citado, por meio do ofício n.º 328/2025/GC/VA<sup>2</sup>, o responsável solicitou a dilação do prazo para manifestação<sup>3</sup>, devidamente deferida pelo conselheiro Relator<sup>4</sup>, tendo apresentado sua defesa por intermédio dos documentos digitais n.º 645048/2025 e 645170/2025.

4. Em análise à manifestação apresentada, a **3ª Secretaria de Controle Externo** elaborou relatório técnico de defesa<sup>5</sup>, **sanando** os apontamentos de sigla **CB08** (item 4.1), **OB99** (item 17.1), **OC20** (item 19.1), **ZA01** (item 20.1) e **ZB04** (item 21.1), e **mantendo** as irregularidades de sigla **AA10** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1, 3.2 e 3.3), **CC09** (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6), **DA01** (item 6.1), **DA02** (item 7.1), **DA03** (item 8.1), **DA04** (item 9.1), **DA08** (item 10.1), **DA10** (item 11.1), **DA11** (item 12.1), **FB03** (item 13.1), **NB04** (itens 14.1 e 14.2), **NB10** (item 15.1), **OB02** (item 16.1), **OC19** (item 18.1) e **ZA01** (itens 20.2, 20.3 e 20.4), sugerindo a expedição das seguintes **determinações e recomendações**:

<sup>2</sup> Documento digital n.º 632645/2025.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 639777/2025.

<sup>4</sup> Documento digital n.º 640200/2025.

<sup>5</sup> Documento digital n.º 656717/2025.





- 1) Determine à área administrativa competente para que realize a publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual e seus respectivos anexos obrigatórios no órgão de imprensa oficial do município, opcionalmente, somente os anexos podem ser dispensados da publicação, mas desde que sejam divulgados/publicizados de forma complementar, por meio do Portal de Transparência do município, e que esse canal de acesso seja informado no texto da lei e esteja em plena funcionalidade e acessibilidade operacional. **Prazo de implementação: Imediato quanto à divulgação dos anexos no Portal Transparência e quanto à informação do canal no texto legal o prazo é até a publicação das peças de planejamento referentes ao exercício de 2026;**
- 2) A Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. **Prazo de implementação: Até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;**
- 3) Abstenha-se de encaminhar na prestação de Contas Anuais de Governo, enviada via Sistema Aplic, demonstrações contábeis com dados divergentes dos balanços publicados no veículo de imprensa, uma vez que as informações encaminhadas pelos Chefes do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos na resolução normativa desta Corte têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º, Resolução Normativa nº 01/2019. **Prazo de implementação: Até a Prestação de Contas Anuais de Governo do exercício de 2025;**
- 4) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que ajuste a apresentação do Balanço Financeiro, de modo que sejam evidenciados os saldos das transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, em consonância com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025;**
- 5) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**
- 6) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. **Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.  
**Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;**

8) Avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. **Prazo de implementação: Imediato;**

9) Implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.  
**Prazo de implementação: Imediato;**

10) Adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.  
**Prazo de implementação: Imediato;**

11) Determine a (o) Diretor(a) do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual informacional dos Acordos de Parcelamentos n.º **00352/2012 e 00214/2023**, que conforme informações do Sistema CADPREV não consta inadimplência e teve seus prazos expirados e, consequentemente, deve-se promover a alteração do *status* de aceito para quitado dos mencionados Acordos de Parcelamentos. **Prazo de implementação: Imediato;**

12) Promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração o total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido ressarcimento aos cofres municipais. **Prazo de implementação: Imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da Data de processamento: 02/06/2025 Página 138 expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;**

13) Disponibilize as Contas Anuais a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Canarana, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. **Prazo implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025).**

(Fonte: Documento digital n.º 631526/2025, fls. 101/103).

5. Na sequência, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





6. **É o relatório.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1. Aspectos Gerais**

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

8. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará a análise ministerial na emissão de seu parecer opinativo.





## 2.1.1. Análise das Contas de Governo Municipal

10. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Canarana, referentes aos exercícios de 2019 a 2023, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

11. Não obstante, no exercício de 2024, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital n.º 631526/2025, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados.

## 2.1.2. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**<sup>6</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>7</sup> demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **este atingiu, em 2024, o resultado de 0,65, enquadrando-se no conceito “B” (BOA GESTÃO)**.

13. O resultado demonstra um piora em relação a quase todos os índices que compõem o IGF-M Geral, a saber: IGFM - Receita própria IGFM (0,72 pontos); Gasto com Pessoal (0,78 pontos); IGFM - Investimento (0,75 pontos); IGFM - Liquidez (0,51 pontos); e, IGFM - Resp. Orc. do RPPS (0,23 pontos), tendo apresentado uma melhora, tão somente, no IGFM - Custo Dívida (0,79 pontos).

14. Diante desse cenário, sugere-se a expedição da seguinte recomendação:

**1) Considerando a piora em relação a quase todos os índices que compõem o IGF-M Geral e que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus subcomponentes individuais.**

<sup>6</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>.





## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>8</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 1.571/2021.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 1.774/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 1.800/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 200.298.675,37		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 106.064.029,84	R\$ 65.678.839,73	85,74%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 283.527.535,84	R\$ 255.630.810,79	Déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 291.250.616,15	R\$ 270.545.290,4	R\$ 270.284.759,56	R\$ 254.719.326,24
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Déficit de execução orçamentária		QREO <sup>9</sup> em 0,9591
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	71,76%		

<sup>8</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n.º 631526/2025.

<sup>9</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve *superávit* orçamentário (indicador maior que 1), ou *déficit* orçamentário (indicador menor que 1).





Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar <sup>10</sup>	Quociente de inscrição de restos a pagar <sup>11</sup>
0.5766	0.0585
Situação Financeira	<b>Déficit financeiro no valor total de R\$ 9.378.969,90.</b>

16. Não obstante, a equipe técnica verificou que a LDO do exercício de 2024 foi divulgada em desacordo com os artigos 48, II e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, eis que, apesar de constar no Portal do Município, **não contém os anexos exigidos e que são essenciais para o controle social**, tendo, por essa razão, apontado a **irregularidade de sigla NB04**.

17. Com efeito, a equipe técnica apontou, em relação à LDO que: a) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF), conforme consta no Demonstrativo 3- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores da Lei n.º 1.774/2023; b) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), nos termos do art. 33 da Lei Municipal n.º 1.774/2023; c) a LDO do exercício de 2024 foi publicada em veículo oficial, conforme artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000, eis que o texto da lei encontra-se publicado na data de 20 de setembro de 2023, no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição n.º 4.323; d) consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com que estabelece o artigo 4º, §3º da LRF; e, e) consta da LDO o percentual de até 1% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme verifica-se no art. 9º da referida norma (Lei Municipal n.º 1.774/2023).

18. Do mesmo modo, a Secretaria de Controle Externo consignou que, também a LOA/2024 não se encontra devidamente divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Canarana e no Portal Transparência do Município, tendo sido publicada, tão

<sup>10</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há 0,57 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5, do relatório técnico preliminar.

<sup>11</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,05 foram inscritos em restos a pagar.





somente, junto ao portal de legislação municipal, ainda assim, sem os anexos a que a própria norma faz referência, contrariando o que dispõe o artigo 48 Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à obrigatoriedade de ampla divulgação da referida norma, inclusive de seus anexos, imputando-se, desse modo, nova **irregularidade de sigla NB04**.

19. Entretanto, registrou-se, em relação à LOA/2024 que: a) o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF), consoante artigos 1º e 5º da Lei Municipal n.º 1.800/2023 (LOA/2024); b) a Lei Orçamentária foi publicada em veículo oficial, em obediência aos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000, na data de 06 de dezembro de 2023, no Jornal Oficial dos Municípios de Mato Grosso-AMM, Edição n.º 4.374; e, c) não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

20. Em relação às alterações orçamentárias realizadas nos exercícios, verificou-se que estas perfizeram o montante de **R\$ 171.742.869,57**, representando **85,74% da previsão inicial (no valor de R\$ 200.298.675,37)**, o que demonstra um planejamento ineficiente por parte da gestão, prejudicando o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

21. **Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção. Assim, o Ministério Públco de Contas, tal qual a unidade técnica, não obstante não tenha sido imputada irregularidade quanto ao ponto, sugere a expedição de recomendação à gestão municipal para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamentos das contas pelo Legislativo Municipal, guarde correspondência com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.**





22. Ademais, quanto aos créditos adicionais abertos no período, a equipe de auditoria apurou<sup>12</sup> a abertura de créditos adicionais por conta de **recursos inexistentes, decorrentes de suposto excesso de arrecadação** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), imputando a **irregularidade FB03**.

23. De mais a mais, pontuou a Secex que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. IV da Lei n.º 4.320/1964).

24. Ressaltou a equipe de instrução que, embora no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito demonstre que há créditos abertos sem recursos disponíveis na fonte de recursos "754", no valor de R\$ 19.421.289,22, verifica-se no Quadro: 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, que não houve empenho de despesas nesta fonte de recursos, no exercício em análise, conforme ilustrado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Excesso/Déficit de Arrecadação (R\$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R\$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (c)=Se (a<0; b; Se (a>=b; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R\$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R\$) (f) = d - e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 807.967,74	R\$ 670.749,00	R\$ 0,00	R\$ 3.740.930,63	R\$ 3.647.246,47	R\$ 93.684,16	R\$ 0,00
754	Recursos de Operações de Crédito	R\$ 578.710,78	R\$ 20.000.000,00	R\$ 19.421.289,22	R\$ 591.181,63	R\$ 0,00	R\$ 591.181,63	R\$ 0,00

**Quadro: 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.**

Fonte: Documento digital n.º 631526/2025, f. 39 e 270 a 275.

25. Diante disso, a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito sem disponibilidade de recursos na citada fonte, não foi objeto de apontamento neste exercício financeiro.

<sup>12</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 36/38.





26. Outrossim, também não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de *Superávit Financeiro* (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. I da Lei n.º 4.320/1964), conforme verifica-se no Quadro: 1.3 - Superavit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit (documento digital 631526/2025, fls. 258/263), bem como, não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. III da Lei n.º 4.320/1964), considerando a amostra fiscalizada pela unidade técnica (documento digital n.º 631526/2025, f. 40).

27. Com relação às receitas auferidas no exercício de 2024, a Secretaria de Controle Externo selecionou, por amostragem, algumas Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União e pelo Estado de Mato Grosso para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pelo Banco do Brasil S/A e pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso-Sefaz/MT, tendo verificado a existência de inconsistências na Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), na Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21) e na Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – União (R\$ 149.667,84), entre os valores informados pela STN e os montantes registrados como receita arrecadada no Sistema Aplic, bem como divergência na Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (-R\$4.857,71) entre o montante informado pela Sefaz/MT e o valor contabilizado como receita arrecadada no Sistema Aplic, ensejando a imputação da **irregularidade de sigla CB05**.

28. Quanto à participação das Receitas Tributárias Próprias na composição das Receitas Municipais, nota-se um aumento na arrecadação dos tributos municipais, o que contribuiu para a redução da dependência do município para com as transferências obrigatórias de outros entes federativos, comparativamente ao exercício anterior.

29. Nesse sentido, a autonomia financeira no exercício atingiu 28,23%, indicando que, a cada R\$ 1,00 recebido, o município contribui com R\$ 0,28 de receita própria. Embora represente um avanço em relação ao exercício passado, esse patamar





---

ainda revela um alto grau de dependência do município em relação às receitas de transferências correntes e de capital, perfazendo 71,76%.

30. Assim, não obstante a inexistência de uma irregularidade propriamente dita, mostra-se prudente e oportuno que se recomende à gestão que continue adotando esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital.

31. De mais a mais, asseverou a unidade técnica que série histórica de 2020 a 2024 revela que, exceto quanto aos anos de 2020 e 2023, em todos demais exercícios financeiros, a gestão municipal apresentou um déficit de execução orçamentária.

32. A partir da análise do quociente da situação orçamentária, constatou-se a que receita arrecadada é menor que a despesa empenhada no exercício, caracterizado, no termos da Resolução Normativa n.º 43/201, *déficit* de execução orçamentária, no importe de R\$ 16.769.391,63, **sem a adoção das providências efetivas, por parte da gestão, para tal fato não ocorresse**, contrariando, assim, o artigo 48,b, da Lei n.º 4.320/64 e artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, implicando a ocorrência da irregularidade de sigla DA03, de natureza gravíssima.

33. No mesmo rumo, a unidade técnica apurou a existência de insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", situação que contraria o artigo 1º, §1º, da LRF, acarretando a **irregularidade de sigla DA02**, também de natureza gravíssima.

34. Por fim, considerando o cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS (Quadro 6.4, do Anexo 6 – Análise da Situação Financeira e Patrimonial), o total do ativo financeiro perfez R\$ 13.552.432,09, enquanto

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





o total do passivo financeiro totalizou R\$ 22.931.401,99, acarretando um **déficit financeiro no importe de R\$ 9.378.969,90**, considerando todas as fontes de recursos.

35. Com base nas análises acima realizadas, a SECEX sugeriu a expedição das seguintes **recomendações e determinações**, às quais este Procurador anui, incorporando suas próprias recomendações, nos seguintes termos<sup>13</sup>:

1) Considerando que alterações orçamentárias realizadas nos exercício, perfizeram o montante de R\$ 171.742.869,57, representando 85,74% da previsão inicial (no valor de R\$ 200.298.675,37), o que demonstra um planejamento ineficiente e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Canarana-MT: Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade.

**Prazo de implementação:** até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026.

1) Considerando o alto grau de dependência municipal em relação à transferências de outros entes federativos, sugere-se a expedição de recomendação à gestão municipal que continue adotando esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital.

**Prazo de implementação:** anual/contínuo.

## 2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

36. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 631526/2025, fls. 289/291), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

<sup>13</sup> Com adaptações necessárias.





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 291.250.616,15	R\$ 270.545.290,49	Embora Relatório Técnico não aponte o percentual total de execução em relação ao que foi previsto, a proporção corresponde a 92,89%

## 2.4. Análise e convergência das demonstrações contábeis

37. Segundo apurado pela equipe técnica, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas (no Portal de Transparência Municipal) e publicadas pelo município (no Jornal Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso, Edição n.º 4.687, fls. 167 a 329), e apresentadas de forma consolidada.

38. Entretanto, as Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Documento n.º 600318/2025, fls. 359 a 412, autos apensos n.º 200.455-0/205) não foram assinadas pelo gestor ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, acarretando a **irregularidade de sigla CB08**.

39. Apurou-se, ainda, divergências de valores das demonstrações encaminhadas na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024 e aquelas divulgadas na imprensa oficial (**expedição de determinação**).

40. Ademais, analisadas a **consistência das informações contábeis e sua convergência às normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional**, apurou-se que: a) o Balanço Orçamentário apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09**); b) O Balanço Financeiro apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09 – reincidente em relação às Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 – Autos n.º 53.725-0/2023**); c) O Balanço Patrimonial apresentado/divulgado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09 - reincidente em**





**relação às Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 – Autos n.º 53.725-0/2023);**

d) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de **R\$ 393.760,00** quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si (**irregularidade CB05**); e) Houve convergência entre o Patrimônio Líquido de 2023 e o Patrimônio Líquido de 2024, considerando o saldo final registrados em 2024 de ajustes de Exercícios anteriores e o resultado patrimonial evidenciado na DVP – Demonstrativo de Variação Patrimonial; f) os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do *superávit* financeiro apresentado no quadro do “*superávit/déficit* financeiro” do balanço patrimonial (**irregularidade CB05**); g) A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) apresentada/divulgada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09 – reincidente em relação às Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 – Autos n.º 53.725-0/2023**); h) A Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC publicada em 03/03/2025 no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição n.º 4.687, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo (Documento Digital n.º 600318/2025, fls. 950 a 967) não contempla todos os quadros obrigatórios, exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa: não foi apresentado o Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, o Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida, contudo, as informações desses quadros foram contempladas no quadro principal, exceto quanto à ausência do detalhamento dos entes (União, Estado e Municípios) nas Transferências Concedidas (**expedição de determinação**); i) Quanto a consistência dos valores apresentados, observa-se que a soma da geração líquida de caixa, a partir dos fluxos das atividades (operacionais, de investimento e de financiamento), totaliza -R\$ 11.752.312,78, mas a geração líquida de caixa demonstrada na DFC corresponde ao montante de -R\$ 11.898.658,08, ou seja, uma diferença de R\$ 146.345,30. No entanto, consta apresentado com a DFC uma listagem de rubricas redutoras que corresponde a esse valor de R\$ 146.345,30, o que deduz que este montante foi somado na geração líquida de caixa, a qual apresentou redução nesse exercício. Salienta-se que não foi evidenciada em notas explicativas nenhum esclarecimento sobre esse fato (**expedição de determinação**); j) A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada/divulgada não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09 – reincidente em relação às Contas Anuais de Governo do exercício de 2023 – Autos n.º 53.725-0/2023**);





k) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (irregularidade CC09).

41. Além disso, em verificação aos **procedimentos contábeis patrimoniais**, verificou-se que o município: a) não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas (**expedição de determinação**); e, b) não foi realizada a apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis (irregularidade CB03).

42. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementação das seguintes determinações e recomendações, consignadas pela unidade técnica, às quais anui este órgão ministerial:

1) Considerando a existência de divergências de valores das demonstrações encaminhadas na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024 e aquelas publicadas em veículo de imprensa, sugere-se determinar à gestão municipal que se abstenha de encaminhar na prestação de Contas Anuais de Governo, enviada via Sistema Aplic, demonstrações contábeis com dados divergentes dos balanços publicados no veículo de imprensa, uma vez que as informações encaminhadas pelos Chefes do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos na resolução normativa desta Corte têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º, da Resolução Normativa n.º 01/2019. Prazo de implementação: Até a Prestação de Contas Anuais de Governo do exercício de 2025;

2) Considerando que, no Balanço Financeiro apresentado, não é demonstrado se as transferências financeiras recebidas e concedidas são decorrentes ou independentes da execução orçamentária, sendo apresentada apenas a totalização das Transferências Recebidas e Concedidas, sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Canarana-MT, para que determine à Contadoria Municipal que ajuste a apresentação do Balanço Financeiro, de modo que sejam evidenciados os saldos das transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, em consonância com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025;

3) Considerando que a Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC não contempla todos os quadros obrigatórios, exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, sugere-se a expedição de determinação ao executivo municipal para que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;**

4) Considerando a inexistência de notas explicativas acerca das rubricas redutoras na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), sugere-se a expedição de determinação ao executivo municipal para que determine à Contadoria Municipal que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

5) Considerando que o Município de Canarana não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugere-se a expedição de determinação para que se determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

43. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Resultado
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	<b>0,0945<sup>14</sup></b>
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	<b>0,0025<sup>15</sup></b>
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	<b>4,11%<sup>16</sup></b>

<sup>14</sup> Esse resultado indica que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme demonstrado no Quadro 6.5 do documento digital nº 631526/2025, fls. 333/334.

<sup>15</sup> Esse resultado indica que não houve operações de crédito sujeitas aos limites para fins de contratação durante o exercício, conforme demonstrado no Quadro 6.7 do documento digital nº 631526/2025, fls. 334/335.

<sup>16</sup> Esse resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,58% da Receita Corrente Líquida Ajustada, conforme Quadro 6.6, do documento digital nº 631526/2025, f. 334.





REGRA DE OURO

Exigência Constitucional	Limite Previsto	Percentual atingido
ART. 167, III, CF/88 <sup>17</sup>	Menor que 1	0,0176

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Resultado
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>31,08 %</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>88,29 %</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<sup>-18</sup>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<sup>-19</sup>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>24,12 %</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>42,80 %</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>1,48 %</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>44,28 %</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL – 48,6% / 51,30%	<b>44,28 %</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>3,72 %</b>

<sup>17</sup> Os Ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) não podem ser superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida). O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital, devendo a proporção entre receitas e despesas de capital ser menor que 1.

<sup>18</sup> Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

<sup>19</sup> Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.





#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>98,19 %</b>

44. Com efeito, verificou-se que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, §2º, II, CF), ensejando a imputação da **irregularidade de sigla AA10**.

45. Do mesmo modo, a série histórica relativa ao percentual da relação entre a receita e a despesa corrente, **demonstra que nos exercícios de 2022 (102,31%) e 2024 (98,19%) houve o descumprimento do artigo 167-A da CF**, uma vez que a relação entre a receita e despesa corrente foi superior a 95%.

46. Além disso, nos anos de 2021 e 2023 a relação entre receitas e despesas correntes foi superior a 85%, denotando que já poderiam ser implementadas as medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X do art.167-A da CF, visando a redução das despesas correntes, de modo a evitar o descumprimento nos anos seguintes.

47. Especificamente em relação ao exercício de 2024 verifica-se que a relação entre despesas e receitas correntes do Município de Canarana no exercício de 2024 foi de 98,19%, caracterizando descumprimento do artigo 167-A da CF. Assim, anuindo à sugestão técnica, o Ministério Públco de Contas, sugere ao Legislativo Municipal a expedição da seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Canarana-MT:

1) Considerando que relação entre despesas e receitas correntes do município no exercício de 2024 foi de 98,19%, caracterizando descumprimento do artigo 167-A da CF, sugere recomendar-se ao ente municipal que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. Prazo de implementação: Imediato.

#### 2.5.2. Cumprimento das Metas Fiscais

48. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo.

49. Nessa toada, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi **R\$ 6.072.913,40**, tendo o Resultado Primário alcançado, efetivamente, o montante de **-R\$ 6.370.964,20**, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta fixada para o exercício.

187. Assim, houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, por parte do município, ensejando a cominação da **irregularidade de sigla DA04**.

### 2.5.1. Políticas Públicas

50. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas ao acesso à educação de qualidade, à proteção do meio ambiente, à promoção da saúde e à prevenção da violência contra a mulher, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

51. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

52. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

#### 2.5.1.1. Educação

---

##### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





53. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional.

54. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>20</sup>.

55. Entretanto, outros indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, dentre outros, até o processamento do relatório técnico ainda não haviam sido divulgados pelo INEP, em relação ao exercício de 2024.

56. **Nesse sentido**, no último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o município atingiu os seguintes índices, comparativamente à meta fixada no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como ao desempenho médio estadual e nacional:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	5,6	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Fonte: Documento digital n.º 631526/2025, fls. 164/165.

57. A seguir, a série histórica do IDEB municipal:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,2	5,4	5,3	5,6
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento digital n.º 631526/2025, f. 165.

<sup>20</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais>>.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





58. Nota-se dos resultados que o desempenho municipal está abaixo das metas do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo da média estadual nos anos iniciais e anos finais e da média nacional, nos anos finais.

59. Ademais, considerando a importância da primeira infância e as metas de atendimento e universalização do Plano Nacional de Educação – PNE, o TCE/MT, em conjunto com o GAEPE/MT, realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de MT quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas em MT, no ano de 2024.

60. De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o município de Canarana meio apresentou os seguintes resultados:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em

Fonte: Documento digital n.º 631526/2025, f. 167.

61. Assim, considerando a inexistência de fila de espera por vagas em creches e pré-escolas no município, este não figurou na Matriz de Riscos de municípios em situação crítica.

62. Dessa maneira, com base nas análises acima realizadas, a SECEX sugeriu a expedição das seguintes recomendações, à qual este Procurador anui integralmente:

a) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, oscilação no desempenho municipal, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as principais causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.





63. As informações detalhadas sobre os indicadores analisados constam às fls. 161 a 166 do documento digital n.º 631526/2025.

#### 2.5.1.2. Meio Ambiente

64. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n.º 631526/2025, fls. 167 e seguintes.

65. **Em relação aos indicadores ambientais, a unidade técnica constatou que o Município de Canarana/MT, se encontra em 52º lugar no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024 e em 200º lugar no ranking Nacional. Além disso, os dados de satélite demonstram um aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024, chegando ao maior patamar no ano de 2024, com 14.453 focos de queimadas, representando um aumento de 69% em relação ao exercício anterior (8.545).**

66. Assim, o Ministério Públco de Contas indica ao Legislativo Municipal, a expedição de recomendação à gestão para que:

1) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e os números expressivos de desmatamento, recomenda-se a adoção de medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios,





construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e *compliance* ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;

### 2.5.1.3. Saúde

67. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como uma situação **intermediária**, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	34,5	<b>RUIM</b>
Mortalidade Materna	627,0	<b>RUIM</b>
Mortalidade por Homicídio	18,1 (2024)	<b>RUIM/ALTA</b>
Mortalidade por Acidente de Trânsito	28,9 (2023)	<b>RUIM/ALTA</b>
Cobertura da Atenção Básica	86,8 (2024)	<b>BOA/ADEQUADA</b>
Cobertura Vacinal	90,7 (2024)	<b>BOA/ADEQUADA</b>
Número de Médicos por Habitantes	1,3 (2024)	<b>ESTÁVEL/MÉDIA</b>
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	26,1 (2024)	<b>ESTÁVEL/MÉDIA</b>
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	86,5 (2024)	<b>BOA/ADEQUADO</b>
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	549,6 (2024)	<b>RUIM</b>
Prevalência de Arboviroses ( <i>Chikungunya</i> )	415,8 (2024)	<b>RUIM</b>
Detecção de Hanseníase	3,6 (2022)	<b>RUIM/ALTA</b>
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	100 (2022)	<b>RUIM/ALTA</b>
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	5,52 (2020-2024)	<b>RUIM/ALTA</b>





68. Ressalta-se que os dados revelam fragilidades na estrutura da rede assistencial, baixa resolutividade da atenção primária, falhas na vigilância epidemiológica e carência de ações efetivas de prevenção. Recomenda-se medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI; Taxa de Mortalidade Materna - TMM; Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral); Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade.

69. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementação das seguintes recomendações, consignada pela unidade técnica, às quais anui este órgão ministerial:

1) Considerando o indicadores de saúde municipais, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, sugere-se recomendar a adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) a elevada taxa de mortalidade materna, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério, recomenda-se a adoção urgente de investimento na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; III) a elevada taxa de homicídios indicando cenário crítico de violência, recomenda-se a adoção de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis, visando reduzir o referido indicador; IV) a taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, sugere-se recomendar ao município a adoção de medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; V) o número de médicos por habitante estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, sugere-se recomendar a adoção de estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões deficitárias; VI) a Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, sugere-se indicar a adoção de medidas destinadas ao reforço na qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias; VII) a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, sugerindo-se que recomende a adoção de medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; VIII) a elevada taxa de detecção de hanseníase, sugerindo-se recomendar ao município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; IX) a elevada ocorrência de casos de





hanseníase em menores de 15 anos, recomenda-se a adoção de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, visando a diminuição dos casos no município; X) a elevada média histórica Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade sugere-se recomendar ao município a ampliação das estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, ainda, que no exercício de 2024 não tenha ocorrido casos de Hanseníase com Grau 2;

2) Considerando-se as fragilidades na estrutura da rede assistencial, a baixa resolutividade da atenção primária, as falhas na vigilância epidemiológica e a carência de ações efetivas de prevenção, identificadas pela unidade técnica, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI; Taxa de Mortalidade Materna - TMM; Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral); Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade;

3) Bem como, recomendar à atual gestão que continue a informar os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal.

#### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

70. Em atendimento à Lei n.º 14.164/2021, que alterou a Lei n.º 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas (OB02)
	Não realizada (OC19)

4ª Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	<b>Não realizada (OC20)</b>

71. Com efeito, também não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, ensejando a imputação da **irregularidade de sigla OB99**.

#### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

72. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

73. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não atende ( <u>ZA01</u> )
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não atende ( <u>ZA01</u> )
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do	Não atende ( <u>ZA01</u> )

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN  
07/2023

### 2.5.3. Diagnóstico

74. Com base nas análises acima realizadas, verifica-se um estável resultado geral do município no cumprimento dos limites constitucionais e legais, entretanto, um resultado bem abaixo do esperado na implementação das políticas públicas analisada, sendo necessário sugerir aperfeiçoamentos, urgentes, à gestão, nas áreas de maior criticidade.

75. Com tal objetivo em mente, a SECEX sugeriu a expedição **recomendações**, às qual este Procurador anui integralmente, acrescendo as suas próprias, nos seguintes termos:

- 1) Considerando a grande diferença entre a meta de resultado primário estipulada e o resultado efetivamente alcançado pelo município, sugere-se a expedição de recomendação à gestão para que realize estudos visando a fixação de metas reais para os resultados primário e nominal, estabelecendo procedimentos de projeção dessas metas segundo as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando-se, desta forma, que as metas fiscais refletem o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal.
- 2) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, uma queda no desempenho municipal, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- 3) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e os números expressivos de desmatamento, recomenda-se a adoção de medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e





mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e *compliance* ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;

4) Considerando os indicadores de saúde municipais, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, sugere-se recomendar a adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) a elevada taxa de mortalidade materna, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério, recomenda-se a adoção urgente de investimento na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; III) a elevada taxa de homicídios indicando cenário crítico de violência, recomenda-se a adoção de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis, visando reduzir o referido indicador; IV) a taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, sugere-se recomendar ao município a adoção de medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; V) o número de médicos por habitante estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, sugere-se recomendar a adoção de estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões deficitárias; VI) a Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, sugere-se indicar a adoção de medidas destinadas ao reforço na qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias; VII) a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, sugerindo-se que recomende a adoção de medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; VIII) a elevada taxa de detecção de hanseníase, sugerindo-se recomendar ao município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; IX) a elevada ocorrência de casos de hanseníase em menores de 15 anos, recomenda-se a adoção de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, visando a diminuição dos casos no município; X) a elevada média histórica Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade sugere-se recomendar ao município a ampliação das estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, ainda, que no exercício de 2024 não tenha ocorrido casos de Hanseníase com Grau 2;

2) Considerando as fragilidades na estrutura da rede assistencial, a baixa resolutividade da atenção primária, as falhas na vigilância epidemiológica e a carência de ações efetivas de prevenção, identificadas pela unidade





técnica, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI; Taxa de Mortalidade Materna - TMM; Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral); Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade;

3) Bem como, recomendar à atual gestão que continue a informar os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão.

## 2.6. Regime Previdenciário

76. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão, transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C (Menor Maturidade), sugerindo-se recomendar-se ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

77. Ademais, verificou-se que município de Canarana se encontra no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, classificação esta dada àqueles regimes de previdência que pretendem ingressar no programa, além de preparar o seu ambiente organizacional e, avançar na certificação para os Níveis I a IV.

78. Contudo, essa situação se perdura desde 2022 e o RPPS não obteve a certificação até o momento. Por tal razão, o Ministério Públco de Contas, em harmonia com unidade técnica, sugere recomendar-se à gestão que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





79. Por outro lado, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do município encontra-se **regular** e o regime apresenta unidade gestora única. Todavia, foi constatada a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais normal e suplementar (**irregularidade DA10**) e dos segurados (**irregularidade DA11**) no exercício de 2024, por meio das informações encaminhadas via Sistema Aplic.

80. Quanto aos acordos de parcelamentos celebrados pelo Município e o Ministério da Previdência Social (MPS), não foi constatado seu descumprimento. Contudo, considerando que os acordos de parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, encontram-se quitados, mas com status de “aceitos”, no sistema CADPREV, sugere-se, tal qual a unidade técnica, a expedição determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Canarana para que determine a(o) Diretor(a) do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual informacional dos Acordos de Parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, que conforme informações do Sistema CADPREV, não consta inadimplência e teve seus prazos expirados, consequentemente, deve-se promover a alteração do status de aceito para quitado dos mencionados Acordos de Parcelamentos. Prazo de implementação: imediato.

81. Ademais, considerando que as contribuições do período de janeiro a novembro de 2024 não foram devidamente recolhidas, sendo objeto do Termo de Parcelamento n.º 00529/2024, o qual será objeto de verificação no próximo exercício, sugere-se ao legislativo municipal a expedição de determinação ao executivo municipal que promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração do total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação.





82. Na sequência, passou-se à análise da gestão atuarial do RPPS do município, a qual evidenciou que as **reformas previdenciárias** foram amplamente adotadas pelo município, tendo o Município de Canarana instituído o Regime de Previdência Complementar – RPC (Lei Complementar n.º 191/2021) e teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

83. De mais a mais, a avaliação atuarial realizada, com data cadastral de 31/12/2024 **demonstrou o agravamento do *déficit* atuarial, em relação ao exercício anterior, indicando a necessidade de adoção de medidas proativas por parte da gestão, de modo a avaliar e adotar as providências permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, visando o equacionamento do *déficit* atuarial.**

84. A equipe técnica consignou, ainda que as receitas arrecadadas foram inferiores às despesas empenhadas e está consistentemente abaixo da média nacional dos RPPS entre 2020 e 2024. O índice caiu de 2,16 em 2020 para 1,18 em 2024, revelando uma tendência de redução na capacidade de cobertura das despesas com receitas próprias. Em contraste, a média dos RPPSs manteve-se relativamente estável, entre 2,14 e 2,40. Essa diferença crescente indica um possível desequilíbrio fiscal local, exigindo medidas de ajuste orçamentário. **A situação demanda atenção para evitar comprometimento da sustentabilidade do regime previdenciário.**

85. Do mesmo modo, embora os Ativos Garantidores tenham crescido ao longo dos anos, eles permanecem consistentemente abaixo da Reserva Matemática, **indicando insuficiência na cobertura dos compromissos atuariais**. O Resultado Atuarial, sugere *déficits* recorrentes, o que reforça a necessidade de ajustes na precificação, nas premissas atuariais ou na política de investimentos. A discrepância entre ativos e reservas é mais acentuada a partir de 2022, o que pode comprometer a solvência da entidade. **A tendência exige atenção imediata para evitar riscos à sustentabilidade do plano.**

86. Outrossim, entre 2020 e 2025, tanto os Ativos Garantidores quanto a Provisão Matemática cresceram, mas a segunda sempre se manteve em patamar superior. A diferença entre as curvas **indica um *déficit* persistente na cobertura dos benefícios concedidos**. Embora os ativos tenham apresentado crescimento mais

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





acelerado a partir de 2023, ainda não alcançam o volume necessário para cobrir integralmente as provisões. Em 2025, o déficit atinge seu pico, com cerca de R\$ 22 milhões de diferença. Isso evidencia a necessidade de reforço patrimonial ou revisão das premissas atuariais para garantir o equilíbrio do plano.

87. Quanto ao índice de cobertura das reservas matemáticas, este apresentou crescimento entre 2020 (0,23) e 2022 (0,40), indicando melhora na solvência e capacidade de cobertura dos compromissos atuariais. No entanto, houve queda em 2023 (0,32), com leve recuperação em 2024 (0,33), sugerindo possível deterioração na gestão de ativos ou aumento das obrigações. A oscilação recente pode sinalizar necessidade de revisão na política de investimentos ou premissas atuariais. Apesar da melhora em relação a 2020, os níveis ainda são baixos, exigindo atenção. A tendência precisa ser monitorada para garantir sustentabilidade a longo prazo.

88. Constatou-se, ainda, a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

89. Considerando o cenário exposto, a SECEX formulou as seguintes recomendações e determinações, as quais o Ministério Públco de Contas referenda integralmente:

1) Considerando que no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizado pelo Ministério da Previdência Social, o município obteve classificação C (Menor Maturidade), sugere-se recomendar ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP.

2) Considerando que, desde 2022 o município encontra-se no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, sugere-se recomendar à gestão que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

3) Considerando que os acordos de parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, encontram-se quitados, mas com status de “aceitos”, no sistema CADPREV, sugere-se determinar ao Chefe do Poder Executivo

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Municipal de Canarana para que determine a(o) Diretor(a) do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual informacional dos Acordos de Parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, que conforme informações do Sistema CADPREV, não constam inadimplência e tiveram seus prazos expirados, consequentemente, deve-se promover a alteração do *status* de aceito para quitado dos mencionados Acordos de Parcelamentos. Prazo de implementação: imediato;

4) considerando que as contribuições do período de janeiro a novembro de 2024 não foram devidamente recolhidas, sendo objeto do Termo de Parcelamento n.º 00529/2024, o qual será objeto de verificação no próximo exercício, sugere-se ao legislativo municipal a expedição de determinação ao executivo municipal que promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração do total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;

5) Considerando o agravamento do *déficit* atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial;

6) Considerando, ainda, os índices que apresentaram baixo desempenho no período, a saber: I) receitas arrecadadas inferiores às despesas empenhadas; II) Ativos Garantidores consistentemente abaixo da Reserva Matemática, indicando insuficiência na cobertura dos compromissos atuariais; III) Reservas Matemáticas em patamares baixos; IV) *déficit* persistente na cobertura dos benefícios concedidos; V) possível deterioração na gestão de ativos ou aumento das obrigações; sugere-se a adoção de medidas de ajuste orçamentário, para evitar comprometimento da sustentabilidade do regime previdenciário; a necessidade de reforço patrimonial ou revisão das premissas atuariais para garantir o equilíbrio do plano; bem como o monitoramento dos indicadores para garantir a sustentabilidade a longo prazo do Regime de Previdência.

## 2.7. Transparência e Prestação de Contas

90. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	06/05/2025 <sup>21</sup>
Publicação da Prestação	Realizada fora do Prazo <sup>22</sup>	
Siafic	Não houve contratação para sua implementação.	

Índice de Transparência <sup>23</sup>	Nível de Transparência
0.554	Intermediário

91. A considerando que o envio das contas, assim como sua publicação ocorreram fora do prazo, sugere-se, anuindo à sugestão técnica, que se recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Canarana-MT, que: 1) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT. Prazo de implementação: até 16/04/2026; 2) disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Canarana, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025).

<sup>21</sup> Esta irregularidade não foi objeto apontamento, visto que não se pode imputar a responsabilidade desta conduta ao **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**, gestor responsável pelas contas do exercício de 2024, mas sim ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito para o mandato 2025/2028.

<sup>22</sup> Esta irregularidade não foi objeto apontamento, visto que não se pode imputar a responsabilidade desta conduta ao **Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria**, gestor responsável pelas contas do exercício de 2024, mas sim ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito para o mandato 2025/2028.

<sup>23</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





92. Ademais, considerando que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, sugere-se recomendar ao município que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. **Prazo de implementação: imediato.**

93. Tal medida é fundamental para assegurar a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos do Município, promovendo maior transparência, segurança da informação e conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional.

94. Ademais, em relação ao índice de transparência obtido, a revelar um nível intermediário de transparência pública, menor, inclusive, **que no exercício anterior**, em que o município atingiu o patamar de **0,6317 (Intermediário)**, necessário se recomendar que o município adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

95. Diante desse cenário, este **Ministério Públ co de Contas** referenda a recomendação da SECEX para que:

1) Considerando que o envio das contas, assim como sua publicação ocorreram fora do prazo, sugere-se que se recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Canarana-MT, que: a) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT. **Prazo de implementação: até 16/04/2026;** B) disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Canarana, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. **Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025).**

2) Considerando que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, sugere-se recomendar ao município que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC),





conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;

3) Considerado que não houve avanço no índice de transparência no exercício de 2024 se comparado ao ano de 2023, sugere-se recomendar ao município que adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

96. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

97. Constatou-se que **não houve comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN n.º 19/2016 (irregularidade ZB04)**. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que estas **não foram integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<i>Não atendida (DA01)</i>
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001	<i>Atendida</i>
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	<i>Atendida</i>
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	<i>Não atendida (DA08)</i>





## 2.9. Ouvidoria

98. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Contudo, **não há regulamentação** específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (**irregularidade ZA01**), nem a **entidade disponibiliza** Carta de Serviços aos cidadãos (**Irregularidade NB10**).

## 2.10. Análise das irregularidades

99. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Canarana/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

100. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.10.1. Irregularidade AA10 – item 1.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) AA10 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_10.** Repasses ao Poder Legislativo em valor acima do limite estabelecido para cada faixa populacional, realizados após o dia vinte de cada mês e/ou menor que proporção fixada na Lei Orçamentária (29-A, § 2º, da Constituição Federal).  
**1.1)** O repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 ao Poder Legislativo não ocorreu até o dia 20, em descumprimento ao art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - Tópico - 6. 5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

101. Conforme se extrai do relatório técnico preliminar (documento digital n.º 631526/2025, f. 118), constatou-se, por intermédio no sistema Aplic, que o repasse ao Poder Legislativo municipal no mês de **novembro** de 2024 não foi efetuado até o dia 20, em descumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da Constituição Federal.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co  
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





102. Em sua **defesa** (documento digital nº 645048/2025, fls. 7/8), o gestor argumentou que a data inicialmente programada para o repasse do duodécimo coincidiu com o feriado nacional do Dia da Consciência Negra (20/11/2024).

103. O chefe do executivo aduziu que, em virtude disso, o repasse aportou no Legislativo no dia 21/11/2024, ou seja, no dia seguinte. Explicou que o atraso constituiu uma situação pontual e isolada e não foi proposital.

104. Além disso, afirmou que os repasses não foram superiores aos limites definidos pela Constituição Federal (Art. 29-A) e o atraso ocorreu por apenas um dia e dentro do mês da própria competência.

105. Por fim, salientou que não houve prejuízo ao funcionamento do Poder Legislativo, mencionando que houve, inclusive, devolução de duodécimo no valor de R\$ 1.550.000,00, no exercício financeiro.

106. Assim, pugnou pelo saneamento do achado em razão do princípio da razoabilidade e, alternativamente, que a irregularidade não ensejasse a reprovação das contas.

107. Avaliando as considerações defensivas (documento digital nº 656717/2025, fls. 4/6), a **SECEX manteve** o achado de auditoria.

108. Assinalou, nesse sentido, que a Constituição Federal, em seu artigo 29-A, inciso II, não estabeleceu qualquer ressalva justificante para o atraso, e a Prefeitura Municipal deveria ter se atentado para os prazos constitucionais, antecipando o repasse quando o dia 20 coincidiu com dia não útil.

109. A equipe técnica ressaltou também que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que o atraso injustificado ofende o princípio da separação dos poderes, mesmo que o período seja ínfimo. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Parecer Prévio nº 11/2014-TP. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).





110. Registrhou, por fim, que a defesa não apresentou nos autos qualquer manifestação da Câmara Municipal confirmado a afirmação de ausência de prejuízo, ao legislativo municipal e que a devolução de recursos ao Poder Executivo pela Câmara Municipal de Canarana no exercício de 2024 não é suficiente para justificar o descumprimento do prazo constitucional para o repasse do duodécimo.

111. Isso porto, passa-se à **análise ministerial**.

112. Conforme sabido, o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes Republicanos remete à autonomia administrativa e financeira destes, requerendo, dentre outras condições, a destinação de recursos financeiros suficientes e atempados para o desenvolvimento de suas atividades.

113. Na esfera municipal, essa relação ocorre, sobretudo, entre o Poder Executivo e Legislativo (eis que inexiste Poder Judiciário municipal), devendo o executivo realizar os repasses mensais necessários para o funcionamento do legislativo, que não detém arrecadação própria.

114. É importante registrar que o dispositivo constitucional é claro ao determinar que o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deverá ocorrer até o dia 20 de cada mês (art. 168, Constituição Federal), constituindo crime de responsabilidade o seu atraso.

115. À vista do exposto, falhas na coordenação e planejamento da administração pública não se mostram aceitáveis ao saneamento do achado, motivo pelo qual o **Ministério Públco de Contas**, em consonância com o entendimento técnico, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla **AA10**.

116. Contudo, considerando que o referido atraso ocorreu **em apenas uma competência**, totalizando, **um dia de atraso**, o **Ministério Públco de Contas**, à vista, inclusive, de precedentes desta Corte de Contas (Processo nº. 175633/2013 – Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, Contas Anuais de Governo de 2012<sup>24</sup>; Processo Nº.

<sup>24</sup> Analisando os autos, observo que dos quatro repasses atrasados, um (março) foi efetuado com 01 (um) dia de atraso, dois (agosto e novembro) com 02 (dois) dias de atraso e apenas um (outubro) com 05 (cinco) dias dia de atraso, sendo que nenhum deles comprometeu a execução orçamentária e financeira da Câmara





8.255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu-MT, Contas Anuais de Governo de 2016<sup>25</sup> ), entende razoável a atenuação da natureza do achado de gravíssima para grave, sugerindo-se, no entanto, a expedição de determinação à atual Gestão Municipal, para que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.

## 2.10.2. Irregularidade CB03 – item 2.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).  
**2.1)** Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

117. De acordo com a **equipe técnica**<sup>26</sup>, em consulta aos dados do sistema APLIC foi constatada a ausência de registros contábeis de apropriação mensal de férias (abono constitucional e abono pecuniário), em desacordo com os itens 7 e 69 da Norma Brasileira de Contabilidade TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e com

Municipal de Novo Santo Antônio, uma vez que o Relatório Preliminar não traz nenhuma notícia a esse respeito. Ademais, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, bem como foi assegurado o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal. Assim, alicerçado no princípio da razoabilidade, tenho que a irregularidade deve ser mantida, porém não possui o condão de, por si só, ensejar a emissão de parecer prévio contrário, uma vez que não comprometeu o funcionamento do Legislativo ou a harmonia dos Poderes.

<sup>25</sup> "Parto da premissa de que os repasses tempestivos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88, fazem parte das garantias de independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º da CF/882), norma que pode ser classificada como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso I da CF/883. O Constituinte, ao tratar da matéria, conferiu gravidade considerável ao descumprimento da tempestividade dos repasses, ao ponto de caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29- , §2º, inciso II da CF/884). Entrevejo nos autos, que o Gestor realizou os repasses no mês de janeiro em 25/01/2016 (dois dias úteis) e no mês de novembro no dia 21/11/2016, o que confirmou o atraso. A declaração do então Presidente do Legislativo Municipal, de que o atraso no envio não causou qualquer prejuízo à Câmara Municipal, embora atenue a gravidade do ocorrido, não tem o condão de desconfigurar a confessada ocorrência da irregularidade, uma vez que, a norma constitucional é clara em determinar que o repasse deve ser feito até o dia 20 (vinte), de cada mês, não entrando no mérito se vai causar prejuízo ou não ao Poder Legislativo. Ademais, a análise da veracidade técnica dessa alegação demandaria instrução das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Porém, entendo que o atraso no repasse foi ínfimo, motivo pelo qual concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo sendo razoável a expedição de recomendação. Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial e entendo que a irregularidade restou configurada, razão pela qual, recomendo ao Poder Legislativo do Município que determine à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados."

<sup>26</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 79/81.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

a Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme se verifica das capturas de tela visíveis às fls. 52 e 53 do documento digital n.º 616909/2025.

118. Em sua **defesa**<sup>27</sup> o gestor argumentou que o Município adotou um procedimento específico para a quitação das provisões de férias e décimo terceiro, respaldado pela legislação municipal (Estatuto do Servidor, art. 155).

119. Esclareceu que o pagamento dessas verbas foi realizado integralmente na data de aniversário do servidor, contemplando a proporcionalidade devida, com a finalidade de valorizar os servidores.

120. O chefe do executivo defendeu que, embora a apropriação mensal não tenha sido feita, o fato gerador foi liquidado no momento do pagamento, com registro contábil integral, observando o Princípio da Competência (Lei n.º 4.320/64).

121. Reforçou que todos os pagamentos foram realizados tempestivamente e contabilizados adequadamente.

122. A **unidade técnica**<sup>28</sup>, analisando os argumentos defensivos, consignou que a Portaria n.º 548/2015 da STN e o MCASP previram que a apropriação dos passivos deveria ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência, e que o pagamento no aniversário do servidor não interfere no reconhecimento mensal da obrigação proporcional.

123. A análise técnica destacou que a ausência de apropriação mensal gerou subestimação do resultado do exercício e do total dos passivos, **mantendo**, assim a irregularidade.

124. Isso posto, **passa-se à análise ministerial**.

125. Com razão a unidade técnica. Nesse sentido, vale trazer à lume que a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à

---

<sup>27</sup> Documento digital n.º 645048/2025, fls. 8/9.

<sup>28</sup> Documento digital n.º 652676/2025, fls. 6/9.





tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social.

126. A apropriação mensal das parcelas relativas ao décimo terceiro salário e às férias, deve ocorrer mensalmente, pois, o direito de recebimento pelos agentes públicos ocorre mensalmente, de maneira proporcional (1/12), isto é: um doze avos.

127. Em eventual rescisão, o agente público faria jus à proporção trabalhada, de modo que o surgimento da obrigação por parte do poder público surge mensalmente, muito embora o montante seja pago, geralmente, em parcela única, segundo dispuser a legislação de pessoal.

128. Destarte, considerando que a própria defesa admite a divergência, imperativa a **manutenção** da irregularidade.

129. Com essas considerações, o **Ministério Públ  
co de Contas**, em consonância com a unidade de instrução, manifesta pela **manutenção** do item 2.1, relativo à irregularidade de sigla **CB03**, sugerindo-se ao legislativo municipal, a expedição de **recomendação à Prefeitura de Canarana/MT, que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil.**

### 2.10.3. Irregularidade CB05 – item 3.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).  
**3.1)** O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 393.760,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 1. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

130. Segundo apontado pela **unidade técnica**<sup>29</sup> o Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 393.760,00 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si.

<sup>29</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 66/67.





131. Embora conste evidenciado no Balanço Patrimonial que o Ativo e Passivo ao final de 2024 apresentam o mesmo montante de R\$ 423.153.707,02, consoante ilustração visível à f. 67 do documento digital n.º 631526/2025, ao somar o total do Passivo Circulante (R\$ 18.746.293,70), o total do Passivo Não-Circulante (R\$ 380.168.711,26) e o total do Patrimônio Líquido (R\$ 23.844.942,06) obtém-se o montante de R\$ 422.759.947,02, havendo, portanto, uma diferença de R\$ 393.760,00 entre o total do Ativo (R\$ 423.153.707,02) e o total do Passivo (R\$ 422.759.947,02).

132. Em sua **defesa**<sup>30</sup>, o gestor explicou que a impropriedade foi sanada com a reapresentação de novos anexos contábeis, devidamente ajustados.

133. A defesa esclareceu que a diferença decorreu de inconsistências técnicas no processo de conversão de informações, resultantes da substituição do sistema contábil oficial do Município.

134. O chefe do executivo afirmou que as inconsistências comprometeram a integridade dos registros **de forma temporária**, mas foram corrigidas após ajustes e reconciliações concluídos em junho.

135. Em averiguação aos argumentos apresentados a **Secretaria de Controle Externo**<sup>31</sup> consignou que, embora o Balanço apresentado na defesa mostrasse o Ativo e Passivo coincidentes, a Defesa não comprovou a publicação desse documento em meios oficiais, nem o reapresentou a esta Corte via Sistema Aplic.

136. A equipe técnica aduziu, assim, que a ausência de publicação comprometeu a validade jurídica da prestação de contas e feriu os princípios da publicidade e da transparência.

137. Argumentou que o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado em sede defesa, também não se encontra atualmente divulgado no Portal Transparência do Município (<https://sic.tce.mt.gov.br/77>), pois constam disponibilizadas

<sup>30</sup> Documento digital n.º 645048/2025, fls. 8/9.

<sup>31</sup> Documento digital n.º 656717 /2025, fls. 9/14.





apenas as demonstrações contábeis publicadas em 05/03/2025, incluídas na data de 24/03/2025 no referido portal<sup>32</sup>.

138. Frisou, por fim, a unidade técnica a jurisprudência desta Corte de Contas em relação à necessidade de publicação dos demonstrativos contábeis, veja-se:

**Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.**

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Grifou-se) (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020- PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087- 1/2019)

**Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (Grifou-se) (...) (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680- 4/2018).

139. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

140. Conforme aduzido alhures, a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social.

<sup>32</sup> Fonte:[https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/412/id\\_assunto\\_item/6455](https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/6455). Acesso em: 29/08/2025.





141. No caso em questão, diferentemente daquilo verificado nas manifestações defensivas realizadas por outros municípios (a exemplo dos autos n.º 185.056-3/2024), o gestor não trouxe aos autos evidências de que as correções foram efetivamente publicadas e disponibilizadas à coletividade.

142. A ausência de sua republicação, somado ao fato de que inicialmente apresentaram incorreções, compromete a função da contabilidade aplicada ao setor público, que é prestar informações úteis a toda a coletividade.

143. Com essas considerações, o **Ministério Públco de Contas**, em harmonia com a unidade de instrução, manifesta pela **manutenção** do item **3.1**, relativo à irregularidade de sigla **CB05**, sugerindo-se a expedição de **recomendação** à Prefeitura de Canarana para que **adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis**.

144. Isso, porque, a divergência de dados compromete a prestação de contas e inviabiliza o controle (externo e social) da real situação do ente fiscalizado.

#### 2.10.4. Irregularidade CB05 – Item 3.2

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.2)** O total do Resultado financeiro ao final do exercício de 2024 (R\$ 48.252.608,71) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do *superávit/déficit* financeiro (R\$ 48.780.587,05) que deve ser elaborado apresentando os saldos da conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 - Disponibilidade por destinação de recursos segregado por fonte/destinação de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 3. RESULTADO FINANCEIRO

145. Consoante apontado pela **SECEX<sup>33</sup>**, ao analisar os quadros obrigatórios do Balanço Patrimonial publicado em 03/03/2025 (Documento n.º 600318/2025, fls. 941 a 944 dos Autos n.º 200.455-0/2025), constatou-se que o total do resultado financeiro de 2024 (R\$ 48.252.608,71) não é convergente com o valor total apresentado no quadro do *superávit/déficit* financeiro (R\$ 48.780.587,05), existindo uma diferença de R\$ 527.978,34.

<sup>33</sup> Documento digital n.º 631526/2025, f. 69.





146. Em suas considerações<sup>34</sup>, o gestor explicou que a divergência decorreu de uma falha operacional da contabilidade do Município, que deixou de realizar as conciliações e conferências necessárias para o fechamento contábil.

147. Asseverou o chefe do executivo, entretanto, que a divergência foi momentânea e espera-se que o apontamento seja considerado sanado com a reapresentação dos dados corrigidos.

148. Em ponderação aos argumentos defensivos, a **unidade técnica**<sup>35</sup> manteve o apontamento. Isso porque, mesmo após a reapresentação dos quadros obrigatórios na defesa, o total do Resultado financeiro (R\$ 49.155.350,03) ainda não era convergente com o valor total do quadro do *superávit/déficit* financeiro (R\$ 49.697.082,73).

149. Considerou, ainda, a ausência de comprovação da publicação do Balanço Patrimonial Consolidado no veículo de imprensa oficial, como fundamento para a manutenção da irregularidade.

150. Argumentou que o Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 apresentado em sede defesa, também não se encontra atualmente divulgado no Portal Transparência do Município (<https://sic.tce.mt.gov.br/77>), pois constam disponibilizadas apenas as demonstrações contábeis publicadas em 05/03/2025, incluídas na data de 24/03/2025 no referido portal<sup>36</sup>.

151. Frisou, por fim, a unidade técnica a jurisprudência desta Corte de Contas em relação à necessidade de publicação dos demonstrativos contábeis, veja-se:

**Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.**

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30

<sup>34</sup> Documento digital n.º 645048/2025, fls. 12/14.

<sup>35</sup> Documento digital n.º 656717/2025, fls. 14/19.

<sup>36</sup> Fonte:[https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/412/id\\_assunto\\_item/6455](https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/6455). Acesso em: 29/08/2025.





dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Grifou-se) (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020- PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087- 1/2019)**

**Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

**1. O Poder Executivo municipal deve publicar** as alterações orçamentárias e **as demonstrações contábeis também na imprensa oficial**, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (Grifou-se) (...) (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680- 4/2018).

152. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

153. Com razão a equipe técnica. As divergências preliminarmente registradas não foram esclarecidas pela defesa, tendo os Demonstrativos, em tese, corrigidos apresentado novas divergências.

154. Tais fatos demonstram um comprometimento da fidedignidade e confiabilidade dos dados contábeis informados pela Prefeitura, comprometendo o acompanhamento da execução financeira e patrimonial do ente fiscalizado.

155. É preciso enfatizar que, segundo a Estrutura Conceitual da Contabilidade Pública, os objetivos de se elaborar e divulgar as informações contábeis estão relacionados ao fornecimento de informações sobre a entidade do setor público, que são úteis aos usuários para diferentes finalidades, como a prestação de contas, a responsabilização da gestão e a tomada de decisão na gestão da máquina pública.

156. Por essa razão, os fatos contábeis devem ser devidamente escriturados e evidenciados, tendo em vista que retratam a situação da entidade pública, de modo que, somente a partir da integridade e fidedignidade da informação contábil é que será





possível a seus usuários a plena capacidade de avaliar a gestão pública e tomar decisões segundo tais informações.

157. Destarte, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Público de Contas**, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla CB05, **item 3.2.**

#### 2.10.5. Irregularidade CB05 – item 3.3

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.3)** Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais União (R\$ 149.667,84), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

158. Avaliando-se, por amostragem, a consistência dos lançamentos contábeis informados pelo município e aqueles extraídos da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>37</sup>, do Banco do Brasil S/A<sup>38</sup> e da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso-Sefaz/MT<sup>39</sup>, apurou-se divergências da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21) e da Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais – União (R\$ 149.667,84), entre os valores informados pela STN e os montantes registrados como receita arrecadada no Sistema Aplic.

159. Bem assim, na Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (-R\$4.857,71) entre o montante informado pela Sefaz/MT e o valor contabilizado como receita arrecadada no Sistema Aplic pelo município, veja-se:

Transferências da União:			
Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 27.141.257,98	R\$ 27.008.489,29	<b>R\$ 132.768,69</b>
Cota-Parte ITR	R\$ 4.919.096,19	R\$ 4.927.812,40	<b>-R\$ 8.716,21</b>

<sup>37</sup> Disponível em: <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

<sup>38</sup> Disponível em: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.

<sup>39</sup> Disponível em: <https://www5.sefaz.mt.gov.br/fundo-de-participacao-dos-municios>.





Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 792.168,98	R\$ 642.501,14	R\$ 149.667,84
<b>Transferências do Estado:</b>			
Transferências Constitucionais e Legais	SEFAZ/MT (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 48.449,08	R\$ 53.306,79	-R\$ 4.857,71

Fonte: documento digital n.º 631526/2025, fls. 41/42 e 43/45.

160. Em sua manifestação, visível no documento digital 645048/2025 (fls. 12/13), o gestor alegou que as divergências não existiam e apresentou novos anexos para análise.

161. Em **análise à manifestação defensiva**<sup>40</sup>, a equipe técnica confrontou o Anexo 2 da Lei nº 4.320/64 acostado à defesa e constatou que as divergências preliminarmente apontadas persistiram para a Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21) e Cota-Parte Royalties (R\$ 4.857,71). Contudo, constatou-se que a divergência referente à Transferência das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais – União foi **sanada**, razão pela qual manteve o apontamento com nova redação (**mantendo apenas as divergências não justificadas**).

162. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

163. Com razão a equipe técnica. Embora a gestão argumente não haver divergências, considerando o Anexo 2 – Receita segundo as Categorias Econômicas da Lei .nº 4.320/64, ao analisar o referido o anexo acostado à defesa (Documento n.º 645048/2025, fls. 93 a 109) e o encaminhado na carga especial de Contas de Governo, por meio do Sistema Aplic (Documento digital n.º 600318/2025, fls. 411/415 – Apenso 200.455-0/2025), constatou-se que, exceto quanto ao montante das 1.7.1.2.00.0.00.00.00-Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais União as demais transferências, apresentam o mesmo valor informado no Sistema Aplic e apresentado no Relatório Técnico Preliminar.

<sup>40</sup> Documento digital n.º 656717/2025, fls. 21/22.





164.

Veja-se:

Anexo 2-Receita segundo as Categorias Econômicas		
Cota Parte FPM	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.1.51.0.0.00.00.00	32.854.658,17
(-)	4.9.7.1.1.51.0.0.00.00.00	-5.846.168,88
<b>Total</b>		<b>27.008.489,29</b>
Cota-Parte ITR	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.1.52.0.0.00.00.00	6.148.870,07
(-)	4.9.7.1.1.52.0.0.00.00.00	-1.221.057,67
<b>Total</b>		<b>4.927.812,40</b>
Transf. da Comp. Fin. Pela Exploração de Rec. Naturais(União)	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.1.2.00.0.00.00.00	598.740,90
(+)	4.1.7.2.2.51.0.0.00.00.00	193.428,08
<b>Total</b>		<b>792.168,98</b>
Cota-Parte Royalties -Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	Código	Valor R\$
(+)	4.1.7.2.2.52.0.0.00.00.00	53.306,79
<b>Total</b>		<b>53.306,79</b>

Fonte: documento digital n.º 656717/2025, f. 22.

165. Portanto, não restaram devidamente justificadas as divergências apontadas preliminarmente da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21) e da Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71), uma vez que, ainda que se considerem os valores evidenciados no Anexo 2 da Lei nº 4.320/64, as diferenças permanecem.

166. Assim, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Públco de Contas**, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade de sigla **CB05, item 3.3**, com a seguinte redação:

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.3) Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO**





## 2.10.6. Irregularidade CB08 – item 4.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**4) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

**4.1)** As Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024 apresentadas ao TCE-MT não foram assinadas pelo responsável contábil e nem pelo representante legal da Prefeitura Municipal de Canarana, portanto, em desacordo com a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

167. Conforme apurado pela **SECEX<sup>41</sup>**, as Demonstrações Consolidadas da Prefeitura Municipal de Canarana referente ao exercício de 2024, apresentadas na prestação de contas de governo (Documento n.º 600318/2025, fls. 359 a 412), não foram assinadas pelo Chefe do Poder Executivo, nem pelo contador responsável por sua elaboração.

168. Exemplifica o exposto as imagens visíveis às fls. 55 e 56 do relatório técnico preliminar.

169. Vale ressaltar que, apenas as Notas Explicativas estão assinadas pelo contador, de modo que as Demonstrações Contábeis apresentadas estão em desacordo com as disposições contidas no item 13 da ITG 2000 (Norma Brasileira de Contabilidade) que assim dispõe: “13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado”.

170. Além disso, o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei n.º 9.295/46 preconiza que: “Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional”, de forma que todas as peças contábeis devem ser assinadas pelo profissional contábil.

<sup>41</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 55/57.





171. Em sede de **defesa**<sup>42</sup>, o gestor encaminhou novos anexos contábeis, devidamente ajustados e assinados pelo responsável pela Contabilidade, com o objetivo de sanar a impropriedade.

172. A **unidade técnica**<sup>43</sup>, analisando os argumentos defensivos, constatou que, por meio do protocolo n.º 2057549/2025, o gestor apresentou os anexos e demonstrações contábeis devidamente assinados pelo Prefeito, Contador e Secretário de Finanças do Município, com exceção do Balanço Patrimonial Consolidado que não foi juntado aos autos.

173. Assim, considerando que a maioria das demonstrações contábeis consolidadas estão devidamente assinadas, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, opinou pelo saneamento da irregularidade apontada.

174. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

175. Consoante se verifica dos autos, a ausência de assinatura dos responsáveis foi sanada pela defesa, eis que a maior parte dos documentos foi reencaminhada com as assinaturas do Prefeito, Contador e Secretário de Finanças do Município, com exceção do Balanço Patrimonial Consolidado.

176. Assim, considerando que em sua maioria os documentos, antes apócrifos, foram regularizados, o **Ministério Públco de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla **CB08, item 4.1**, sugerindo-se **determinar-se à gestão municipal que sempre encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946.**

## 2.10.7. Irregularidade CC09 – item 5.1

<sup>42</sup> Documento digital n.º 645048/2025, f. 13.

<sup>43</sup> Documento digital n.º 656717/2025, fls. 23/24.





- 2.10.8. Irregularidade CC09 – item 5.2**
- 2.10.9. Irregularidade CC09 – item 5.3**
- 2.10.10. Irregularidade CC09 – item 5.4**
- 2.10.11. Irregularidade CC09 – item 5.6**

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**5) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).  
**5.1)** O Balanço Orçamentário publicado apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas (Documento nº 600318/2025, fls. 937 a 938) não apresenta a linha de saldos dos exercícios anteriores, bem como o valor de recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO  
**5.2)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Patrimonial, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL  
**5.3)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS  
**5.4)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação da Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA  
**5.6)** Ausência de observância das Normatizações em vigência quanto a elaboração e apresentação do Balanço Financeiro, pois a demonstração encaminhada apresenta somente os valores do exercício atual, não atendendo ao atributo da comparabilidade. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

177. Consoante apurado pela **unidade técnica**<sup>44</sup>, ao analisar o **Balanço Orçamentário (item 5.1)** publicado e apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de Contas (Documento n.º 600318/2025, fls. 937 a 938), este não apresentou a linha de saldos dos exercícios anteriores, bem como o valor de recursos provenientes de *superávit* financeiro de exercícios anteriores, identificados no Balanço Patrimonial do exercício anterior ao de referência, que foi utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

178. Igualmente, o **Balanço Patrimonial Consolidado (item 5.2)**<sup>45</sup> do exercício de 2024 apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento n.º 600318/2025, fls. 941 a 944) não atende ao atributo da

<sup>44</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 60/62.

<sup>45</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 64/66.





comparabilidade, pois os dados apresentados contemplam apenas o exercício atual, tratando-se de irregularidade reincidente nas contas do exercício financeiro passado.

179. O mesmo acontece com a **Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidadas – item 5.3** (Documento Digital n.º 600318/2025, fls. 945 a 946)<sup>46</sup>, a **Demonstração dos Fluxos de Caixa – item 5.4** (Documento Digital n.º 600318/2025, fls. 945 a 946)<sup>47</sup> e o **Balanço Financeiro Consolidado – item 5.6** (Documento n.º 600318/2025, fls. 939 a 940)<sup>48</sup>, tratando-se todos os casos de irregularidades reincidentes em relação ao exercício pretérito.

180. Em sua **defesa**<sup>49</sup>, realizada de forma conjunta para os **itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6**, o gestor fez referência à justificativa anterior (**item 4.1**), mencionando que encaminhou novos anexos contábeis ajustados para sanar as irregularidades.

181. Sustentou, nesse sentido, que os ajustes atenderiam aos parâmetros de comparabilidade exigido pela Secretaria de Controle Externo.

182. A **3ª SECEX**<sup>50</sup>, entretanto, opinou pela **manutenção** do achado de auditoria.

183. Isso porque, ao analisar os Balanços Orçamentários Consolidados referentes ao exercício de 2024, apresentados em sede defesa (Documento Digital n.º 645048/2025, fls. 281 a 283; e Documento Digital n.º 645170/2025, fls. 224 a 226), verificou-se que estes ainda não apresentam a linha de saldos de exercícios anteriores (utilizados para Créditos Adicionais), bem como valores nas colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada correspondente ao montante da execução dos créditos adicionais abertos com recursos de *superávit* financeiro de exercícios anteriores.

184. Já o Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 reencaminhado ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, apresenta a linha de saldos de exercícios anteriores (utilizados para Créditos Adicionais), no entanto, não constam valores nas

<sup>46</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 70/71.

<sup>47</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 73/74.

<sup>48</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 62/63.

<sup>49</sup> Documento digital n.º 645048/2025, fls. 13/15.

<sup>50</sup> Documento digital n.º 656717/2025, fls. 24/34 e 41





colunas que se referem à previsão atualizada e à receita realizada correspondente ao montante da execução dos créditos adicionais abertos com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores.

185. Destacou que no exercício de 2024 foram abertos créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o *superávit* financeiro no montante de R\$ 5.925.743,10 e empenhado desse valor o total de R\$ 5.839.263,24, conforme detalhado no Quadro 1.3 – *Superávit* Financeiro Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por *Superávit* do Relatório Técnico Preliminar (Documento digital n.º 631526/2025, fls. 258 a 265).

186. Assim, conclui que o Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2024 não está de acordo com o modelo estabelecido Instruções de Procedimentos Contábeis n.º 07 editada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, permanecendo a irregularidade apontada.

187. Ademais, quanto ao não atendimento ao atributo da comparabilidade na elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis Consolidadas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas de governo (Documento n.º 600318/2025), constatou a unidade técnica que foi apresentado o Balanço Financeiro Consolidado, o Balanço Patrimonial Consolidado, a Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidadas e Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada referentes ao exercício de 2024 na manifestação da defesa (Documento n.º 645048/2025, fls. 284 a 312) evidenciando a coluna do exercício anterior, em consonância com as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

188. Todavia, não se constatou a comprovação da publicação em meios oficiais das citadas demonstrações contábeis, assim como, não foram reapresentadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic.

189. Pontou-se, nesse sentido, que as demonstrações contábeis apresentadas pela Defesa não estão atualmente disponíveis no Portal da Transparência do Município (<https://sic.tce.mt.gov.br/77>), constando apenas as demonstrações publicadas em

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





05/03/2025, com data de inclusão em 24/03/2025, que não abrangem os documentos juntados em sede de defesa<sup>51</sup>.

190. Frisou a unidade técnica a importância do atributo da comparabilidade e destacou a jurisprudência desta Corte de Contas em relação à necessidade de publicação dos demonstrativos contábeis, veja-se:

**Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.**

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário oficial, como fonte prioritária, em até 30 dias, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, o que abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa**, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988. (Grifou-se) (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020- PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC/ TCE-MT em 30/07/2020. Processo nº 12.087- 1/2019)

**Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.**

1. **O Poder Executivo municipal deve publicar** as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (Grifou-se) (...) (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680- 4/2018).

191. Consignou, ainda, que o Tribunal de Contas não é o único destinatário das informações contábeis, sendo seu principal usuário o cidadão, que tem o direito de acesso às informações sobre os recursos públicos administrados pelo Município, inclusive por meio do parecer prévio emitido pela própria Corte de Contas.

<sup>51</sup> Fonte:[https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/412/id\\_assunto\\_item/6455](https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/6455). Acesso em: 29/08/2025.





192. Frisou, por fim, a importância das Demonstrações Contábeis e sua finalidade no processo de transparência do setor público, trazendo à colação item da Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 que trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis:

15. As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. **A finalidade das demonstrações contábeis é sobre a situação proporcionar informação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos.** Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...** (Grifou-se)

193. Por seu turno, o **Ministério Públ  
ico de Contas** opina pela manutenção da irregularidade classificada como **CC09 (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4 e 5.6)**, eis que se tratam, em sua grande maioria, **de achados reiterados nas contas de governo do exercício de 2023, o que apenas demonstra a recalcitrância do município em dar cumprimento e efetividade à decisão emanada por esta Corte de Contas, determinando que se fizesse cumprir as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.**

194. Assim, diante do cenário de injustificado descumprimento, alternativa não há senão a manutenção da irregularidade, com a expedição de determinação à gestão para que observe, fielmente, o cumprimento **das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Prazo de implementação: até a próxima prestação de contas.**

#### 2.10.12. Irregularidade CC09 – item 5.5

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**5) CC09 CONTABILIDADE MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**5.5) As notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada; não apresentam todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público- MCASP. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS**





195. De outro lado, apontou a **Secretaria de Controle Externo** (documento digital n.º 631526/2025, fls. 76/77) que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024 não foram apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada, bem assim, não apresentaram todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP<sup>52</sup>.

196. Em sede de **defesa** (documento digital n.º 645048/2025, fls. 15/16), o gestor reconheceu que o documento elaborado pela equipe contábil não atendeu integralmente à sistematização e ao detalhamento mínimo recomendados pelo MCASP/STN.

197. O chefe do executivo esclareceu que a ocorrência não decorreu de omissão deliberada, mas sim de ajustes internos pendentes (mudança de sistema de gestão) e da emissão equivocada de peças orçamentárias. Solicitou, assim, que o julgamento fosse convertido em determinação à atual Administração Municipal para que a Contadoria implementasse as adequações necessárias a partir de 2025.

198. Em análise aos argumentos defensivos, a **3ª Secex** (documento digital n.º 656717/2025, fls. 34/40) consignou que a Defesa não apresentou nos autos nenhuma comprovação documental de suas alegações. A análise técnica citou o MCASP, que exige que as notas explicativas sejam apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada para garantir a compreensibilidade, detalhando os elementos essenciais mínimos com essa finalidade.

<sup>52</sup> Tais como: critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas, valor contábil bruto e a depreciação acumulada no início e no final do exercício; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias; indicação dos ajustes de exercícios anteriores mais relevantes durante o período, informando suas causas e consequências sobre as demonstrações.

É importante salientar que para melhor entendimento por parte dos usuários da informação, faz-se necessário que as notas explicativas sejam elaboradas e divulgadas com as informações adicionais mínimas recomendadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para cada Demonstração Contábil, assim como que haja associação entre a informação da demonstração contábil e o texto da nota explicativa, o que não observou-se nas notas explicativas apresentadas na prestação de Contas de Governo do exercício em análise.





199. Assim, diante do não atendimento aos detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP e da respectiva sistematização e referenciamento das notas explicativas, manteve a irregularidade.

200. **Pois bem.** Da análise da manifestação defensiva, nota-se que o gestor não contesta a ocorrência do achado, restringindo-se a imputar a causalidade do quadro ao sistema contábil do município, bem como à equipe por ele responsável.

201. No entanto, deixa de constar nos autos qualquer informação a esse respeito, bem como das atitudes que, à época de sua gestão, adotou visando sanar eventuais inconsistências sistêmicas.

202. Assim, os argumentos do gestor não se prestam a desnaturalizar a irregularidade, de modo que o **MPC**, tal qual a unidade técnica, conclui pela manutenção da irregularidade classificada sob a sigla **CC09, item 5.3**, sem prejuízo da **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que observe a necessidade de que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício sejam apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada**, bem assim, não apresentaram todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do **Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP<sup>53</sup>**. **Prazo de implementação: até a apresentação da próxima prestação de contas.**

#### 2.10.13. Irregularidade DA01 – item 6.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

<sup>53</sup> Tais como: critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas, valor contábil bruto e a depreciação acumulada no início e no final do exercício; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias; indicação dos ajustes de exercícios anteriores mais relevantes durante o período, informando suas causas e consequências sobre as demonstrações.

É importante salientar que para melhor entendimento por parte dos usuários da informação, faz-se necessário que as notas explicativas sejam elaboradas e divulgadas com as informações adicionais mínimas recomendadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para cada Demonstração Contábil, assim como que haja associação entre a informação da demonstração contábil e o texto da nota explicativa, o que não observou-se nas notas explicativas apresentadas na prestação de Contas de Governo do exercício em análise.





**6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_01.** Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

**6.1)** Contrair obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

#### 2.10.14. Irregularidade DA02 – item 7.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

**7.1)** Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

203. Ao analisar as regras de final de mandato, a Secex verificou que foram contraídas obrigações e despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que antecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (documento digital n.º 631526/2025, fls. 197/198).

Fonte	Disponibilidade Financeira após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados		Resultado (C=A-B)
	Posição 30/04 (A)	Posição 31/12 (B)	
621	R\$ 628.779,01	-R\$ 248.296,68	-R\$ 248.296,68
701	R\$ 7.871.503,36	-R\$ 610.414,91	-R\$ 610.414,91

Fonte: documento digital n.º 656717/2025, f. 197.

204. Conforme demonstrado no quadro acima, na data de 30/04/2024 as fontes de recursos "621 e "701", apresentavam disponibilidade líquida de caixa após as despesas empenhadas e não liquidadas, contudo, ao final do exercício apresentaram indisponibilidade financeira após a inscrição de restos a pagar não processados do exercício, nos montantes de R\$ 248.296,68 e R\$ 610.414,91, respectivamente.

205. Dessa forma, constata-se que houve obrigações de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "621 e "701", nos últimos oito meses que





anterecederam o final de mandato, sem deixar suficiente disponibilidade de caixa, em desacordo, portanto, com o que prescreve o art. 42 da LRF.

206. É oportuno salientar, que embora também haja indisponibilidade financeira em 31/12 após a inscrição de restos a pagar não processados nas fontes de recursos "500", "540", "754" e "759", constatou-se que em 30/04/2024 essas fontes já apresentaram insuficiência financeira para pagamento das despesas empenhadas e que, inclusive, houve redução desse déficit ao final do exercício, conforme demonstra-se no quadro a seguir, não sendo imputada irregularidade quanto ao ponto, veja-se:

Fonte	Disponibilidade Financeira após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados		Resultado (C=A-B)
	Posição 30/04 (A)	Posição 31/12 (B)	
500	-R\$ 22.799.427,13	-R\$ 9.150.608,26	-R\$ 13.648.818,87
540	-R\$ 2.866.640,23	-R\$ 2.030.186,31	-R\$ 836.453,92
754	-R\$ 1.666.684,31	-R\$ 1.292.943,26	-R\$ 373.741,05
759	-R\$ 444.243,38	-R\$ 96.238,26	-R\$ 348.005,12

Fonte: documento digital n.º 656717/2025, f. 197.

207. Outrossim, também se verificou que, ao final do exercício de 2024, o município de Canarana não deixou recursos financeiros no valor total de **R\$ 13.428.687,68** para suportar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar nas fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", conforme demonstrado no Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo – Exceto RPPS (Inclusive Intra), constante no Anexo 5 do relatório técnico, evidenciado a seguir:





Fonte	Disponibilidade Bruta(A)	Restos a Pagar /Demais Obrigações Financeira(B)	Disponibilidade de Caixa Líquida(C=B-A)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.264.023,34	R\$ 13.414.631,60	-R\$ 9.150.608,26
540 - Transferência do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 11.581,02	R\$ 2.041.767,33	-R\$ 2.030.186,31
621-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 278,70	R\$ 248.575,38	-R\$ 248.296,68
701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 165.485,87	R\$ 775.900,78	-R\$ 610.414,91
754-Recursos de Operações de Créditos	R\$ 406,55	R\$ 1.293.349,81	-R\$ 1.292.943,26
759-Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 24.111,98	R\$ 120.350,24	-R\$ 96.238,26
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.465.887,46</b>	<b>R\$ 17.894.575,14</b>	<b>-R\$ 13.428.687,68</b>

Fonte: Anexo 5- Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra).

Fonte: documento digital n.º 656717/2025, f. 197.

208. Pontou que as insuficiências financeiras para pagamento dos restos a pagar, contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF, pois podem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

209. Em sede de defesa (documento digital n.º 645048/2028, fls. 16/18), o gestor informou que tanto a irregularidade **DA01 (item 6.1)**, quanto a irregularidade **DA02 (item 7.1)** foram prejudicadas pela indisponibilidade de informações solicitadas ao Município.

210. A defesa aduziu que, para demonstrar a disponibilidade financeira ou justificar a indisponibilidade, era necessária a análise dos empenhos das fontes de recursos informadas, documentos que não foram disponibilizados pela atual gestão.

211. O chefe do executivo asseverou que não contraiu despesas em contrariedade ao Art. 42 da LRF, nem violou o Art. 1º, §1º, da LRF. Ao fim, requereu a possibilidade de complementar a defesa, apresentando os documentos fornecidos pelo município, seja para afastar a indisponibilidade, seja para justificá-la.

212. Em avaliação à argumentação defensiva (documento digital n.º 656717/2025, fls. 41/45), a **unidade técnica** consignou que a Defesa não apresentou





documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas, não observando o dever de juntar provas documentais conforme o Regimento Interno (Art. 107-B), a seguir:

Art. 107-B O responsável, no momento da apresentação da defesa, e o interessado, durante a instrução e após o deferimento de seu ingresso no processo, juntarão as provas documentais e, desde logo, deverão requerer e indicar as demais provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, conforme as regras dispostas no § 1º do art. 107 deste Regimento e nos artigos 35 e 41 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código do Processo de Controle Externo. (Incluído pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023). (Grifou-se).

213. A análise técnica citou, ainda, o MCASP e a jurisprudência desta Corte de Contas, que exigem a existência de saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar inscritos em cada exercício, por fonte de recursos, como medida de preservação do equilíbrio das contas públicas:

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).  
(...)

Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte. Tais práticas corroboram para responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. (STN, 2023, 10ª ed., p.130).

**Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.**

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

214. Assim, manteve as irregularidades **DA01 (item 6.1) e DA02 (item 7.2)**

215. Isso posto, **passa-se à análise ministerial.**

**a) 2.10.14.1. Irregularidade DA01 – item 6.1**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





216. Verificou-se que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

217. O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece restrições importantes para a gestão fiscal no final dos mandatos dos governantes. O *caput* do artigo 42 proíbe que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o titular de Poder ou órgão contrate despesas que não possam ser pagas integralmente dentro do período de sua gestão, ou que não tenham recursos suficientes para serem quitadas no exercício seguinte. Essa regra visa evitar que os governantes deixem dívidas para seus sucessores, comprometendo a saúde fiscal do ente federativo.

218. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, para fins de cumprimento do *caput*, considera-se a disponibilidade de caixa líquida de restos a pagar, ou seja, as despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro. Essa medida busca assegurar que as despesas contratadas tenham respaldo financeiro, evitando comprometer com dívidas o próximo governo sem a devida previsão orçamentária.

219. Essas disposições são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

220. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

**Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos.** A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a





regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Públ; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa. (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (Grifo nosso)

221. No caso dos autos, apurou-se que o município descumpriu com os regramentos atinentes à matéria, porquanto, ao comparar o valor registrado por fonte de recurso, de acordo com os quadros 13.1 e 13.2 do Anexo 13 do Relatório Preliminar, **houve um aumento na despesa contraída nas fontes descritas nos últimos 2 quadrimestres, conforme se nota:**

Fonte	Disponibilidade Financeira após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados		Resultado (C=A-B)
	Posição 30/04 (A)	Posição 31/12 (B)	
621	R\$ 628.779,01	-R\$ 248.296,68	-R\$ 248.296,68
701	R\$ 7.871.503,36	-R\$ 610.414,91	-R\$ 610.414,91

Fonte: documento digital n.º 656717/2025, f. 197.

222. Isso significa que os recursos disponíveis em cada uma dessas fontes não eram suficientes para fazer frente aos pagamentos dentro dos dois últimos

**4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





quadrimestres do exercício de 2024, bem como não havia recursos suficientes para assegurar ao próximo gestor o pagamento das obrigações assumidas (empenhadas), ocasionando afronta direta à LRF.

223. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**b) 2.10.14.1. Irregularidade DA02 – item 7.1**

224. Destaca-se que não traz aos autos qualquer documento que pudesse afastar a irregularidade concernente à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar em diversas fontes de recursos.

225. Extrai-se, no caso dos autos, que houve indisponibilidade financeira nas fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", totalizando **R\$ 13.428.687,68** de insuficiência, evidenciado a seguir:

Fonte	Disponibilidade Bruta(A)	Restos a Pagar /Demais Obrigações Financeira(B)	Disponibilidade de Caixa Líquida(C=B-A)
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 4.264.023,34	R\$ 13.414.631,60	-R\$ 9.150.608,26
540 - Transferência do Fundeb Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 11.581,02	R\$ 2.041.767,33	-R\$ 2.030.186,31
621-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 278,70	R\$ 248.575,38	-R\$ 248.296,68
701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 165.485,87	R\$ 775.900,78	-R\$ 610.414,91
754-Recursos de Operações de Créditos	R\$ 406,55	R\$ 1.293.349,81	-R\$ 1.292.943,26
759-Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 24.111,98	R\$ 120.350,24	-R\$ 96.238,26
<b>Total</b>	<b>R\$ 4.465.887,46</b>	<b>R\$ 17.894.575,14</b>	<b>-R\$ 13.428.687,68</b>

Fonte: Anexo 5- Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra).

Fonte: documento digital n.º 656717/2025, f. 197.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





226. É sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal.

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

227. Nesse diapasão, este **Parquet de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal.

228. Pelo exposto, é necessário manter a irregularidade e sugerir a recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que se atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.

## 2.10.15. Irregularidade DA03 – item 8.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** *Déficit* de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

**8.1)** Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art. 9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





229. Conforme apurado pela **unidade técnica**<sup>54</sup>, houve a ocorrência de *déficit* de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei n.º 4.320/64 e art. 9º, da LRF.

230. Apontou a equipe técnica que, conforme demonstrado no Quadro 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS, constante no Anexo 4 do relatório técnico preliminar, as receitas consolidadas ajustadas, nos termos da Resolução Normativa TCE-MT n.º 43/2013, totalizaram o valor de R\$ 244.938.102,03, em 2024. Já as despesas ajustadas corresponderam ao montante de R\$ 261.454.288,40 no exercício em análise, sendo que as despesas custeadas com *superávit* financeiro totalizaram R\$ 5.839.263,24. Assim, apurou-se *déficit* de execução orçamentária no valor total de R\$ 10.676.923,13 (R\$ 244.938.102,03 - R\$ 261.454.288,40 + R\$ 5.839.263,24.), fato que contraria os mandamentos do art. 169 da Constituição Federal e art. 9º da LRF.

231. Analisou a Secex, ainda, que apesar da ocorrência de frustração de receitas, em consulta aos decretos emitidos no decorrer do exercício de 2024, encaminhados via Sistema Aplic, não se identificou quais foram as ações efetivas adotadas pelo Gestor para evitar a ocorrência do *déficit* de execução orçamentária apurado, como, por exemplo, a implementação de medidas que visassem o contingenciamento ou limitação de empenhos, como previsto na LDO/2024.

232. Em sede de defesa<sup>55</sup>, o gestor **esclareceu** que, embora o demonstrativo **tenha apontado** resultado orçamentário negativo, a insuficiência financeira efetiva **restringia-se** apenas a seis fontes de recursos ("500", "540", "621", "701", "754" e "759").

<sup>54</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 89/91.

<sup>55</sup> Documento digital n.º 645048/2025, fls. 18/21.





233. A defesa **explicou** que o *déficit* orçamentário **representava** apenas a diferença entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas e **não implicava** falta de recursos nas demais fontes.

234. O gestor **mencionou** particularidades das fontes com insuficiência a saber: a) **Fonte 621 (Saúde):** O *déficit* **decorreu** de transferência de recursos do estado que **foram creditados** apenas em 2025; b) **Fonte 701 (Convênios):** O *déficit* **surgiu** de convênios do Estado onde os valores **foram empenhados**, mas a liberação financeira **não se concretizou**. O gestor **lembrou** que o TCE/MT (Resolução Normativa nº 43/2013) **considerava** atenuante o déficit causado por atraso no recebimento de repasses; c) **Fonte 754 (Operação de Crédito):** O gestor **disse que** essa fonte **se tratava** de operação de crédito que **aguardava** liberação para processamento das despesas; d) **Fonte 759 (Fethab):** O *déficit* **ocorreu** porque o repasse do governo **ocorreu** apenas em janeiro de 2025.

235. Por fim, o gestor **informou** que **estavam em curso** medidas de ajuste para restabelecer o equilíbrio e evitar reincidência.

236. Em análise aos argumentos defensivos<sup>56</sup>, a **unidade de instrução** consignou que embora a Defesa alegue que a insuficiência financeira efetiva se restringia a apenas algumas fontes, pois nas demais o Município dispunha de saldos suficientes e que o déficit decorreu de atraso ou não recebimento de repasses financeiros, a Defesa não apresentou provas documentais que fundamentassem tais alegações.

237. A análise técnica argumentou que a irregularidade tratava do *déficit* de execução orçamentária **por fonte**, e que o controle por fonte de recurso é obrigatório pela LRF (Art. 8º, parágrafo único, e Art. 50, I), exigindo que o gestor demonstrasse o controle para evitar tais *déficits*.

238. Isso posto, **passa-se à análise ministerial**.

<sup>56</sup> Documento digital n.º 656717/2025, fls. 46/50.





239. Destaca-se que não traz aos autos qualquer documento que pudesse afastar a irregularidade concernente à insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar em diversas fontes de recursos.

240. Extrai-se, no caso dos autos, que houve indisponibilidade financeira nas fontes de recursos "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de **R\$ 16.769.391,63**, evidenciado a seguir:

Fonte	Resultado Execução Orçamentária Ajustado
500-Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 4.910.681,55
540-Transferências de Impostos	-R\$ 2.661.986,45
550-Transferência do Salário Educação	-R\$ 1.371,99
553-Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 22.842,93
571-Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	-R\$ 3.951.695,96
604-Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes comunitários de combate às endemias	-R\$ 2.198.768,17
621-Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	-R\$ 180.154,24
631-Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	-R\$ 327.382,17
660-Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS	-R\$ 130.566,46
661-Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	-R\$ 75.436,80
700-Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	-R\$ 2.045.619,45
750-Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE	-R\$ 9.160,04
759-Recursos Vinculados a Fundos	-R\$ 253.725,42
<b>Total</b>	<b>-R\$ 16.769.391,63</b>

Fonte:Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro (Exercício Corrente), do Anexo 4.

Fonte: documento digital n.º 631526/2025, fls. 90/91.

241. A Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n.º 101/00, é expressa ao prever como responsabilidade da gestão fiscal a execução de ações planejadas e transparentes, art. 1º, §1º, e que, se verificado ao final do bimestre que a realização de receita poderá não comportar o cumprimento das metas, deve-se limitar os empenhos e as movimentações financeiras nos 30 (trinta) dias seguintes, como preceitua o art. 9º da citada lei.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





242. Diante desse cenário, restaria ao responsável a adoção de medidas capazes de afastar a situação negativa na gestão financeira do município, no entanto, nota-se que corroborou para o desequilíbrio orçamentário a inércia do Gestor quando ciente de despesa vultosa e da frustação de receitas, não adotando providências efetivas e permitindo a execução orçamentária deficitária por fonte.

243. Mister destacar ainda que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, **deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos** (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF), sendo que **o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.**

244. Ademais, não se pode ignorar que não foi detectada a adoção de providências em razão do citado *déficit*, conforme estipulado no artigo 33 da LDO, transscrito a seguir:





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

**Art. 33.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I - No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Serviço extraordinário;
- c) Realização de obras;
- d) Redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;

II - No Poder Legislativo

- a) Diárias;
- b) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I - das despesas com pessoal e encargos;

II - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Não ocorrendo à limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

Rua Miraguaí, 228 – Fone Fax (66) 3478-1200 - CEP 78640-000 – Canarana – Mato Grosso



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Canarana

CNPJ 15.023.922/0001-91

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados será de forma proporcional às reduções efetivadas.

*Fonte: Aplic.*

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





245. Cumpre ressaltar, o entendimento consolidado nessa Corte de Contas na Resolução Normativa n.º 43/2013 no seguinte sentido:

Os atos de gestão que levam ao *déficit* de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:

- a) existência de despesas efetivamente realizadas, mas não empenhadas no exercício de sua competência;
- b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64);
- c) **não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).** (grifamos)

246. Assim, a observância das normas que regem a gestão do dinheiro público, como o Princípio Orçamentário do Equilíbrio, é de extrema importância, não havendo gastos sem fonte, nem recurso desligado de dotação.

247. No presente caso, o gestor verificando que haveria descompasso entre a arrecadação efetivada e as despesas realizadas, tinha o dever de adotar as medidas de limitação de empenho e movimentações, conforme previsto na LDO municipal.

248. Tinha, assim, a obrigação de conter o gasto não obrigatório e adiável, conforme determinava a próprio LDO municipal.

249. De outro lado, embora essa Corte de Contas tenha entendimento sobre fatos e circunstâncias que atenuam a irregularidade<sup>57</sup>, **no caso dos autos, a situação é reincidente**, a demonstrar que o poder executivo municipal, não fez cumprir as determinações legais, **reproduzidas nos pareceres prévios dos últimos três exercícios**, a saber:

<sup>57</sup> Acórdão nº 58/2015 – 2ª Câmara - Processo nº 19976/2014 - Contas Anuais do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO JURUENA:  
São fatores atenuantes da irregularidade configurada pela existência de *déficit* de execução orçamentária:  
a) o valor do *superávit* financeiro apurado no balanço do exercício em análise; b) os atrasos ou não recebimento de repasses financeiros que estavam programados para o exercício e que serviram de fonte de recursos para empenho de despesas; c) o saldo patrimonial do exercício em análise superior ao do exercício anterior; e d) o saldo das disponibilidades financeiras do exercício em análise, suficiente para pagar as respectivas obrigações. (grifamos)





### PARECER PRÉVIO Nº 97/2024 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

(...) nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres de nos 4.097/2024 e 4.394/2024, do Ministério Públ de Contas, por unanimidade, emite Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Marcos Pereira de Faria, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

(...)

II) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, caput, e art. 55, III, "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município; (...)

### PARECER PRÉVIO Nº 131/2023- PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Públ de Contas, proferido oralmente em plenário, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Fábio Marcos Pereira de Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Canarana, no exercício de 2022; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que:

I) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "b"; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária; II) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal; III) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias tempestivamente, inclusive com a disponibilização em Portal da Transparência ou página do município na internet; IV) observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





avaliação das metas fiscais; V) observe o disposto no artigo 49 da LRF, disponibilizando as contas apresentadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; VI) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; VII) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento; VIII) aprimore e corrija as falhas sobre o envio de informações ao Sistema Aplic; IX) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República; e, X) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

#### **PARECER PRÉVIO Nº 121/2022 – PP**

**Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.**

(...)

por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres 3.620/2022 e 4.350/2022 do Ministério Públco de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canarana, exercício de 2021, de responsabilidade de Fábio Marcos Pereira de Faria, **com as ressalvas relativas às irregularidades DA02 e FB03**; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo de Canarana que: I) **adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atenção ao disposto nos artigos 1º, §1º; 4º, I, “b”; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando reincidência no déficit de execução orçamentária;** II) abstenha-se de abrir





créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não na fonte, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as Resoluções de Consulta nºs 43/2008 e 19/2016; III) abstinha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015; e, IV) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

250. Soma-se a isso o fato de que o resultado da execução orçamentária do município fiscalizado, bem como de seu balanço patrimonial em relação ao exercício de 2024, demonstram um passivo crescente, revelado por um saldo patrimonial **expressivamente menor que no exercício pretérito**, veja-se:

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (a partir de 2024)																	
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções		Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro		Consulta parametrizada		Dados consolidados do Exercício		Exceto UG RPPS									
Fonte de Recurso:		:: Consulte os dados econômicos e/ou leia mais		:: Consulte os dados econômicos e/ou leia mais		:: Consulte os dados econômicos e/ou leia mais		:: Consulte os dados econômicos e/ou leia mais									
<b>Obs.: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Único da RN TCE-MT nº 43/2013 (Apurada até o limite do superávit financeiro)</b>																	
<input type="button" value="Pesquisar (Enter)"/>																	
<b>Cód. Descrição</b>	<b>Fonte</b>	<b>Receita Orçamentária Arrecadada (a)</b>	<b>Despesa Orçamentária Empenhada ...</b>	<b>Resultado Execução Orçamentária (c) = a ... Saldo Superávit... Despesa Empen... Despesa Empen... Resultado Execução Orçamentária Ajustada... Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (h)</b>													
500 Recursos não Vinculados de Impostos		145.422.682,81	150.332.764,36	-4.910.881,55	-10.952.276,90	0,00	0,00	-4.910.881,55	-10.952.276,90								
501 Outros Recursos não Vinculados		295,79	293,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	295,79								
502 Recursos do Fundo de Impostos e Transferências de Impostos		26.721.123,00	28.382.999,75	-2.661.876,75	-382.888,11	0,00	0,00	-2.661.876,75	-282.888,11								
550 Transferência do Setor Educação		1.525.697,29	1.527.019,28	-1.371,99	-4.223,25	0,00	0,00	-1.371,99	245,72								
551 Transferência de Recursos do FNEC referentes ao Programa Direito à Educação (PDE)		2.610,40	0,00	2.610,40	4.779,79	0,00	0,00	2.610,40	7.088,19								
552 Transferência de Recursos do FNEC referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)		456.641,08	456.352,38	288,70	162,12	0,00	0,00	288,70	450,82								
553 Transferência de Recursos do FNEC referentes ao Programa Nacional de Ação de Transporte Escolar (PNAE)		161.732,01	164.574,43	-2.842,42	-26.461,46	0,00	0,00	-2.842,42	1.237,05								
559 Transferências Federais de Recursos do FNEC		24.749,96	62.764,43	-154.014,47	-154.473,02	0,00	0,00	-154.473,02	269.202,42								
070 Transferência do Governo Federal referente a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		26.490,48	36,50	28.443,98	403.490,40	0,00	0,00	20.443,98	406.955,12								
071 Transferência do Estado referente a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		1.010.942,08	4.962.638,04	-3.951.695,96	4.815.787,82	0,00	0,00	-3.951.695,96	522.993,79								
074 Operações de Crédito vinculadas à Educação		0,00	0,00	0,00	21,31	0,00	0,00	0,00	0,01								
080 Transferência do Governo Federal referente a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados ao Desenvolvimento Social		9.684.228,00	8.422.382,00	1.211.846,00	882.919,92	0,00	0,00	1.211.846,00	294.893,98								
081 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação		2.693,33	0,00	2.693,33	-47.490,40	0,00	0,00	2.693,33	779,93								
082 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção		0,00	0,00	0,00	1.091.933,52	0,00	0,00	0,00	1.081.274,02								
084 Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde		0,00	2.198.768,17	-2.198.768,17	73.421,10	0,00	0,00	-2.198.768,17	376,58								
085 Assinatura de Convênios e Fornecimento de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual		31.461,77	30.891,95	569,82	1.921,92	0,00	0,00	39.891,95	179.861,74								
087 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção		29.862.330,00	30.167.330,00	-285.000,00	325.000,00	0,00	0,00	-1.942,04	-248.298,00								
088 Transferência do Governo Federal referente a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		36.581,00	357.943,26	-327.362,17	1.575.663,29	0,00	0,00	-327.362,17	42.771,31								
089 Outros Recursos Vinculados à Saúde		0,00	0,00	0,00	8.908,38	0,00	0,00	0,00	6.475,58								
090 Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS		358.321,00	408.887,49	-130.566,46	213.371,94	0,00	0,00	-130.566,46	787.878,82								
091 Transferência de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social		370,86	76.307,49	-75.936,63	57.716,29	0,00	0,00	-75.936,63	27.239,12								
092 Transferências Federais de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção		139.454,56	11.838,03	227.296,71	0,00	0,00	0,00	227.296,71	208.113,63								
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		0,735.479,55	10.754.999,00	-2.645.519,45	2.295.891,79	0,00	0,00	-2.645.519,45	762.011,34								
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados		5.737.399,19	9.303.689,41	-3.666.200,22	5.884.075,93	5.514.187,71	5.514.187,71	1.947.897,49	-610.414,91								
704 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais		0,00	0,00	0,00	272,01	0,00	0,00	0,00	2346,17								
715 Transferência Detinendas ao Setor Cultural - Art. 5º Auditório		167.452,07	167.552,00	-99.000,00	0,00	0,00	0,00	49.891,95	49.891,95								
716 Transferência Detinendas ao Setor Cultural - LC nº 186/2022 - Art. 5º Auditório		76.812,45	58.378,27	21.434,18	0,00	0,00	0,00	21.434,18	0,00								
719 Transferências da Política Nacional/Art. Bloco de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022		198.305,23	0,00	198.308,23	0,00	0,00	0,00	198.308,23	198.308,23								
720 Transferências da União Referentes às participações na exploração de Petróleo e Gás natural destinadas ao setor cultural		595.960,73	0,00	595.960,73	0,00	0,00	0,00	595.960,73	404.790,75								
749 Outras vinculações de transferências		235,93	0,00	235,93	0,00	0,00	0,00	235,93	235,93								
750 Recursos vinculados ao setor cultural destinados ao Doméstico Econômico - CDE		75.183,44	84.819,00	-8.635,56	8.169,97	0,00	0,00	8.169,97	0,00								
751 Recursos de Contribuição para o Custeio do Serviço de Numeração Pública - COSP		3.745.630,63	3.647.246,47	93.684,16	154.958,55	0,00	0,00	93.684,16	40.157,08								
754 Recursos de Operações de Crédito		591.181,63	0,00	591.181,63	-1.285.606,17	0,00	0,00	591.181,63	-1.292.843,26								
755 Recursos de Atenção de Bens/Ativos - Administração Direta		7.210.986,14	6.195.972,36	1.015.013,76	137.008,45	0,00	0,00	1.015.013,76	195.101,82								
759 Recursos Vinculados a Fundos		3.287.713,15	3.541.438,57	-253.725,42	269.107,05	0,00	0,00	-253.725,42	-87.743,38								
80...		244.936.192,63	261.454.208,40	-16.516.196,37	7.137.216,47	6.839.263,24	6.839.263,24	16.676.803,14	-3.378.969,00								

Fonte: Aplic - Execução orçamentária por fonte x *superávit* financeiro (exceto RPPS) - 2024.

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (a partir de 2024)									
Fonte de Recurso:		Dados consolidados do Ente		Execto UG RPPS		Resultado Execução Orçamentária Atualizada			
Consulta parametrizada		* Considera os dados acumulados até a última carga enviada		* Consulta o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções		Pesquisa [Enter]			
<b>Ola: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o Item 6 do Anexo Único da RIN TCE MT n° 42/2013 (Aplicada até o limite do superávit financeiro)</b>									
Cd. - Descrição	Fonte	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada ...	Resultado Execução Orçamentária (c) = a ...	Saldo SuprêmoD.	Despesa Empenh.	Despesa Empen.	Resultado Execução Orçamentária Atualizada	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (h)
899 Recursos não Vinculados de Impostos	145.422.002,81	150.332.764,39	-4.910.601,55	-10.952.276,00	0,00	0,00	0,00	-4.910.601,55	-16.886.510,71
901 Outros Recursos não Vinculados	293,79	0,00	293,79	5,00	0,00	0,00	0,00	293,79	293,79
940 Transferências do FUNDE Impostos e Transferências de Impostos	25.721.913,30	28.382.999,75	-2.661.986,45	302.568,91	0,00	0,00	0,00	-2.661.986,45	-2.025.954,99
950 Transferência do Salário Educação	1.525.687,09	1.527.039,28	-1.271,99	-4.223,25	0,00	0,00	0,00	-1.271,99	245,72
952 Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Direito Direto na Escola (PDE)	2.810,40	0,00	2.810,40	4.477,79	0,00	0,00	0,00	2.810,40	7.088,17
953 Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	456.352,30	456.352,30	0,00	152,32	0,00	0,00	0,00	0,00	456,32
959 Outras Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNAE)	161.732,01	164.574,94	-22.842,80	20.484,08	0,00	0,00	0,00	-22.842,80	1.237,55
970 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	28.490,48	36,50	28.443,98	453.496,48	0,00	0,00	0,00	28.443,98	406.955,12
971 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	1.910.424,48	1.962.638,00	-3.951.613,52	4.817.797,82	0,00	0,00	0,00	-3.951.613,52	522.887,99
974 Operações de Crédito Vinculadas à Saúde	0,00	4,00	0,00	2,11	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01
990 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	9.694.226,39	8.432.328,79	1.251.899,60	808.241,92	0,00	0,00	0,00	1.251.899,60	254.895,38
991 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação	2.893,33	0,00	2.893,33	-1.496,40	0,00	0,00	0,00	2.893,33	1.001.274,02
992 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	0,00	0,00	0,00	1.091.933,52	0,00	0,00	0,00	0,00	1.091.933,52
994 Transferências de Recursos do Poder Executivo para o pagamento dos agentes comunitários de saúde	0,00	2.198.760,00	-2.198.760,00	7.423,10	0,00	0,00	0,00	-2.198.760,00	7.423,10
995 Assinaturas financeiras da União destinadas à complementação ao pagamento das parcelas para profissionais	71.263,72	31.461,77	39.001,96	201.000,38	0,00	0,00	0,00	39.001,96	179.861,74
997 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	29.662.303,66	30.167.533,43	-405.229,77	575.360,00	325.075,53	0,00	0,00	-180.154,24	245.296,08
999 Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	30.581,09	35.943,26	-207.382,17	1.576.663,29	0,00	0,00	0,00	-207.382,17	6.475,76
999 Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	8.961,38	0,00	0,00	0,00	0,00	8.961,38
999 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Assinabilidade Social - PNAE	358.521,23	408.007,00	-139.485,77	213.971,94	0,00	0,00	0,00	-139.485,77	707.971,02
999 Transferências de Recursos dos Fundos Estatais de Assinabilidade Social	870,88	76.307,88	-71.436,80	67.719,28	0,00	0,00	0,00	-71.436,80	27.219,12
999 Outros Recursos Vinculados à Assinabilidade Social	139.643,56	71.638,03	68.005,53	222.104,71	0,00	0,00	0,00	68.005,53	208.413,06
999 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0,00	7.738,49	-2.645.619,45	2.266.891,79	0,00	0,00	0,00	-2.645.619,45	762.011,34
999 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	5.737,18	9.303.889,41	-3.566.282,00	5.514.187,71	0,00	0,00	0,00	-3.566.282,00	410.414,81
999 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	0,00	0,00	0,00	270,21	0,00	0,00	0,00	0,00	270,21
999 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - Lc n° 195/2022 - Art. 5º Individual	157.452,97	107.550,42	49.902,55	0,00	0,00	0,00	0,00	49.902,55	49.902,55
999 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - Lc n° 195/2022 - Art. 5º Demais Setores da Cultura	76.812,45	55.378,27	21.434,18	0,00	0,00	0,00	0,00	21.434,18	21.434,18
999 Transferências de Políticas Sociais para a Compensação Financeira da exploração de Recursos Naturais	0,00	198.308,23	198.308,23	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
999 Transferências de Recursos da União destinadas à complementação ao pagamento das parcelas para profissionais	75.715,64	84.075,58	-9.160,04	1.667,00	0,00	0,00	0,00	-9.160,04	0,03
999 Recursos de Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CDE	595.960,73	595.960,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	595.960,73
999 Recursos de Operações de Crédito	3.740.930,63	3.647.246,47	93.684,60	14.959,55	0,00	0,00	0,00	93.684,60	40.157,00
999 Recursos de Operações de Crédito	591.181,63	0,00	591.181,63	1.265.608,17	0,00	0,00	0,00	591.181,63	1.265.608,17
999 Recursos de Alimentação de Bens/Ativos - Administração Direta	7.279,14	6.195.972,40	1.915.913,70	137.000,45	0,00	0,00	0,00	1.915.913,70	165.000,45
999 Recursos Vinculados à Fazenda Pública	3.357.713,15	3.541.436,57	-42.676,42	201.000,00	0,00	0,00	0,00	-42.676,42	87.743,30
999 Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo de Capitalização (Pensão Previdenciária)	10.500.133,63	8.528.880,87	1.971.252,76	53.933.886,88	0,00	0,00	0,00	1.971.252,76	57.703.065,86
999 Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	192.575,13	562.121,22	-369.546,09	243.601,87	0,00	0,00	0,00	-369.546,09	302.673,16
999 Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
999 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	12.118.124,88	9.850.523,43	2.137.986,24	0,00	0,00	0,00	0,00	2.137.986,24	898.241,02
999 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação	15.580,00	37.715,00	-22.135,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-22.135,00	47.490,40
999 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das A.C.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.091.933,52
999 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das A.C.	0,00	2.024.433,16	-2.024.453,16	0,00	0,00	0,00	0,00	-2.024.453,16	73.421,10
999 Assinaturas financeiras da União destinadas à complementação ao pagamento das parcelas salariais para profissionais da Administração Direta	201.600,26	0,00	201.600,26	0,00	0,00	0,00	0,00	201.600,26	201.600,26
999 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	2.530.745,45	2.298.340,52	222.406,53	0,00	0,00	0,00	0,00	222.406,53	575.000,00
999 Transferências Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	2.662.620,20	1.300.000,00	1.362.620,20	0,00	0,00	0,00	0,00	1.362.620,20	1.575.683,29
999 Outros Recursos Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	8.908,38
999 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - PNAE	394.941,01	262.040,44	132.900,57	0,00	0,00	0,00	0,00	132.900,57	213.371,94
999 Transferências de Recursos das Fundos Estatais de Assinabilidade Social	82.494,49	42.432,00	19.646,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19.646,13	57.716,20
999 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	18.840.207,29	17.114.919,98	1.726.167,30	0,00	0,00	0,00	0,00	1.726.167,30	2.296.891,79
999 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	21.035.241,16	15.875.300,65	5.159.941,11	0,00	0,00	0,00	0,00	5.159.941,11	5.804.075,93
999 Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras para Exploração de Recursos Naturais	2.120,57	0,00	2.120,57	0,00	0,00	0,00	0,00	2.120,57	272,01
999 Recursos de Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CDE	8.941,54	0,00	8.941,54	0,00	0,00	0,00	0,00	8.941,54	9.160,07
999 Recursos de Contribuição da Corte de Contas da Administração Pública - COSP	2.751.578,84	2.494.432,02	257.146,82	-251.542,52	0,00	0,00	0,00	-251.542,52	154.686,65
999 Recursos de Obras de Crédito	336.499,41	1.946.400,27	-1.611.905,06	0,00	0,00	0,00	0,00	-1.611.905,06	-1.286.696,17
999 Recursos de Alimentação de Bens/Ativos - Administração Direta	24.869,90	0,00	24.869,90	0,00	0,00	0,00	0,00	24.869,90	137.006,45
999 Recursos Vinculados a Fundo	3.593.139,51	3.410.268,38	142.873,13	0,00	0,00	0,00	0,00	142.873,13	269.107,05
999 Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo de Capitalização (Pensão Previdenciária)	10.415.795,52	9.540.235,31	535.060,21	-28.102,16	0,00	0,00	0,00	-28.102,16	533.919,67
999 Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	536.522,62	644.125,68	-10.598,06	0,00	0,00	0,00	0,00	-10.598,06	61.304.543,62
999 Outros Recursos Vinculados ao RPPS	241.405.920,91	230.911.227,08	10.494.692,93	46.487,00	0,00	0,00	0,00	10.494.692,93	16.541.179,93

Fonte: Aplic - Execução orçamentária por fonte x superávit financeiro (Inclusive RPPS) - 2024.

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Até 2023)									
Fonte de Recurso:		Dados consolidados do Ente		Execto UG RPPS		Resultado Execução Orçamentária Atualizada			
Consulta parametrizada		* Considera os dados acumulados até a última carga enviada		* Consulta o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções		Pesquisa [Enter]			
<b>Ola: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o Item 6 do Anexo Único da RIN TCE MT n° 42/2013 (Aplicada até o limite do superávit financeiro)</b>									
Cd. - Descrição	Fonte	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada ...	Resultado Execução Orçamentária (c) = a ...	Saldo SuprêmoD.	Despesa Empenh.	Despesa Empen.	Resultado Execução Orçamentária Atualizada	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (h)
899 Recursos não Vinculados de Impostos	293,79	0,00	293,79	5,00	0,00	0,00	0,00	293,79	293,79
940 Transferências do FUNDE Impostos e Transferências de Impostos	25.721.913,30	28.382.999,75	-2.661.986,45	302.568,91	0,00	0,00	0,00	-2.661.986,45	-2.025.954,99
950 Transferências do Salário Educação	1.525.687,09	1.527.039,28	-1.271,99	-4.223,25	0,00	0,00	0,00	-1.271,99	245,72
952 Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Direito Direto na Escola (PDE)	2.810,40	0,00	2.810,40	4.477,79	0,00	0,00	0,00	2.810,40	4.477,79
953 Transferências de Recursos do FUNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	456.352,30	456.352,30	0,00	152,32	0,00	0,00	0,00</td		



MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Anexo 14 - Balanço Patrimonial  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
Exercício 2024  
Período: Janeiro à Dezembro  
Página: 1

ATIVO	Exercício Atual	PASSIVO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	125.038.672,77	PASSIVO CIRCULANTE	17.907.682,89
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	14.766.893,22	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	8.654.916,20
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	78.279.030,93	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	7.270.043,39
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.782.445,26	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	9.782,80
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	16.705.111,05	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	1.972.000,50
ESTOQUES	15.524.562,31	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	380.168.711,26
ATIVO NÃO CIRCULANTE	297.890.669,49	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR	18.857.011,88
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	141.967.313,87	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	11.451.859,54
IMOBILIZADO	155.923.355,82	PROVISÕES A LONGO PRAZO	340.858.639,84
		<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>398.076.394,15</b>
		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>Exercício Atual</b>
		RESULTADOS ACUMULADOS	24.459.188,11
		<b>'RESULTADO DO EXERCÍCIO'</b>	<b>-153.119.394,84</b>
		RESULTADO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	181.186.992,86
		AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-3.608.406,71
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>24.459.188,11</b>
<b>TOTAL</b>	<b>422.929.342,26</b>	<b>TOTAL</b>	<b>422.929.342,26</b>

Fonte: Balanço Patrimonial – 2024.

MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA  
Anexo 14 - Balanço Patrimonial  
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Betha Sistemas  
Exercício 2023  
Período: Janeiro à Dezembro  
Página: 2

ATIVO FINANCIERO	Exercício Atual	PASSIVO FINANCIERO	Exercício Atual
ATIVO	79.101.653,35	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	13.383.859,45
ATIVO CIRCULANTE	79.101.653,35	PASSIVO CIRCULANTE	13.383.859,45
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	26.601.420,79	AGENTES POLÍTICOS (F)	16.378,89
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	46.473,07	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.964.768,81
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	52.453.759,49	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	7.275.627,84
		OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	14.724,33
<b>TOTAL DO ATIVO FINANCIERO</b>	<b>79.101.653,35</b>	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	2.112.359,76
		RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	8.257,47
		CRÉDITO EMPENHADO A LIQUIDAR	3.876.412,50
		<b>TOTAL DO PASSIVO FINANCIERO</b>	<b>17.268.529,42</b>
ATIVO PERMANENTE	Exercício Atual	PASSIVO PERMANENTE	Exercício Atual
ATIVO	221.312.187,45	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	105.842.988,69
ATIVO CIRCULANTE	42.148.059,62	PASSIVO CIRCULANTE	239.762,37
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	40.968.749,24	AGENTES POLÍTICOS (F)	239.762,37
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	1.100.191,38	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	105.603.226,32
ESTOQUES	57.880,87	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	14.190.232,05
VARIACÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	1.439,13	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	12.500.490,28
ATIVO NÃO CIRCULANTE	179.164.126,83	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	1.100.901,14
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	39.742.550,51	PROVISÕES A LONGO PRAZO	77.802.512,85
IMOBILIZADO	199.421.576,32		
		<b>TOTAL DO PASSIVO PERMANENTE</b>	<b>105.842.988,69</b>
<b>TOTAL DO ATIVO PERMANENTE</b>	<b>221.312.187,45</b>		
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>177.302.322,69</b>
<b>COMPENSACÕES</b>			
Saldo dos Atos Potenciais Ativos	Exercício Atual	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	Exercício Atual
EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	32.876.410,08	EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	301.801.767,76
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	14.170.612,49	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	510.463,20
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	18.705.797,59	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	301.191.324,56
TOTAL —		<b>TOTAL</b>	

\* Valor do resultado do exercício que ainda não foi contabilizado no patrimônio líquido. Esse valor somente será contabilizado após efetuado o encerramento anual do balanço.

CANARANA, 08/02/2024

FABIO MARCOS FERREIRA DE FARIA  
PREFEITO MUNICIPAL

VANDERLEI APARECIDO BORGES DA SILVA  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

JOSAFAT MORAES MACIEL  
CONTADOR CRC-MT 010419/0-0

FONTE:

Fonte: Balanço Patrimonial – 2023.

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





251. Nessa toada, a longo prazo, os sucessivos *déficits* de execução orçamentária poderão ocasionar o endividamento do ente municipal e o desequilíbrio das contas públicas, mormente em razão de sua reincidência e do agravamento de sua situação patrimonial.

252. Assim, o **Ministério Públ  
co de Contas**, anuindo ao entendimento técnico manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla **DA03**, recomendando-se a expedição de **determinação** à Prefeitura de Canarana para que **adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar *déficits* nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário**, conforme emana da alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e das diretrizes estabelecidas no artigo 9º da **Lei de Responsabilidade Fiscal**.

#### 2.10.16. Irregularidade DA04 – item 9.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**9) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_04.** Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

**9.1)** Frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve *déficit* primário no valor de R\$ 6.370.964,20. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

253. Pontuou a **equipe técnica**<sup>58</sup> que, durante o exercício, houve a frustração de receitas sem adoção de providências, ocasionando o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento *superávit* primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve *déficit* primário no valor de R\$ 6.370.964,20.

254. Em sede de **defesa**<sup>59</sup>, inicialmente, o gestor **contextualizou** que o *déficit* primário (R\$ 6.370.964,20) **representou** apenas 2,49% da receita total do Município

<sup>58</sup> Documento digital nº 631526/2025, fls. 159/161.

645048 <sup>59</sup> Documento digital nº 645048/2025, fls. 21/22.





(R\$ 255.630.810,79), aduzindo que parte da frustração de receitas decorreu de convênios formalmente assinados e empenhados em 2024, cujos recursos não tiveram liberação financeira efetivada no mesmo exercício, por fatores alheios à gestão municipal.

255. Ressaltou que **foram adotadas** medidas de contenção de despesas e incremento de receitas próprias, invocando entendimento do TCU que **pontua** que o mero descumprimento de meta fiscal, quando justificado, **não ensejava** a rejeição de contas.

256. A **3ª SECEX**, por meio do documento digital n.º 656717/2025, fls. 50/55, avaliou que a Defesa **não juntou nenhum documento que comprovasse as ações de contenção de despesas e limitação de empenhos**.

257. A análise técnica constatou que as **despesas primárias superaram as receitas primárias em 2,62%**, divergindo do planejamento municipal.

258. Salientou que o resultado primário é apurado pelo regime de caixa (despesas pagas), e a alegação de convênios não liberados não justificava o *déficit* primário.

259. Com essas considerações, **passa-se à análise ministerial**.

260. Assiste razão à equipe técnica. A frustração de receitas ao final de cada bimestre, sem a adoção de providências efetivas para a limitação de empenho e movimentação financeira, configura situação que pode comprometer seriamente o equilíbrio fiscal de um ente federativo. Essa questão está diretamente relacionada ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e é regulada pelo artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

261. Nesse sentido, várias providências poderiam ter sido adotadas para garantir o cumprimento das metas fiscais, como medidas de contenção de despesas, ajustes no orçamento para refletir a nova realização de receitas, priorizando despesas





essenciais e contingenciando gastos supérfluos, bem como a manutenção dos níveis de transparências para fins de controle por parte da sociedade e dos órgãos de controle.

262. A adoção de providências para fins de garantir o cumprimento das metas é crucial para garantir a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade das finanças públicas, evitando que a frustração de receitas comprometa a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

263. Dessa forma, considerando que o gestor não se desincumbiu do ônus comprovar a adoção das medidas de contingenciamento previstas no artigo 33 de sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz-se necessário **manter a irregularidade** diante do evidente descompasso configurado, a indicar, inclusive, um planejamento deficiente da meta estabelecida, que deveria atingir um *superávit* primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas perfez *déficit* primário no valor de -R\$ 6.370.964,20.

264. Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que conduza com maior cautela o planejamento/elaboração das peças orçamentárias, respeitando o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas e estabelecendo metas e objetivos plausíveis de execução, bem assim, para que proceda a um acompanhamento contínuo e cauteloso da execução orçamentária, para que, nos casos de risco de descumprimento das metas de resultado primário e nominal, as medidas de ajuste fiscal sejam feitas dentro do exercício financeiro, evitando seu descumprimento.

## 2.10.17. Irregularidade DA08 – item 10.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**10) DA08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_08.** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000).

**10.1)** Aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21, III e IV, "b", da Lei Complementar nº 101/2000). - Tópico - 10. 5. AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

265. A Secex verificou (documento digital n.º 631526/2025, fls. 203/207) que a Lei Municipal nº 1.889/2024, a qual dispõe sobre reajustes das remunerações do

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a partir de 1º de janeiro de 2025, foi aprovada no período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

266. Nesse sentido, o art. caput do 21 e seu Inciso III, da LRF, na redação dada pela LC n. 173/2020, é incisivo ao afirmar que qualquer ato que resulte em aumento das despesas que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder, será considerado nulo de pleno direito.

267. Assim, é vedada a expedição de ato, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

268. Logo, constata-se a edição de ato de aumento de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato no Município de Canarana, uma vez que a Lei Municipal n.º 1.889/2024 estabeleceu aumento de subsídios que deverão ser suportados pelo governante sucessor em exercícios fiscais subsequentes.

269. Em sua **defesa** (documento digital n.º 645048/2025, fls. 23/27) o gestor **pontuou** que as **Leis Municipais nº 1.837 e 1.838 foram aprovadas** no primeiro quadrimestre de 2024, **não se enquadrando** na vedação imposta pela LRF para os últimos 180 dias de mandato.

270. Afirmou que tais normas **visavam** assegurar a Revisão Geral Anual (RGA) e o piso nacional para a educação, e **não constituíram** ônus financeiro, mas sim reposição de perdas inflacionárias.

271. Em relação à Lei Municipal nº 1.889 (dezembro/2024), o gestor **frisou** que a iniciativa **não foi** do Executivo, mas sim da Mesa Diretora da Câmara Municipal. O chefe do executivo **avaliou** que o voto **poderia trazer** instabilidade no funcionamento dos poderes, já que a norma **atendeu** à determinação de anterioridade e **foi acompanhada** de estudo de impacto orçamentário.

272. O gestor noticiou que uma ação popular questionando a lei **foi sentenciada** com a extinção do processo.





273. Alegou que **não houve** intenção de beneficiar-se, pois **estava deixando a Administração.**

274. Invocou jurisprudência do TCU que **admitiu exceções à regra de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias, desde que amparado por lei específica e estudo de viabilidade.**

275. Por fim, o gestor **apresentou** um histórico de respeito aos limites constitucionais, com margem de folga de aproximadamente 12% nos últimos quatro anos.

276. Em análise tais argumentos defensivos (documento digital n.º 656717/2025, fls. 56/63), a **Secex** pontuou que a Lei nº 1.889/2024 foi **sancionada e publicada sob a tutela do gestor** em 04/12/2024, ou seja, dentro dos últimos 180 dias. O art. 21, III e IV, "b", da LRF que **veda expressamente o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal e que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.**

277. Cita, nesse sentido, o entendimento consolidado no âmbito do TCE/MT, que determina a observância às vedações impostas pela LRF, veja-se:

**Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE, 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento salarial. Ano eleitoral.**  
É vedada, a partir dos 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, restruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descharacterizar o impedimento legal.

**Resolução de Consulta nº 3/2018 - TP (DOC, 19/04/2018). Câmara Municipal. Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicabilidade (LRF). Exceções.**

1. Nas câmaras municipais, a aplicação dos ditames do parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) deve ser observada nos 180 dias anteriores ao final do último ou único ano do mandato da respectiva Mesa Diretora.

278. Isso posto, **passa-se à análise ministerial.**

279. Com razão a equipe técnica. Ainda que não tenha havido um interesse direto do ex-prefeito no aumento de subsídios realizado ao final de seu mandato, eis





que haveria mudança de gestão, fato é que o aumento realizado contraria expressa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal.

280. Tais regras, estabelecidas visam, justamente evitar que a gestão pretérita deixe como legado uma dívida nova, de caráter permanente, à gestão que se inicia, com reflexos nas finanças municipais e nos limites de gastos com pessoal.

281. No que se refere ao subsídio do Prefeito, Vice-prefeito e Secretários Municipais não há dúvida quanto à iniciativa de lei ser reservada à Câmara Municipal (artigo 29, V, da Constituição Federal), bem como não há dúvida sobre a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para fixação do subsídio dos Vereadores nos termos do artigo 29, VI, da Constituição Federal.

282. O que se discute é o momento limite para que a fixação de subsídio seja efetuada e se basta a observância da anterioridade de legislatura ou se devem ser observados, também, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

283. No âmbito do **Supremo Tribunal Federal** encontramos os seguintes entendimentos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Representação de inconstitucionalidade. Revisão dos subsídios de agentes políticos municipais no curso do mandato. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos na origem. Alegação de ofensa ao princípio da moralidade. Não ocorrência. Adequação da medida. Agravo não provido. 1. A questão de fundo tratada na representação de inconstitucionalidade nem sempre foi pacífica no Supremo Tribunal Federal. **Apenas recentemente o Plenário assentou a aplicação aos prefeitos, vice-prefeitos e secretários da regra da anterioridade de legislatura para a fixação de subsídios desses agentes políticos.** Precedentes: RE nº 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/4/20, DJe de 23/4/20; e RE nº 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/11/20, DJe de 3/12/20. [...] (RE 1426249 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31-10-2023 PUBLIC 03-11-2023).

INCONSTITUCIONALIDADE – RECOMPOSIÇÃO DOS **SUBSÍDIOS** DOS DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO – LEIS N. 2.026/2017 E 2.037/2017 – PROMULGAÇÃO APÓS AS **ELEIÇÕES** DE 2016 – AUMENTO DOS **SUBSÍDIOS** – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA **ANTERIORIDADE** E MORALIDADE – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Em ano eleitoral, a **fixação** dos **subsídios** dos agentes políticos do Município deve observar não só o princípio da **anterioridade** (artigo 29, VI,

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





CRFB), mas também os princípios da moralidade e da impensoalidade (artigo 37, CRFB). É inconstitucional a lei municipal que aumenta os **subsídios** dos agentes políticos após o resultado das **eleições**, por violação aos princípios da **anterioridade** e da moralidade administrativa, sendo irrelevante o caráter de tal majoração, ainda que para a recomposição do poder aquisitivo.” No recurso extraordinário, interposto pela Mesa da Câmara Municipal, com fundamento no art. 102, III, “a”, do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos artigos 29, V e VI, 37, caput e X, e 39 §4º, todos da Constituição da República. Nas razões recursais, sustenta-se, em suma, que as normas municipais não trataram da revisão ou **fixação** da remuneração, mas se limitaram a atualizar. (ARE 1375750. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento: 29/04/2022 Publicação: 02/05/2022).

284. Do que se verifica, o Supremo Tribunal Federal pontua que deve ser observada a anterioridade de legislatura e, ainda, que a aprovação da majoração de subsídios não pode ser posterior ao resultado do pleito eleitoral em atenção aos princípios da moralidade e da impensoalidade.

285. No entanto, o fato de o Supremo Tribunal Federal possuir tais entendimentos não leva ao esvaziamento do conteúdo da Lei de Responsabilidade Fiscal que deve ser lida em conjunto com o restante do arcabouço jurídico.

286. No âmbito dos Tribunais de Contas, inclusive no Estado de Mato Grosso, é tranquila a jurisprudência quanto à necessidade de observância de todos os ditames constitucionais e legais acima citados, de forma conjunta, como se observa nas Resoluções de Consulta n.º 33/2008 e 03/2018 já citadas pela equipe técnica.

287. Considerando que o processo legislativo envolve diversos atores, notadamente com a iniciativa reservada à Câmara de Vereadores, não há como pretender simplesmente a responsabilização do Chefe do Poder Executivo unicamente por ter sancionado a Lei Municipal n.º 2.293/2024, cabendo, no entanto, ao Poder Legislativo a avaliação da regularidade ou não do procedimento quando do julgamento das contas de governo na qualidade de juiz constitucionalmente indicado para tanto.

288. Pelo exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas** opina pela manutenção da irregularidade com expedição de **recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo para que se abstenha de expedir ato de aumento de**





**despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores).**

#### **2.10.18. Irregularidade DA10 – item 11.1**

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**11) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**11.1)** Ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

#### **2.10.19. Irregularidade DA11 – item 12.1**

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**12) DA11 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_11.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

**12.1)** Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

289. **A unidade técnica** verificou<sup>60</sup>, da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, no valor de R\$ 1.598.012,08, referente à competência de dezembro e 13º Salário, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

290. Enquanto as contribuições referentes às competências de janeiro a novembro de 2024 foram renegociadas mediante Termo de Acordo de Parcelamento n.º 00529/2024.

291. Assim, apurou-se que a ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024.

<sup>60</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 131 a 135.





292. Bem assim, constatou a **unidade técnica**<sup>61</sup> que, da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias dos segurados, no valor de **R\$ 865.454,94**, referente à competência de dezembro e de décimo terceiro salário, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

293. Em sede de **defesa**<sup>62</sup>, o gestor **esclareceu** que as contribuições previdenciárias (parte patronal e de servidores) referentes à competência de dezembro/2024 e décimo terceiro **possuíam** vencimento em janeiro/2025, conforme legislação federal e municipal (Lei Municipal nº 420/2000, que **estabeleceu** o dia 20 do mês subsequente). O chefe do executivo **concluiu** que **não se configurou** atraso ou inadimplência no exercício de 2024. O gestor **afirmou** que os valores **foram devidamente descontados e empenhados**, e o não recolhimento até 31/12/2024 **deveu-se** ao prazo legal de vencimento, **não implicando** prejuízo ao RPPS.

294. Veja-se:

*(ipsis letteris)*

Em atenção ao apontamento referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, e da parte patronal no valor de R\$ 1.598.012,08, relativas à competência de dezembro e ao décimo terceiro salário de 2024, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos.

› **Competência e Prazo Legal para Recolhimento da Contribuição de Dezembro:**

A contribuição previdenciária, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores, referente à competência dezembro/2024, possui vencimento no mês subsequente, conforme dispõe o art. 30, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.212/1991, aplicável também aos regimes próprios por força do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Desse modo, o vencimento se dá em janeiro/2025, motivo pelo qual não se configura atraso ou inadimplência no exercício de 2024, senão vejamos: "Art. 32. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVICAN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

<sup>61</sup> Documento digital n.º 631526/2025, f. 133.

<sup>62</sup> Documento digital n.º 645048/2025, fls. 27/30.





I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, 110 ATO do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do artigo 29;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao PREVICAN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e IV, do artigo 29, conforme o caso" (Lei Municipal nº 420 /2000 - grifo nosso).

› **Especificidade das Contribuições sobre o Décimo Terceiro Salário dos servidores.**

No caso do Município de Canarana, regido pela Lei Municipal nº 420, de 17 de maio de 2000, que organiza o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o prazo para recolhimento das contribuições sobre o 13º salário segue o mesmo princípio legal da folha mensal — ou seja, recolhimento até o dia 20 do mês subsequente ao pagamento, nos termos do art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/1991, aplicado subsidiariamente.

Assim, o pagamento do 13º salário, efetuado em dezembro, teria recolhimento previsto para janeiro do exercício seguinte, não configurando atraso ou omissão dentro do exercício fiscal de 2024.

› **Fatores que Influenciaram a Não Efetivação do Recolhimento até 31/12/2024;**

Embora os valores tenham sido devidamente descontados e empenhados, o recolhimento não foi registrado até 31/12/2024 em razão do prazo legal que se encerra em janeiro/2025. Esse procedimento é prática comum e está em conformidade com a legislação vigente, não implicando prejuízo ao RPPS, visto que os recursos foram provisionados e destinados especificamente para esta finalidade.

As contribuições foram programadas para pagamento até 20/01/2025, em estrita aderência à Lei Municipal nº 420/2000.

Não há dano ao RPPS, pois o recolhimento se dá dentro do prazo local; eventual apontamento automático por "ausência em dezembro" decorre de leitura por competência contábil, mas não de vencimento.

Portanto diante do exposto, entende-se que, não há inadimplência da contribuição de dezembro/2024 e do 13º salário, pois o vencimento ocorre em janeiro/2025, os valores foram devidamente calculados, descontados e empenhados, o procedimento está em conformidade com a Lei Municipal nº 420 /2000, Lei nº 8.212/1991 e Lei nº 9.717/1998.

Assim, solicita-se que os apontamentos 11.1 e 12.1 sejam reavaliados, reconhecendo-se a regularidade da conduta administrativa quanto ao cumprimento dos prazos legais para recolhimento das contribuições previdenciárias.

295. A Secretaria de Controle Externo<sup>63</sup>, por sua vez, consignou o seguinte:

**Análise da Defesa – Irregularidade DA10 – item 11.1:**

Embora o responsável pelas Contas de Governo do Município de Canarana tenha apresentado uma única peça de defesa para tratar das irregularidades relacionadas à inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, a presente análise será conduzida de forma apartada. Cada tema será examinado individualmente, com base nas normativas específicas que regem a

<sup>63</sup> Documento digital n.º 656717/2025, fls. 63/78.





matéria, a fim de assegurar maior precisão técnica e aderência aos parâmetros legais aplicáveis.

O Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana/MT, exercício de 2024, apontou como irregularidades gravíssimas a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais (normal e previdenciária) relativas à competência de dezembro e ao 13º salário, totalizando R\$ 1.598.012,08.

A defesa apresentada pelo ex-gestor sustenta que, por força da legislação previdenciária federal e municipal, o vencimento das obrigações ocorre em janeiro do exercício seguinte, não havendo inadimplemento formal em 2024.

A Lei Municipal nº 420/2000, de 17 de maio de 2020, que dispõe sobre a estruturação do PREVICAN - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana, confirma esse prazo no âmbito local:

#### **Do Recolhimento Das Contribuições e Consignações**

Art. 32. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVICAN compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas: I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ATO do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do artigo 29; II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREVICAN ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II e IV, do artigo 29, conforme o caso.

Na prática, as contribuições de dezembro e do décimo terceiro de 2024 tiveram seus vencimentos em 20/01/2025. No entanto, há de se fazer considerações em relação à governança financeira do gestor público em análise:

- O fato de o gestor não ter recolhido de janeiro a novembro/2024 e, consequentemente, ter parcelado essas contribuições demonstra que a probabilidade de inadimplemento da contribuição de dezembro seria elevada e demonstrou omissão reiterada que pode ser interpretado como culpa grave ou erro grosseiro diante da recorrência sem justificativa; utilização de parcelamento como subterfúgio para não recolher; e não houve transição transparente ao final do mandato. Diante disso, pugna-se pela configuração de **presunção de culpa** pela: conduta reiterada; pela omissão quanto ao recolhimento da competência de dezembro; pelas ausências de justificativa técnica ou financeira plausível e adoção de medidas corretivas, evidenciam indícios de **negligência administrativa**; e

- A Gestão do Sr. Fábio Marcos Pereira de Faria (2017-2024), o qual esteve na condução do Poder Executivo municipal por dois mandatos, culminou em deteriorar a situação financeira do município de Canarana evidenciados na falta de transparência (irregularidades 2 a 5; 14 a 16; e 21) e insuficiência financeira para honrar com despesas (irregularidades 6 a 13);

Pelo fato de tratar de último ano de mandato do gestor, é inviável a proposição de medida corretiva ou monitoramento futuro. Assim, a análise deve se concentrar na **conduta efetiva praticada até o encerramento do exercício**:

a) Conforme o art. 8º, parágrafo único da LRF, determina que os





recursos legalmente vinculados a finalidades específicas (como previdência) **devem ser utilizados exclusivamente para esse fim, mesmo que o ingresso ocorra em exercício diverso:**

(...)

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

E a escrituração deve ser feita de forma individualizada por fonte, permitindo o controle da origem e da aplicação dos recursos, explicitada no art.

50, I da LRF:

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

(...)

A condução negligenciosa da coisa pública são evidenciadas nas irregularidades 7 e 8 do Relatório Técnico Preliminar:

7) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_02.** Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) Insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.

- Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) **DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_03.** Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "500", "540", "550", "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e "759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas, fato que contraria o art. 48, b, da Lei nº 4.320/64 e art. 9º, da LRF - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

O relatório técnico evidencia que, ao longo de 2024, o gestor **não realizou os recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias de janeiro a novembro de 2024**, optando pelo Acordo de Parcelamento nº 00529/2024, de 17/12/2024. Essa prática configura **omissão reiterada**, que compromete a sustentabilidade do RPPS e **reforça a presunção de inadimplemento da competência de dezembro**, mesmo que o vencimento tenha ocorrido em janeiro/2025.

O relatório também aponta **insuficiência de disponibilidade**





**financeira** para cobertura de despesas classificadas em **restos a pagar**, especialmente nas fontes vinculadas à previdência (como as fontes 621 e 701). Isso indica que, mesmo com vencimento em janeiro, **não havia recursos disponíveis para garantir o pagamento**, o que configura **descumprimento do art. 42 da LRF**:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

**Parágrafo único.** Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

O inadimplemento reiterado quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias acarretou despesas ilegítimas que totalizaram R\$ 562.627,19 (sendo: R\$ 157.626,23 de atualização monetária; R\$ 221.145,74 de juros; e R\$ 183.855,22 de multa) que configuram ato doloso que causou prejuízo ao erário e comprometeu a sustentabilidade do RPPS, o que caracteriza improbidade administrativa nos termos do inc. IX do art. 10 da Lei nº 8.429/1992:

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

**IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

(...)

Embora a defesa se apoie em dispositivos legais que definem o vencimento em janeiro/2025, esta análise técnica considerou:

- A **conduta reiterada de inadimplemento** ao longo do exercício;
- A **ausência de disponibilidade financeira** para cobertura das obrigações;
- A **presunção qualificada de omissão dolosa**, diante do histórico de parcelamentos e ausência de recolhimentos regulares; e
- A **impossibilidade de monitoramento futuro**, dado o encerramento de mandato do gestor;

Diante dos elementos apresentados, conclui-se que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias de dezembro/2024, embora com vencimento em janeiro/2025, **não pode ser dissociada da conduta omissiva reiterada do gestor** e a **insuficiência de caixa** para cobertura das obrigações reforça a **materialidade da irregularidade**, configurando **inadimplemento de fato**, ainda que não formal.

Neste sentido, recomenda-se a **manutenção do apontamento 11 como irregularidade gravíssima**, com responsabilização do gestor nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e da **Lei nº 8.429/1992** (Improbidade Administrativa).

**Resultado da Análise: MANTIDO**

#### **Análise da Defesa – Irregularidade DA11 – item 12.1:**

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Apesar de o responsável pelas Contas de Governo ter optado por apresentar uma defesa única para as irregularidades referentes às contribuições, a análise da inadimplência das contribuições previdenciárias dos servidores será realizada de forma específica. A abordagem adotada considera os dispositivos legais e normativos próprios que regem a obrigação de recolhimento das contribuições dos segurados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), permitindo uma avaliação mais precisa e contextualizada da situação apurada.

O Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Canarana/MT, exercício de 2024, identificou como irregularidade gravíssima a **ausência de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores** ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de **R\$ 865.454,94**, referentes às competências de **dezembro e décimo terceiro salário de 2024**.

Embora a defesa alegue que o vencimento legal dessas contribuições ocorre em janeiro/2025, conforme o art. 30, inciso I, alínea "b" da **Lei Federal nº 8.212/1991** e o art. 32 da **Lei Municipal nº 420/2000**, a análise técnica considera que o contexto fático e financeiro da gestão revela **inadimplemento material**, com implicações legais e administrativas relevantes.

Durante o exercício de 2024, observou-se atraso sistemático nos repasses das contribuições dos servidores. As competências de maio a outubro foram recolhidas, injustificadamente, apenas em 29/11/2024, evidenciando uma **conduta reiterada de omissão**. Tal histórico reforça a **presunção qualificada de inadimplemento da competência de dezembro**, mesmo que o vencimento formal ocorra em janeiro do exercício seguinte. Os atrasos recorrentes das contribuições dos servidores demonstraram clara fragilidade fiscal infringindo o **art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** - exige gestão fiscal responsável e transparente:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

As contribuições previdenciárias dos servidores são **recursos legalmente vinculados**, conforme o **art. 8º, parágrafo único da LRF**, e devem ser aplicadas exclusivamente na finalidade previdenciária. O não repasse dentro prazo, mesmo após o desconto em folha, configura **desvio de finalidade e violação à vinculação legal**, comprometendo a integridade do RPPS:

(...)

Art. 8º, parágrafo único da LRF - recursos vinculados devem ser aplicados exclusivamente na finalidade prevista.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a





programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

O relatório técnico aponta **insuficiência de caixa** nas fontes vinculadas à previdência (ex.: fontes 621 e 701), o que compromete a capacidade de pagamento das contribuições descontadas dos servidores. Essa situação configura **descumprimento do art. 42 da LRF**, pois a obrigação foi contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato sem cobertura financeira suficiente:

(...)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

(...)

A inadimplência reiterada gerou encargos indevidos ao RPPS, como **juros, multas e atualização monetária**, configurando **ato doloso com prejuízo ao erário**, nos termos do **art. 10, inciso IX da Lei nº 8.429/1992** (Lei de Improbidade Administrativa):

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Enfim, ainda que o vencimento formal das contribuições dos servidores ocorra em janeiro/2025, a **conduta omissiva reiterada, a falta de disponibilidade financeira, e o prejuízo efetivo ao RPPS** configuram **inadimplemento material e grave**. Diante disso, pugna-se pela **manutenção do apontamento como irregularidade gravíssima**, com responsabilização do gestor nos termos da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e da **Lei nº 8.429/1992**.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

296. **Isso posto, passa-se à análise ministerial.**

297. Com razão a equipe técnica. A análise das contas do gestor demonstra um cenário de absoluta negligência em relação ao repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados-servidores.





298. Tal situação perdurou durante toda a gestão, havendo, inclusive, em anos anteriores, a sugestão de determinação por parte desta Corte de Contas no sentido de que a gestão instaure Tomada de Contas Especial para apurar o prejuízo ao erário decorrente do atraso no repasse das contribuições previdenciárias por parte do município, veja-se:

**PARECER PRÉVIO Nº 131/2023- PP**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Públ de Contas, proferido oralmente em plenário, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Fábio Marcos Pereira de Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Canarana, no exercício de 2022; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que: I) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "b"; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária; II) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal; III) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias tempestivamente, inclusive com a disponibilização em Portal da Transparência ou página do município na internet; IV) observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais; V) observe o disposto no artigo 49 da LRF, disponibilizando as contas apresentadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; VI) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; VII) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento; VIII) aprimore e corrija as falhas sobre o envio de informações ao Sistema Aplic; IX) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da

**4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Constituição da República; e, X) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

299. Tal situação demonstra que a situação, para além de reiterada, descumpre decisão desta Corte de Contas, eis que, até o momento não foi verificada a recepção de tomadas de contas efetivamente instaurada pelo município para apurar eventual dano ao erário.

300. Note-se que a própria unidade técnica aponta a ausência de compromisso por parte da gestão com o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, assim como da ausência de providências quanto à determinação de instauração de Tomada de Contas, visando a apuração dos prejuízos causado ao erário municipal (documento digital n.º 631526/2025 f. 217).

301. Assim, alternativa não há senão a manutenção do achado de auditoria, nos termos pontuados pela unidade técnica, sugerindo-se, uma vez mais, a expedição de determinação à gestão municipal para que: **a) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal; b) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado.**

302. Sugere-se, ainda, a instauração de processo de fiscalização específico, visando apurar o pagamento de **juros e multas oriundos do atraso no pagamento das**





contribuições previdenciárias patronais, visando dar efetividade ao decidido no PARECER PRÉVIO Nº 131/2023- PP, para o qual ainda se desconhece a adoção de iniciativas por parte do ente municipal.

#### 2.10.20. Irregularidade FB03 – item 13.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**13) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, *superávit* financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**13.1)** Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 12.912.753,00, nas fontes de recursos "540", "571", "621", "631", "700", "750" e "759", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

303. Conforme retratado no **Quadro 1.4<sup>64</sup>** (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação), foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a existência efetiva de recursos nas seguintes fontes:

Fonte	Déficit / Excesso de Arrecadação	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos sem Recursos Disponíveis
540	2.167.942,89	2.580.000,00	412.057,11
571	- 118.669,85	5.673.101,05	5.673.101,05
621	28.585.796,31	29.412.664,00	826.867,69
631	- 219.438,91	780.337,21	780.337,21
700	7.415.184,05	12.599.413,92	5.184.229,87
750	5.358,57	24.518,64	19.160,07
759	- 516.519,64	17.000,00	17.000,00
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.912.753,00</b>

304. Importa registrar que a metodologia utilizada pela equipe técnica para constatação da irregularidade foi a seguinte:

- As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada") **IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO** não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- As fontes que apresentarem "Resultado" ("Receita Prevista Atualizada" – "Receita Arrecadada") **MENORES QUE ZERO** e não possuem créditos

<sup>64</sup> Do documento digital 631526/2025 – fls. 266/269 do relatório técnico.





suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada” – “Receita Arrecadada”) **MENORES QUE ZERO** e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos **será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO”** (quando negativo) e **LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO**.

305. Com efeito, embora no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito demonstre a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis na fonte de recurso “701”, no valor de R\$ 64.608,43, observa-se no Quadro: 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, que do montante de R\$ 5.737.399,19 de receita arrecadada no exercício, foi empenhado, apenas o valor de R\$ 3.789.501,70, resultando em *superávit* de execução orçamentária de R\$ 1.947.897,49, a comportar o valor do crédito adicional aberto na referida fonte de recursos, conforme ilustrado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte de Recurso	Excesso/Déficit de Arrecadação (R\$) (a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (R\$) (b)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (c) Se (a<0; b; Se (a>0; 0; b-a))	Receita Arrecadada (R\$) (d)	Despesa Empenhada com Recursos Arrecadados no Exercício (R\$) (e)	Superávit (Déficit) de Execução Orçamentária no Exercício (R\$) (f) = d - e	Créditos Adicionais abertos, sem Recursos Disponíveis, que impactaram negativamente no Resultado Orçamentário
700	Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 7.415.184,05	R\$ 12.599.413,92	R\$ 5.184.229,87	R\$ 8.738.479,55	R\$ 10.784.099,00	-R\$ 2.045.619,45	R\$ 2.045.619,45
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 5.112.856,69	R\$ 5.177.465,12	R\$ 64.608,43	R\$ 5.737.399,19	R\$ 3.789.501,70	R\$ 1.947.897,49	R\$ 0,00

Quadro: 1.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

Fonte: Documento digital n.º 631526/2025, f. 38 e 270 a 275.

306. Dessa forma, como o montante empenhado de despesa nessa fonte de recursos não impactou negativamente o resultado orçamentário de 2024, a abertura de

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

crédito adicional sem disponibilidade de recursos na citada fonte não foi objeto de apontamento pela unidade técnica.

307. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou a **defesa** visível no documento digital n.º 645048/2025, entretanto, não foram apresentados argumentos específicos quanto à irregularidade em questão.

308. Por seu turno, a **Secretaria de Controle Externo**<sup>65</sup> registrou, inicialmente, a ausência de manifestação defensiva quanto ao ponto e evidenciou que houve abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis em fontes específicas, no montante de R\$ 12.912.753,00, caracterizando o descumprimento do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64.

309. Isto posto, passa-se à **análise ministerial**.

310. Assiste razão à equipe técnica. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988, é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

311. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo art. 43, § 1º, inciso II, que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa, considerando-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, os provenientes de excesso de arrecadação.

312. É cediço que a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e já utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte.

---

<sup>65</sup> Consoante documento digital nº 656717/2025, fls. 78/80.





**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).** Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (...) (grifo nosso)

313. Ademais, vale dizer que os recursos provenientes de convênios em regra devem ser incluídos na LOA desde sua elaboração como receita. Essa é a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas. Veja-se:

**Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016).** Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária.

- 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença.





- 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença.
- 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

314. Conforme pontuado alhures, a defesa não apresentou qualquer argumento relativo ao achado.

315. Nessa toada, o **MPC**, tal qual a unidade técnica pugna pela **manutenção da irregularidade FB03, item 13.1**, sobretudo, por tratar-se de **irregularidade reincidente** nos pareceres prévios dos exercícios anteriores, veja-se:

#### **PARECER PRÉVIO Nº 97/2024 – PP**

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

(...) nos termos do voto do Relator e de acordo com os Pareceres de nos 4.097/2024 e 4.394/2024, do Ministério Públco de Contas, por unanimidade, emite Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Fábio Marcos Pereira de Faria, Chefe do Poder Executivo, recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:  
(...)

III) adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal; dos arts. 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/1964; parágrafo único do art. 8º e art. 50, I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária; (...)

#### **PARECER PRÉVIO Nº 131/2023– PP**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A





APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer do Ministério Públ co de Contas, proferido oralmente em plenário, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Fábio Marcos Pereira de Faria, Chefe do Poder Executivo do Município de Canarana, no exercício de 2022; recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo do Município que:

I) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "b"; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária; II) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal; III) observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias tempestivamente, inclusive com a disponibilização em Portal da Transparência ou página do município na internet; IV) observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparência fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais; V) observe o disposto no artigo 49 da LRF, disponibilizando as contas apresentadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade; VI) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; VII) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento; VIII) aprimore e corrija as falhas sobre o envio de informações ao Sistema Aplic; IX) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República; e, X) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## PARECER PRÉVIO Nº 121/2022 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

(...)

por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres 3.620/2022 e 4.350/2022 do Ministério Públ de Contas, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Canarana, exercício de 2021, de responsabilidade de Fábio Marcos Pereira de Faria, **com as ressalvas relativas às irregularidades DA02 e FB03**; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2021, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; recomendando ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo de Canarana que: I) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atenção ao disposto nos artigos 1º, §1º; 4º, I, “b”; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, evitando reincidência no déficit de execução orçamentária; II) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não na fonte, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente, quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e as Resoluções de Consulta nºs 43/2008 e 19/2016; III) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015; e, IV) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

57. Assim, sugere-se recomendar, uma vez mais que o município **abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e**





**transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 e da Resolução de Consulta n.º 26/2015.**

#### 2.10.21. Irregularidade NB04 – item 14.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**14.1)** A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) não foi devidamente divulgada no site oficial, uma vez que não foram divulgados os anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive, em meios eletrônicos de acesso ao público, nos termos art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

#### 2.10.22. Irregularidade NB04 – item 14.2

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**14) NB04 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_04.** Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

**14.2)** A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) não se encontra devidamente divulgada no site oficial, visto que sua divulgação ocorreu sem anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, de acesso ao público, nos termos do art. 48 Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

316. Consoante apontado pela unidade técnica<sup>66</sup>, em consulta ao Portal Transparência do Município ([https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-168/recursos.facesmun=BvfUllvbBjb\\_6Kali8U3CRZx2EzRmV\\_T](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-168/recursos.facesmun=BvfUllvbBjb_6Kali8U3CRZx2EzRmV_T), acesso realizado em: 04/06/2025), constatou-se ausência de divulgação da Lei Municipal nº 1.800/2024 (LOA/2024) nas abas disponíveis do endereço eletrônico citado, conforme capturas de tela visíveis às fls. 29/32 do documento digital nº 631526/2025).

317. Pontou, outrossim, que a referida norma também não se encontra divulgada na aba Transparência-SIC ([https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/412/id\\_assunto\\_item/9374](https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/9374), acesso realizado em: 13/06/2025).

318. Com efeito, a norma somente se encontra disponibilizada na aba Leis Municipais, no site da Prefeitura Municipal,

<sup>66</sup> Documento digital nº 631526/2025, fls. 26/32.





(<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/canarana?o=&q=1800&types=28>), contudo, ainda assim, sem os anexos obrigatórios que a própria norma faz referência, conforme se nota da captura de tela visível à f. 32 do documento digital n.º 631526/2025).

319. Apurou-se, assim, que a LOA/2024 não se encontra devidamente divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Canarana e nem no Portal Transparência do Município, contrariando o que dispõe o art. 48 Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à obrigatoriedade de ampla divulgação da referida norma, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público.

320. Ademais, de acordo com a equipe técnica<sup>67</sup>, em consulta ao Portal Transparência do Município (<https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-168/recursos.faces>, acesso realizado em: 04/06/2025), constatou-se ausência de divulgação da Lei Municipal n.º 1.774/2023 (LDO/2024) nas abas disponíveis no endereço eletrônico citado, conforme capturas de tela visíveis às fls. 22/26 do documento digital n.º 631526/2025).

321. Apontou a unidade técnica que a referida lei (LDO/2024) também não se encontra divulgada na aba Transparência-SIC ([https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/412/id\\_assunto\\_item/8114](https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/8114), acesso realizado em: 04/06/2025), somente sendo possível localizá-la no site da Prefeitura Municipal de Canarana, na aba leis municipais (<https://leismunicipais.com.br/prefeitura/mt/canarana?q=&page=15&types=28>, acesso realizado em: 04/06/2025), porém, sem os anexos que a compõem, conforme se nota da captura de tela visível à f. 26 do documento digital n.º 631526/2025).

322. Verificou-se, assim, que a LDO/2024 não se encontra devidamente divulgada no site oficial da Prefeitura Municipal de Canarana e nem no Portal Transparência do Município, contrariando o que dispõe o art.48 Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à obrigatoriedade de ampla divulgação da referida norma, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público.

<sup>67</sup> Documento digital n.º 631526/2025, fls. 22/26.





323. Em sua **defesa conjunta em relação aos dois itens (14.1 e 14.2, da irregularidade NB04)**<sup>68</sup>, o gestor afirmou que as informações estavam disponíveis no site do TCE-MT e que a disponibilização nesse canal atendia às normas de transparéncia.

324. A **unidade técnica**<sup>69</sup>, analisando os argumentos defensivos, consignou o seguinte:

**Análise da Defesa:**

Destaca-se que análise dos achados de número 14.1 e 14.2 será conjunta, assim como foi apresentada a manifestação de defesa.

Conforme encontra-se evidenciado no relatório técnico preliminar, tanto a LDO/2024 (Lei Municipal nº 1.774/2023) quanto a LOA/2024 (Lei Municipal nº 1800/2023) não se encontravam divulgadas no Portal Transparéncia do Município (<https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-168/recursos.faces> mun=BvfUllvbBjb\_6Kali8U3CRZx2EzRmV\_T), bem como na aba Transparéncia-SIC ([https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/412/id\\_assunto\\_item/8114](https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/8114) e [https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/412/id\\_assunto\\_item/9374](https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaPublicacao/id_assunto/412/id_assunto_item/9374)).

No link <https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256146> informado pela Defesa é disponibilizado o download dos anexos da LOA/2024, mas não apresenta o texto da lei e, ainda, alguns anexos estão com valores divergentes dos anexos apresentados a este Corte de Contas, por meio do protocolo nº 1770578/2024. A título ilustrativo, segue o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 constante nesse link e o encaminhado ao Tribunal, via Sistema Aplic:

ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA RUA MIRAGUAI , Nº 228, CENTRO, CANARANA - MT					
ANEXO 1 DA LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964 DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS EXERCÍCIO DE 2024					
- ORÇAMENTO FISCAL - SEGURIDADE SOCIAL - INVESTIMENTOS - CONSOLIDADO					
RECEITA	R\$	R\$	DESPESA	R\$	R\$
RECEITAS CORRENTES		183.499.924,04	DESPESAS CORRENTES		141.540.864,38
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	49.044.679,77		PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	66.684.087,08	
CONTRIBUIÇÕES	2.994.693,60		JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	1.559.385,00	
RECEITA PATRIMONIAL	67.850,75		OUTRAS DESPESAS CORRENTES	73.297.392,30	
RECEITA DE SERVIÇOS	84.553,88				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	131.274.479,74				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	33.671,30				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS		0,00			
DEDUÇÕES DA RECEITA	-21.314.126,39				
DEDUÇÕES DA RECEITA	-21.314.126,39				
TOTAL		183.499.924,04	SUPERÁVIT		41.959.059,66
		41.959.059,66	TOTAL		183.499.924,04
SUPERÁVIT DO ORÇAMENTO CORRENTE		3.066.504,25	DESPESAS DE CAPITAL		36.596.633,91
RECEITAS DE CAPITAL	12.470,85		INVESTIMENTOS	31.992.783,91	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	3.054.033,40		AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.593.850,00	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			RESERVA DE CONTIGÊNCIA		1.508.930,00
TOTAL		186.566.428,29	TOTAL		179.636.428,29
RESUMO					
RECEITAS CORRENTES	204.814.050,43		DESPESAS CORRENTES	141.540.864,38	
RECEITAS DE CAPITAL	3.066.504,25		DESPESAS DE CAPITAL	36.596.633,91	
RECEITA CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00		RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.508.930,00	
DEDUÇÕES	-21.314.126,39				
TOTAL		186.566.428,29	TOTAL		179.636.428,29

<sup>68</sup> Documento digital n.º 645048/2025, fls. 30/31.

<sup>69</sup> Documento digital n.º XXXX/2025.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Fonte: <https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256146>.

Natureza Jurídica não encontrada				Página: 1/1
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA				Data: 14/12/2023
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL 2024				
Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64)				
Receitas	Valor	Despesas	Valor	
RECEITAS CORRENTES	212.536.262,08	DESPESAS CORRENTES	153.861.959,38	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHOR	49.059.644,65	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	76.677.257,08	
CONTRIBUIÇÕES	6.535.563,74	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA	1.559.385,00	
RECEITA PATRIMONIAL	4.074.300,88	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	75.625.317,30	
RECEITA DE SERVIÇOS	84.553,88			
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	152.573.636,05			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	208.472,68			
RECEITAS CORRENTES - Intra OFSS	6.010.035,43			
CONTRIBUIÇÕES - Intra OFSS	4.325.691,05			
OUTRAS RECEITAS CORRENTES - Intra OFSS	1.884.344,38			
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-21.314.126,39			
(-) IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHOR	-14.965,08			
(-) TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-21.299.161,31			
		Superávit	43.370.211,74	
Total	197.232.171,12	Total	197.232.171,12	
Superávit do orçamento corrente	43.370.211,74			
RECEITAS DE CAPITAL	3.066.504,25	DESPESAS DE CAPITAL	38.072.146,41	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	12.470,85	INVESTIMENTOS	33.478.296,41	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.054.033,40	AMORTIZAÇÃO DE DIVIDA	4.593.850,00	
Deficit	35.005.642,16			
Total	38.072.146,41	Total	38.072.146,41	
Resumo				
RECEITAS CORRENTES	212.536.262,08	106,11 %	DESPESAS CORRENTES	153.861.959,38 76,82 %
RECEITAS DE CAPITAL	3.066.504,25	1,63 %	DESPESAS DE CAPITAL	38.072.146,41 19,01 %
RECEITAS CORRENTES - Intra OFSS	6.010.035,43	3,00 %	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	8.364.569,58 4,18 %
(-)DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-21.314.126,39	-10,64 %		
Total	200.298.675,37	100,00 %	Total	200.298.675,37 100,00 %

Fonte: Sistema Aplic/Prestação de Contas/Documentos LOA.

Pontua-se que a LOA/2024 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 200.298.675,37, conforme seu art. 2º, portanto, não está correto os valores demonstrados no Anexo I do link informado pela defesa. Quanto ao <https://sic.tce.mt.gov.br/77/home/download/id/256073>, verifica-se que está disponibilizado o download da Lei Municipal nº 1.900 de 10 de dezembro de 2024 (Projeto de Lei nº082/2024 de autoria do Executivo), a qual estima a receita e fixa a despesa do município de Canarana - MT, para o exercício de 2025.

Observa-se que a Defesa não apresentou nenhuma comprovação quanto à divulgação da LDO/2024.

Desse modo, permanece as irregularidades de número 14.1 e 14.2 apontadas, haja vista que não restou comprovada que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual referentes ao exercício de 2024 foram devidamente divulgadas no site oficial do município, em conformidade com o art. 48 Lei Complementar nº 101/2000.

#### Resultado da Análise: MANTIDO

325.

Isso posto, passa-se à análise ministerial.

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





326. A transparência pública, em conjunto com o acesso à informação e a publicidade, são alguns dos pilares da forma de governo republicana e estão previstas na Constituição Federal nos artigos 5º, XIV e 37, *caput*, c/c a Lei n.º 12.527/2011, formando um sistema integrado em que a administração pública deve fornecer informação de forma espontânea ao cidadão e à sociedade em geral de forma a possibilitar não só o controle pelos órgãos estatais, mas também por qualquer do povo que tenha interesse.

327. Especificamente quanto à transparência da gestão fiscal, os artigos 48, §1º, II, e 48-A, asseveram que aquela é cumprida com a disponibilização, em tempo real, da execução orçamentária com o destaque de que as peças orçamentárias são instrumentos de transparência devendo seu acesso ser franqueado das mais diversas formas.

328. Tal como a equipe técnica, este órgão ministerial não conseguiu acesso ao *link* informado pela defesa onde supostamente disponibilizou a lei orçamentária anual para acesso da sociedade.

329. Diante desse cenário, o **Ministério Públco de Contas**, em harmonia com a unidade técnica manifesta-se pela **manutenção da irregularidade**, sugerindo-se ao **Poder Legislativo a expedição de determinação ao Poder Executivo Municipal para que providencie a publicação da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias de 2024 no Portal da Transparência, bem como adote esta medida quanto às peças orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

## 2.10.23. Irregularidade NB10 – item 15.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**15) NB10 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_10.** Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, *caput*, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).  
**15.1)** Ausência de comprovação da Carta de Serviços ao Usuário atualizada e divulgada no sítio eletrônico do órgão ou entidade, conforme preconiza o art. 7º, *caput*, § 4º, da Lei nº 13.460/2017. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

330. Segundo a unidade técnica que, foi enviado na Carga das Contas de Governo, via Sistema APLIC, no item 164 (Carta de Serviços Documento que informa os

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

serviços prestados pela entidade pública e os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria – Código Tipo 164, DD\_202420\_00164.PDF) apenas o Decreto Municipal nº 3.485/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Canarana, e não a Carta de Serviços propriamente dita.

331. Em sua manifestação (documento digital n.º 645048/2025, fls. 31/33) a **Defesa** alegou que a Carta de Serviços ao Usuário **sempre esteve disponível no sítio eletrônico do Município.**

332. A equipe técnica, por sua vez (documento digital n.º 656717/2025, fls. 84/86) argumentou que, após consulta ao site oficial, **não localizou a divulgação da Carta**. Além disso, o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno Municipal (integrante das Contas de Gestão) indicou que a Carta de Serviços ao Usuário **ainda estava sendo confeccionada.**

333. O MPC, tal qual a equipe de auditoria **não localizou o documento informado pelo município.**

334. Em verificação ao sítio eletrônico da prefeitura, nota-se que, apesar de constar o item “carta de serviços”, este apresenta informações genéricas e retorna a tela inicial, denotando que, assim como informado pela unidade de controle interno, está ainda se encontra em fase de confecção.

335. Veja-se:





Canarana Prefeitura	Prefeitura	Acesso	Cidade
	Missão, Visão e Valores	Contas Públicas	Brasão e Bandeira
	Plano Diretor	Portal Serviços	Conheça Canarana
	Prefeito	Concursos e P. Seletivo	Economia
	Ex-Prefeitos	PREVICAN	Geografia
	Estrutura Organizacional	Lei de Acesso a Informação	História
	Mapa Estratégico de Canarana	Estação Meteorológica (Centro)	Turismo
	Organograma	Estação Meteorológica (Matinha)	Acessibilidade
	Endereço	Estação Meteorológica (Kuluene)	Redes Sociais
	Autarquias	Estação Meteorológica (Fazenda)	

[Carta de Serviços](#)  
 [Concurso Publico](#)  
 [ITR-VTN](#)  
 [Legislação](#)  
 [Licitações](#)

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/index.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

Canarana Prefeitura	Prefeitura	Acesso	A Cidade	UBS – Endereços	Fale Conosco	Ouvidoria
<a href="#">Carta de Serviços ao Usuário</a>						
<p>É um documento elaborado para informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Serve para melhorar a relação da Administração Pública com os cidadãos;</li> <li>Divulgar os serviços prestados pelas organizações públicas e seu atendimento para que sejam amplamente conhecidos pela sociedade;</li> <li>Fortalecer a credibilidade e a confiança da sociedade na Administração Pública, a qual preza pela eficiência e eficácia na prestação de serviços ao cidadão;</li> </ul> <p>Esta Carta de Serviço Públco foi elaborada de acordo com a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Boa Esperança. Os serviços estão listados por Secretaria, indicando-se as divisões e áreas que são responsáveis por gerenciar a prestação de cada serviço.</p> <p>Toda a administração pública esteve envolvida na confecção deste documento.</p> <p><a href="#">Carta de Serviços ao Usuário - Diversos</a></p>						

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/carta-servicos.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: [gab.getulio@tce.mt.gov.br](mailto:gab.getulio@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





Informações genéricas sobre o que é o documento em questão.

## Arquivos da Carta de Serviços ao Cidadão de Canarana

Data: 07/02/2025

Tipo: pdf – Tamanho: 215.52 KB

[BAIXAR ARQUIVO](#)

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/carta-servicos.html>. Acesso em: 22 set. 2025. Faz-se crer que há um anexo disponível, entretanto, ao se clicar, volta-se ao endereço inicial "index".

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/index.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## Serviços e Informações para o Cidadão



[Serviços ao Município](#)



[Tribunal de Contas - MT](#)



[Leis Municipais](#)



[Concursos e Processos Seletivos](#)



[Licitações Públicas](#)



[Portal da Transparéncia](#)



[Transparéncia - SIC](#)



[SAC](#)



[Portal COVID-19](#)



[Ouvidoria](#)



[LEI \(LGPD\)](#)



[Remédios Distribuição Grátis](#)



[GEO OBRAS](#)



[Radar da Transparéncia Pública](#)

Fonte: <https://canarana.mt.gov.br/portal/index.html>. Acesso em: 22 set. 2025.

336. Assim, alternativa não há senão a **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se **determinar à gestão que ultime o procedimento para a confecção e disponibilização da carta de serviços ao cidadão no sítio eletrônico do município, com a maior brevidade possível.**

### 2.10.24. Irregularidade OB02 – item 16.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**16) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

**16.1)** Ausência de comprovação da realização de ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

### 2.10.25. Irregularidade OB99 – item 17.1

FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

**17) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**17.1)** Ausência de comprovação da alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

### 2.10.26. Irregularidade OC19 – item 18.1

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**18.1)** Ausência de comprovação da inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**2.10.27. Irregularidade OC20 – item 19.1**

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

**19.1)** Ausência de comprovação da realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

337. Em verificação ao atendimento à Lei nº 14.164/2021, e demais normativos que disciplinam as políticas públicas de combate à violência doméstica, constatou-se que:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	<b>Não foram adotadas (OB02)</b>
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	<b>Não realizada (OC19)</b>
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	<b>Não realizada (OC20)</b>

338. Com efeito, também não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, ensejando a imputação da **irregularidade de sigla OB99** – documento digital nº 631526/2025, fls. 220/224.

339. Em suas considerações (documento digital nº 645048/2025, fls. 33/35), o prefeito se manifestou conjuntamente em relação aos itens **16.1 (OB02), 18.1 (OC19), 19.1 (OC20)**, aduzindo que o questionário foi preenchido, mas **o documento não lhe foi fornecido a tempo pela gestão atual**.





340. Por sua vez, quanto ao item 17.1 (OB99), acostou à defesa um relatório de "Ações do Mês Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" (Agosto/2024) que evidenciou as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação.

341. O chefe do executivo mencionou, ainda, que foram realizados vídeos de divulgação que se somaram aos esforços da gestão.

342. A 3<sup>a</sup> SECEX opinou (documento digital n.º 656717/2025, fls.86/91): a) em relação ao item 16.1 (OB02), que o Município não encaminhou o questionário correto sobre ações preventivas de violência contra a mulher, e que a Defesa não apresentou elementos capazes de afastar as irregularidades, mantendo o achado; b) quanto ao item 17.1 (OB99), a equipe técnica argumentou que, embora a Defesa não tenha comprovado a alocação de recursos na LOA/2024, a realização de ações voltadas ao enfrentamento dessa violência no âmbito escolar (conforme descrito na Irregularidade 19.1) foram consideradas suficientes para demonstrar o emprego de recursos públicos no enfrentamento à violência doméstica, razão pela qual sanou o apontamento; c) quanto ao item 18.1 (OC19), a equipe técnica constatou que a Defesa não apresentou elementos capazes de afastar as irregularidades, limitando-se à alegação da falta de disponibilização do questionário, razão pela qual manteve o achado; por fim, d) quanto ao item 19.1 (OC20), a equipe técnica acolheu a manifestação, verificando que os documentos apresentados comprovaram as iniciativas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito da comunidade escolar, sanando, assim, a impropriedade.

343. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

344. O achado em questão, tem grande relevância no contexto regional, tendo em vista os expressivos números de violência contra a mulher no Estado de Mato Grosso.

345. A plena realização das medidas de enfrentamento e conscientização contra esse problema são relevantíssimas para que mulheres e meninas possam viver com dignidade, respeito e serem capazes de se autodeterminar segundo suas próprias vontades e convicções.





346. Nesse contexto, evidencia-se que o município de Canarana não encaminhou o questionário sobre ações preventivas de violência contra mulher, via Sistema Aplic, documento este exigido dos fiscalizados a partir de 2024, correspondente à prestação de contas de governo, que contemplaria as informações sobre a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 e a inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza a Lei nº 14.164/2021.

347. Assim, **tal qual a apontado pela unidade técnica**, não possível verificar o cumprimento das ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 pelo município (**irregularidade OB02 – item 16.1**), nem a inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 (**irregularidade OC19 – item 18.1**).

348. No entanto, de fato, a gestão ter comprovado, por meio de relatório, a realização da "Ações do Mês Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" (Agosto/2024) que **evidenciou** as ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, aliados aos vídeos de divulgação que **se somaram** aos esforços da gestão, demonstram que foram alocados recursos orçamentários para a realização de ações voltadas à prevenção, conscientização e combate à violência doméstica (**irregularidade OB99 – item 17.1**) e que essas ações foram efetivamente desenvolvidas (**irregularidade OC20 – item 19.1**).

349. Assim, em consonância com a unidade técnica, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo **saneamento** das irregularidades de sigla **OB99 – item 17.1 e OC20 – item 19.1**, bem como, pela **manutenção** dos achados de sigla **OB02 – item 16.1 e OC19 – item 18.1**, sugerindo-se a **expedição de determinação** ao poder executivo municipal para que realize a inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996, bem como, a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e demais instrumentos preconizados na Lei nº **14.164/2021**.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





## 2.10.28. Irregularidade ZA01 – item 20.1

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**20.1)** Ausência de comprovação do pagamento de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

350. Em sede de defesa, o gestor argumentou que o apontamento **não prosperava**, pois a Diretoria de Recursos Humanos informou que houve o pagamento, de adicional de insalubridade a todos os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), anexando **fichas financeiras** de servidores que corroboraram com a declaração (documento digital n.º 645048/2025, fls. 35/36).

351. Em seu relatório técnico de defesa (documento digital n.º 656717/2025, fls. 91/94) equipe técnica **acolheu a manifestação defensiva**, eis que as fichas financeiras demonstraram o pagamento do adicional de insalubridade no patamar de 30%.

352. **Pois bem.**

353. Tratando-se de matéria eminentemente probatória, para a qual os documentos apresentados pela defesa são aptos a comprovar o cumprimento do item, relativo ao cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023, imperativo, consoante consignado pela unidade técnica, o **saneamento** do achado de auditoria.

## 2.10.29. Irregularidade ZA01 – item 20.2

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**20.2)** Ausência de comprovação de que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

354. Por sua vez, em relação ao item, a defesa argumentou (documento digital n.º 645048 /2025, f. 36) que durante sua gestão os vencimentos dos servidores

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

em questão **saltaram** de R\$ 3.113,46 (março) para R\$ 3.655,20 (abril), o que **representou** uma elevação de mais de 17%.

355. O gestor **afirmou** que tais fatos **desconstituíram** o apontamento.

356. Ocorre que, em análise aos argumentos defensivos (documento digital n.º 656717/2025, fls. 4/96), a equipe técnica evidenciou o seguinte:

**Análise da Defesa:**

Ao contrário do que a Defesa alega, as fichas financeiras acostadas nos autos (Documento nº 645048/2025, fls. 367 a 434) não revelam que houve concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras. Isto porque verificou-se pagamentos na rubrica 1014 - RGA RETROATIVO - 2024, no valor fixo de R\$ 21,98, nos meses de abril a junho /2024, mas não houve a correção da remuneração desses agentes. A título ilustrativo segue demonstradas duas fichas financeiras apresentadas:





Estado do Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA

Página: 3/22

Data: 30/07/2025

Ficha Financeira - Ano Base: 2024

Seleção: Mostrar eventos : (Seleção Temporária) (1) Funcionário = 4278, 5404, 1669, 3480, 6512, 7041, 8888, 1665, 1840, 6797, 6182, 6291, 6809, 4291, 6514, 6529, 8877, 6732, 6209, 5401, 6513, 7288

Código	Nome do Funcionário	Secretaria	Admissão				
Cargo							
1669	CANDIDA TAUFFER MARQUES NETA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	13/02/2007				
<hr/>							
		Tipo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abri	
1 DIAS TRABALHADOS	Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22
26 13º adiantamento/Aniversário	Prov.	-----	-----	12,00	2.522,95	-----	-----
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE	Prov.	30,00	475,81	30,00	475,81	30,00	497,79
1014 RGA RETROATIVO - 2024	Prov.	-----	-----	-----	-----	4,62	21,98
56 PREVICAN	Desc.	14,00	504,59	14,00	504,59	14,00	504,59
58 I.R.R.F.	Desc.	15,00	165,92	15,00	154,88	15,00	154,88
321 [REDACTED]							
591 [REDACTED]							
618 [REDACTED]	Prov.	144,00	144,00	144,00	144,00	144,00	144,00
* 633 DEDUÇÃO DO IRRF MENSAL - COMPLETA	Desc.	-----	-----	0,00	504,59	0,00	504,59
		Maio	Junho	Julho	Agosto		
1 DIAS TRABALHADOS	Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22
278 FÉRIAS IDENIZADAS 10 DIAS	Prov.	-----	-----	10,00	1.201,40	-----	-----
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE	Prov.	30,00	497,78	30,00	497,78	30,00	497,78
341 1/3 FERIAS	Prov.	-----	-----	33,33	1.201,28	-----	-----
620 GRATIFICAÇÃO MEDIA COMPLEXIDADE - 2 I	Prov.	-----	-----	-----	-----	1.000,00	1.000,00
651 MOVIMENTO FOLHA	Prov.	-----	-----	0,00	0,01	-----	-----
1014 RGA RETROATIVO - 2024	Prov.	21,98	21,98	21,98	21,98	-----	-----
50 NATALINA DE JESUS AGENTE COMUNITARIO							
		SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO					02/01/2007
		Maio	Junho	Julho	Agosto		
1 DIAS TRABALHADOS	Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE	Prov.	30,00	475,81	30,00	475,81	30,00	497,79
341 1/3 FERIAS	Prov.	33,33	1.201,29	-----	-----	-----	-----
628 INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL - ACS/	Prov.	1.694,40	1.694,40	-----	-----	-----	-----
1014 RGA RETROATIVO - 2024	Prov.	-----	-----	-----	-----	4,62	21,98
56 PREVICAN	Desc.	14,00	504,59	14,00	504,59	14,00	504,59
58 I.R.R.F.	Desc.	27,50	894,60	15,00	154,88	15,00	154,88
119 CONSIGNADO BANCO DO BRASIL	Desc.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
321 [REDACTED]							
348 DESC SINDICAL	Desc.	2,00	72,08	2,00	72,08	2,00	72,08
* 633 DEDUÇÃO DO IRRF MENSAL - COMPLETA	Desc.	-----	-----	0,00	504,59	0,00	504,59
		Maio	Junho	Julho	Agosto		
1 DIAS TRABALHADOS	Prov.	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22	30,00	3.604,22
26 13º adiantamento/Aniversário	Prov.	-----	-----	-----	-----	12,00	2.522,95
340 INSALUBRIDADE 30% SAUDE	Prov.	30,00	995,56	30,00	497,78	30,00	497,78
1014 RGA RETROATIVO - 2024	Prov.	21,98	21,98	21,98	21,98	-----	-----
56 PREVICAN	Desc.	14,00	507,00	14,00	507,00	14,00	507,00

Destaca-se que a Lei Municipal nº 1.837, de 02 de abril de 2024 (publicada em 03/04/2024 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição 4.455), que estabeleceu o índice de revisão geral de 4,62% na remuneração dos servidores do poder executivo, dispôs em seu art. 4º que *"a reposição salarial também não se aplica aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)"*.

A Defesa alega que, ao analisar a ficha financeira apresentada na manifestação referente ao achado 20.1, identificou um aumento de 17% no subsídio entre os meses de março e abril. Contudo, além de o índice ser discrepante em relação aos reajustes concedidos às demais carreiras, não há evidências de que o aumento tenha sido aplicado de forma uniforme a todos os servidores, o que sugere a possibilidade de enquadramento por classe ou mudança de nível.

Ademais, a Defesa não apresenta nos autos a lei municipal que concedeu a reposição salarial aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Combate às Endemias (ACE), uma vez que essa categoria foi excluída da Lei Municipal nº 1.837/2024.

Assim, apenas pelas fichas financeiras acostadas nos autos não é possível concluir que houve a concessão de RGA para a categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras.

Ante ao exposto, mantém-se o apontamento.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

357. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

358. Com razão a equipe técnica. No caso dos autos não se demonstrou a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) à categoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de forma igualitária com as demais carreiras.

359. Notou-se que o aumento informado pela defesa sequer parece ser real, e em descompasso com as fichas financeiras apresentadas, de modo que o **Ministério Públ  
co de Contas**, anuindo ao entendimento técnico, opina pela **manutenção** da irregularidade, **sem prejuízo de que se sugira ao legislativo municipal determinar ao executivo municipal o integral cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023, emanada pelo Tribunal de Contas**.

#### 2.10.30. Irregularidade ZA01 – item 20.3

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**20.3)** A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme declarações da Prevican-Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

360. Em suas considerações (documento digital n.º 645048/2025, fls. 36/37) o gestor **informou** que, embora **tenha sido requerido** à PREVICAN, nenhum documento **foi fornecido** para embasar a defesa. O chefe do executivo **solicitou** a autorização para a apresentação de defesa complementar.

361. Diante desse contexto, a **3ª SECEX** (documento digital n.º 656717/2025, fl. 96/97) manteve o achado, consignando o seguinte:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**Análise da Defesa:**

De acordo com as declarações encaminhadas na Carga das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Canarana - (Código Tipo 169 e 170, DD\_202413\_00032.pdf), o Município de Canarana não possui ato normativo que regulamenta a aposentadoria dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), assim como não tem como comprovar a inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários desses agentes no cálculo atuarial.

A Defesa também não apresentou nenhuma evidência que comprove que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), pois afirma que não recebeu nenhum documento para embasar sua defesa e esclarecer sobre o ocorrido.

Diante do exposto, opina-se pela **manutenção** da irregularidade.

362. Por fim, coadunando com o entendimento técnico e à vista da ausência de documentos informativos apresentados pela defesa, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla **ZA01 – item 20.3.**

**2.10.31. Irregularidade ZA01 – item 20.4**

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**20) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**20.4)** Não há regulamentação específica que estabeleça as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

363. Em sede de defesa (documento digital n.º 645048/2025, fls. 37/38), o gestor pontuou que a Lei Municipal n.º 1.090/2013 **dispôs** sobre a criação e **estabeleceu** as competências essenciais da Ouvidoria. O gestor concluiu, assim, que a alegação de falta de regramento **não procedia**.

364. Avaliando o argumento defensivo (documento digital n.º 656717/2025, fls. 97/100), a unidade técnica entendeu **mantido** o achado, nos seguintes moldes:

**Análise da Defesa:**

Destaca-se que a Lei nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para a participação do cidadão e determina a criação e o funcionamento de suas ouvidorias e que o município edite uma norma específica que estabeleça, a organização e funcionamento das ouvidorias, conforme verifica-se na transcrição a seguir:





Art. 17. Atos normativos específicos de cada Poder e esfera de Governo disporão sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias. Assim, é importante que os municípios editem norma, como uma Lei, decreto, ou portaria, que estabeleça, no mínimo:

- Competências da ouvidoria, tais como: receber as manifestações dos cidadãos se respondê-las, cobrar internamente as respostas demandadas pelo cidadão, oferecer canais de comunicação de fácil acesso da população, propor mudanças considerando as manifestações recebidas dos cidadãos, entre outras;
- Forma de escolha do ouvidor e prazo do mandato, se for o caso;
- Atribuições do cargo de ouvidor, buscando garantir a autonomia na sua atuação e definir as normas gerais para o cargo;
- Estrutura da ouvidoria, com definição das áreas internas, se houver, e a criação de cargos, se necessário;
- Indicação dos canais de atendimento que serão utilizados e dos prazos que serão aplicados.

Conforme mencionado no relatório técnico preliminar, na Carga das Contas de Governo enviada, via Sistema APLIC, no item 163 que tem como escopo tratar de ato que normatiza a Ouvidoria e que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Código Tipo 163, DD\_202420\_00163. PDF), foi enviada somente a Lei Municipal nº 1.090/2013, mencionada pela Defesa, que dispõe sobre a criação da ouvidoria do município de Canarana.

Constata-se que, embora a lei mencionada disponha sobre a competência da Ouvidoria, não apresenta de forma clara e específica as regras e o funcionamento dessa unidade.

Assim, considerando que não foi apresentado pela Defesa ato normativo que versa sobre as regras e funcionamento da Ouvidoria, mantém-se o apontamento.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

365. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

366. Consoante verificado da análise técnica, embora exista regulamentação municipal a respeito de sua ouvidoria, tal regulamentação não atende aos requisitos mínimos efetivamente impostos pela legislação.

367. A existência de legislação *proforma*, portanto, não atende, materialmente, aos critérios necessários para considerar-se efetivamente regulamentada a ouvidoria municipal, quanto a suas regras de competência e funcionamento.

368. Assim, tal qual a equipe de instrução, o **Ministério Públ  
co de Contas** manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade, sem prejuízo de se sugerir que se





**determine à gestão a efetiva regulamentação de sua ouvidoria, de acordo com os requisitos mínimos previsto na legislação.**

### **2.10.32. Irregularidade ZB04 – item 21.1**

**FABIO MARCOS PEREIRA DE FARIA – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**21) ZB04 DIVERSOS\_GRAVE\_04.** Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos eleitorais estabelecidas em Resolução do TCE-MT).

**21.1)** Ausência de comprovação da apresentação do Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato, em desacordo com a RN 19/2016. - Tópico - 10. 1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO.

369. Em sede de defesa (documento digital n.º 645048/2025, fls. 38/39) o gestor alegou que o relatório **não foi disponibilizado** para a defesa e requereu juntada posterior do documento.

370. A SECEX, por sua vez (documento digital n.º 656717/2025, fls. 100/101). **sanou** a irregularidade, pois o **Relatório Conclusivo de Transição de Mandato (Documento n.º 638869/2025)** foi protocolado neste Tribunal pelo atual prefeito na data de 31/07/2025.

371. Isso posto, o Ministério Públco de Conta, anuindo ao entendimento técnico, entende **sanada** a impropriedade imputada à gestão.

## **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

372. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas, tão somente, no Parecer Prévio do exercício de 2022, tendo em vista que, conforme pontuado pela equipe técnica, o Parecer Prévio n.º 97/2024-PP, referente as Contas Anuais de Governo do exercício de 2023, julgado em 15/10/2024, teve a sua divulgação no DOC em 23/10/2024, sendo considerado como data da publicação 24/10/2024, logo, o Gestor, não teve tempo hábil para implementação das recomendações desse parecer no exercício financeiro de 2024.





373. Assim, em relação às recomendações e determinações expedidas no exercício de 2022 verificou-se o seguinte:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2022	88757/2022	131/2023	07/11/2023	I) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, inciso I, alínea "b"; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;	<b>Determinação não cumprida</b> , haja vista que no exercício de 2024 houve ocorrência de déficit de execução orçamentária nas fontes "553", "571", "604", "621", "631", "660", "661", "700", "750" e 759", no montante de R\$ 16.769.391,63, sem a adoção das providências efetivas.
				II) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal;	<b>Determinação não cumprida</b> , tendo em vista que constatou-se ausência de pagamento da contribuição previdenciária - parte patronal (normal e suplementar), no valor de R\$ 1.598.012,08, relativo à competência de dezembro e décimo terceiro de 2024. Constatou-se ainda ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 865.454,94, relativo à competência de dezembro e de décimo terceiro de 2024 descontados dos servidores e não repassados à unidade de previdência. Somente o pagamento dos parcelamentos ocorreram dentro do prazo, de acordo com os Acompanhamentos de Acordo de Parcelamento nº 00214 /2023, obtido no CADPREV.

**4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





			<p>III) observe o princípio da transparéncia na gestão fiscal, inscrito no art. 48, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade as leis orçamentárias tempestivamente, inclusive com a disponibilização em Portal da Transparéncia ou página do município na internet;</p>	<p><b>Determinação não cumprida</b>, haja vista que a Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2024 (LDO/2024) e a Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2024 (LOA/2024) não encontram -se devidamente divulgadas no site oficial, visto que suas divulgações ocorreram sem os anexos obrigatórios que a acompanham, deixando, portanto, de observar a obrigatoriedade de realização de ampla divulgação.</p>
			<p>IV) observe o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a necessidade de transparéncia fiscal, realizando as audiências públicas de avaliação das metas fiscais;</p>	<p><b>Não é possível averiguar o cumprimento desta determinação</b>, uma vez que não foram encaminhados documentos, no Sistema Aplic (Informes Mensais/CF/LRF-Limites/Documentações/Documentos e Publicações), que comprovem a realização de audiências públicas de avaliação das metas fiscais de 2024. Ressalta-se que em consulta ao Portal Transparéncia-SIC (<a href="https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaSubItem/id_assunto/412">https://sic.tce.mt.gov.br/77/assunto/listaSubItem/id_assunto/412</a>) também não foi localizado documentos que atestem a realização dessas audiências públicas.</p>
			<p>V) observe o disposto no artigo 49 da LRF, disponibilizando as contas apresentadas no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e</p>	<p><b>Determinação cumprida</b>, pois verificou-se que as Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2024 foram publicadas na data de 03/03/2025, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, Edição nº 4.687, assim como constam atualmente divulgadas no Portal Transparéncia-SIC. Contudo, observou-se que a disponibilização das Contas Anuais de Governo de 2024</p>

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: [gab.getulio@tce.mt.gov.br](mailto:gab.getulio@tce.mt.gov.br) - [www.mpc.mt.gov.br](http://www.mpc.mt.gov.br)





				instituições sociedade; da	ocorreram fora do prazo estabelecido no art. 209, da Constituição Estadual (a partir do dia quinze de fevereiro de cada ano).
				VI) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	<b>Determinação não cumprida</b> , pois constatou-se insuficiência financeira, no valor total de R\$ 13.428.687,68, para pagamento de Restos a Pagar das fontes de recursos "500", "540", "621", "701", "754", "759", fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.
				VII) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento;	<b>Determinação não cumprida</b> , pois em 2024 houve descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, visto que foi previsto no referido instrumento de planejamento superávit primário no montante de R\$ 6.072.913,40, mas, ao final do exercício de 2024, houve déficit primário no valor de R\$ 6.370.964,20.
				VIII) aprimore e corrija as falhas sobre o envio de informações ao Sistema Aplic;	<b>Determinação não cumprida</b> , pois, ainda que da amostra analisada não tenham sido identificadas inconsistências nos decretos encaminhados sobre abertura de crédito suplementar por anulação de dotação, constatou-se que foram encaminhadas na prestação de Contas Anuais de Governo, enviada via Sistema Aplic, demonstrações contábeis com dados divergentes dos balanços publicados no veículo de imprensa oficial.

**4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





			X) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República;	<p><b>Determinação não cumprida</b>, uma vez que houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor total de R\$ 12.912.753,00, nas fontes de recursos "540", "571", "621", "631", "700", "750" e "759", conforme demonstrado no Quadro: 1.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação /Operação de Crédito, constante no Anexo 1 do relatório técnico.</p>
			X) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado.	<p><b>Não foi possível averiguar</b> o cumprimento desta determinação, haja vista que em consulta ao Sistema Control-P não localizou o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento desta determinação.</p>

374. A Secretaria de Controle Externo informou o descumprimento de todas as recomendações/determinações expedidas, exceto os itens IV e X, nos quais não foi possível à unidade técnica averiguar o cumprimento ou não da determinação/recomendação imposta.

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co  
de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





375. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, sendo verificado os seguintes autos instaurados durante o exercício:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1947184/2024	CHAMADO Nº 1020/2024	NÃO
DENUNCIA - OUVIDORIA	1930737/2024	CHAMADO N.º 901/2024. DENUNCIA-OUVIDORIA.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1886460/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REFERENTES AO PREGAO ELETRONICO N. 023/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1886495/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURACAO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A LICITACAO (GB02); A GESTAO PATRIMONIAL (BB05); E AO CONTROLE DO ALMOXARIFADO (NB99), ORIGINADA DA INSPECACAO - PROCESSO 59.300-1/2023.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1987780/2025	APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADE REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO N.º 032/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA (COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE N. 1947184/2024	NÃO

Fonte: Sistema Control-P e Documento digital nº 631526/2025, fls. 213/214.

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

376. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **afastados** os apontamentos de sigla **CB08** (item 4.1), **OB99** (item 17.1), **OC20** (item 19.1), **ZA01** (item 20.1) e **ZB04** (item 21.1), e **mantidas** as irregularidades de sigla **AA10** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1, 3.2 e 3.3), **CC09** (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6), **DA01** (item 6.1), **DA02** (item 7.1), **DA03** (item 8.1), **DA04** (item 9.1), **DA08** (item 10.1), **DA10** (item 11.1), **DA11** (item 12.1), **FB03** (item 13.1), **NB04** (itens 14.1 e 14.2), **NB10** (item 15.1), **OB02** (item 16.1), **OC19**

**4ª Procuradoria do Ministério Públ  
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(item 18.1) e **ZA01** (itens 20.2, 20.3 e 20.4), sugerindo-se a expedição de **determinações e recomendações**.

377. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Por outro lado, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram insatisfatórias. Já em a análise demonstrou um resultado bem abaixo do esperado na implementação das políticas públicas analisadas, sendo necessário sugerir aperfeiçoamentos, urgentes, à gestão, nas áreas de maior criticidade.

378. Além disso, embora tenha havido respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal**, os **repasses ao Poder Legislativo não se deram até o dia 20 do mês**.

379. Salienta-se que o gestor não cumpriu integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, muito embora não lhe tenha sido imputada irregularidade, por caber ao gestor atual o envio das cargas de prestação de contas.

380. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município, novamente e por sucessivos exercícios financeiros realizou a abertura de créditos adicionais em os correspondentes recursos para lhes fazer frente.

381. De igual forma, **não foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**, especialmente aquelas relativas à existência de disponibilidade de caixa para quitação das despesas contraídas no exercício, assim como da vedação ao aumento de despesas com pessoal nos meses que antecedem o fim do mandato.

382. Situação ainda mais preocupante, diz respeito aos persistentes déficits de execução orçamentária registrados pelo município ao longo dos anos, evidenciado o desequilíbrio das contas públicas.





383. Do mesmo modo, não há disponibilidade de caixa suficiente para fazer frente aos compromissos assumidos pela gestão durante o exercício, e houve persistente e reiterado atraso no pagamento de contribuições patronais e dos servidores segurados, normal e suplementar, ensejando a incidência de juros e correção monetária, em possível dano ao erário municipal.

384. A situação financeira do município, nesse sentido, mostra-se periclitante, havendo um descontrole financeiro que impactou, inclusive no descumprimento do artigo 163-A da Constituição da República de 1988.

385. Isto é, a relação entre despesas e receitas correntes do município no exercício de 2024 foi de 98,19%, sendo necessário recomendar-se ao ente municipal que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF, imediatamente.

386. Também uma série de decisões, recomendações e determinações emanadas por esta Corte de Contas não foram observadas pela gestão, de modo reiterado, a demonstrar, nos termos posto por Ferdinand Lassalle, a redução das competências previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado de Mato Grosso, a mera folha de papel, aviltando-se seu caráter prescritivo e normativo.

387. A análise do quadro exposto, revela a persistência de 27 irregularidades, sendo, ao menos 08 delas de natureza gravíssima e relacionadas à insuficiência de disponibilidade financeiras para fazer frentes às despesas municipais.

388. A esse cenário soma-se, como sítio, a inobservância recorrente de recomendações e determinações propostas para o aperfeiçoamento da gestão, a demonstra um descuido com missão Constitucional deste Órgão de Controle.

389. Vale ressaltar que o gestor permaneceu no poder por 04 (quatro) anos, tratando-se do fim de sua gestão (não reeleito), não havendo que se falar em mitigação de sua responsabilidade.

390. O transcurso de todos esses anos no Poder, tendo suas contas apreciadas e indicadas melhorias, não foi suficiente para conduzir o resultado da gestão





a um melhor patamar que aquele evidenciado no início do mandato. Ao contrário, o gestor entrega as contas da Prefeitura Municipal de Canarana em pior estado do que as recebeu, demonstrada pelo agravamento de sua situação financeira municipal.

391. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre os processos de fiscalização instaurados durante o exercício de 2024, tendo sido localizada apenas **duas** Representações de Natureza Interna e/ou Externa, sendo uma, ainda em tramitação, e outra extinta sem julgamento de mérito<sup>7071</sup>.

392. Convém mencionar, no entanto, a partir de uma análise global, que o município apresentou **resultado insatisfatório**, razão pela qual este *Parquet* de contas opina pelo **julgamento desfavorável**.

393. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Canarana/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Desfavorável, haja vista a atuação insatisfatória da gestão, com desrespeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa**.

#### 4.2. Conclusão

394. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

**a) pela deliberação de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Canarana/MT, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) Fabio Marcos Pereira de Faria;**

<sup>70</sup> Disponível em: <<http://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>>. Período de 01/01/2024 a 31/12/2024. Acesso em: 22 set. 2025.

<sup>71</sup> JULGAMENTO SINGULAR N° 912/VAS/2024.





b) pelo **afastamento da irregularidade** de sigla **CB08** (item 4.1), **OB99** (item 17.1), **OC20** (item 19.1), **ZA01** (item 20.1) e **ZB04** (item 21.1);

c) pela manutenção das irregularidades de sigla **AA10** (item 1.1), **CB03** (item 2.1), **CB05** (itens 3.1 e 3.2), **CC09** (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6), **DA01** (item 6.1), **DA02** (item 7.1), **DA03** (item 8.1), **DA04** (item 9.1), **DA08** (item 10.1), **DA10** (item 11.1), **DA11** (item 12.1), **FB03** (item 13.1), **NB04** (itens 14.1 e 14.2), **NB10** (item 15.1), **OB02** (item 16.1), **OC19** (item 18.1) e **ZA01** (itens 20.2, 20.3 e 20.4);

d) **manutenção** da irregularidade de sigla **CB05**, item 3.3, com a seguinte redação:

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.3)** Divergência entre os valores da Cota-Parte FPM (R\$ 132.768,69), da Cota-Parte ITR (-R\$ 8.716,21), Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo (R\$ 4.857,71) informados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN e Sefaz/MT e os registros contábeis da receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Canarana, em desacordo, portanto, com os art. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO.

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que ajuste a apresentação do Balanço Financeiro, de modo que sejam evidenciados os saldos das transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, em consonância com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025;

c.2) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;





- c.3) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;
- c.4) Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: Até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;
- c.5) Promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração o total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: Imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da Data de processamento: 02/06/2025 Página 138 expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;
- c.6) Considerando a existência de divergências de valores das demonstrações encaminhadas na prestação de contas de governo referente ao exercício de 2024 e aquelas publicadas em veículo de imprensa, sugere-se determinar à gestão municipal que se abstenha de encaminhar na prestação de Contas Anuais de Governo, enviada via Sistema Aplic, demonstrações contábeis com dados divergentes dos balanços publicados no veículo de imprensa, uma vez que as informações encaminhadas pelos Chefes do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos na resolução normativa desta Corte têm veracidade ideológica presumida, nos termos do § 2º, art. 3º, da Resolução Normativa nº 01/2019. Prazo de implementação: Até a Prestação de Contas Anuais de Governo do exercício de 2025;
- c.7) Considerando que a Demonstração dos Fluxos de Caixa-DFC não contempla todos os quadros obrigatórios, exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, sugere-se a expedição de determinação ao executivo municipal para que faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que apresente todos os quadros obrigatórios (Quadro Principal, Quadro de Transferências Recebidas e Concedidas, Quadro de Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função e Quadro de Juros e Encargos da Dívida) exigidos na Instrução de Procedimentos Contábeis 08 - Metodologia para elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;





c.8) Considerando a inexistência de notas explicativas acerca das rubricas redutoras na Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC), sugere-se a expedição de determinação ao executivo municipal para que determine à Contadoria Municipal que evidencie em notas explicativas esclarecimentos sobre as rubricas redutoras que compõem a apuração da geração líquida de caixa e equivalente de caixa da Demonstração dos Fluxos de Caixa. Prazo de implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2025;

c.9) Considerando que o Município de Canarana não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, sugere-se a expedição de determinação para que se determine à Contadoria Municipal que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.10) Considerando que os acordos de parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, encontram-se quitados, mas com status de "aceitos", no sistema CADPREV, sugere-se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Canarana para que determine a(o) Diretor(a) do RPPS que providencie a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no Sistema CADPREV, a situação atual informacional dos Acordos de Parcelamentos n.º 00352/2012 e 00214/2023, que conforme informações do Sistema CADPREV, não constam inadimplência e tiveram seus prazos expirados, consequentemente, deve-se promover a alteração do *status* de aceito para quitado dos mencionados Acordos de Parcelamentos. Prazo de implementação: imediato;

c.11) considerando que as contribuições do período de janeiro a novembro de 2024 não foram devidamente recolhidas, sendo objeto do Termo de Parcelamento n.º 00529/2024, o qual será objeto de verificação no próximo exercício, sugere-se ao legislativo municipal a expedição de determinação ao executivo municipal que promova a abertura de uma Tomada de Contas para apuração do total de juros e multas em função do pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias referente ao exercício de 2024, a identificação dos responsáveis e o devido resarcimento aos cofres municipais. Prazo de implementação: imediato com a finalização da Tomada de Contas em até 180 (cento e oitenta dias) a partir da expedição da determinação, com posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas para comprovação do cumprimento da determinação;

c.12) determinação à atual Gestão Municipal, para que repasse os valores do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo esse prazo ser antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados. – **AA10**;

c.15) determinar-se à gestão municipal que sempre encaminhe as demonstrações contábeis consolidadas devidamente assinadas pelos responsáveis, conforme exigido pela Resolução do Conselho Federal de





Contabilidade n.º 1.330/2011, item 13 da ITG 2000, item 4 da NBC PG 01 e art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 – **CB08**;

c.16) determinação à gestão para que observe, fielmente, o cumprimento das Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e as Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Prazo de implementação: até a próxima prestação de contas – **CC09**;

c.17) determine ao Chefe do Poder Executivo que se atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas - **DA02**;

c.18) determinação à Prefeitura de Canarana para que adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana da alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e das diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – **DA03**;

c.19) determinação à gestão municipal para que: a) proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição da Federal; b) instaure tomada de contas especial (artigo 149 do Regimento Interno do TCE/MT), com a finalidade de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao Erário, tomando as providências cabíveis caso não tenha sido efetivado (determinação já constante no item C.11) – **DA10 e DA11**;

c.20) determinação ao Poder Executivo Municipal para que providencie a publicação da lei orçamentária anual e da lei de diretrizes orçamentárias de 2024 no Portal da Transparência, bem como adote esta medida quanto às peças orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal – **NB04**;

c.21) determinar à gestão que ultime o procedimento para a confecção e disponibilização da carta de serviços ao cidadão no sítio eletrônico do município, com a maior brevidade possível – **NB10**;

c.22) determinação ao poder executivo municipal para que realize a inclusão no currículo escolar municipal de conteúdos específicos quanto à prevenção da violência contra a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996; bem como, a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher e demais instrumentos preconizados na Lei nº 14.164/2021 – **OB02 e OC19**;

c.23) determinar ao executivo municipal o integral cumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023, emanada pelo Tribunal de Contas – **ZA01**;





c.24) determine à gestão a efetiva regulamentação de sua ouvidoria, de acordo com os requisitos mínimos previsto na legislação – **ZA01**;

**e) pela recomendação** ao Poder Legislativo Municipal quanto à expedição das seguintes **recomendações** ao Poder Executivo Municipal:

e.1) Considerando a piora em relação a quase todos os índices que compõem o IGF-M Geral e que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus subcomponentes individuais;

e.2) Considerando que alterações orçamentárias realizadas nos exercícios, perfizeram o montante de R\$ 171.742.869,57, representando 85,74% da previsão inicial (no valor de R\$ 200.298.675,37), o que demonstra um planejamento ineficiente e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Canarana-MT: Que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

e.3) Considerando o alto grau de dependência municipal em relação à transferências de outros entes federativos, sugere-se a expedição de recomendação à gestão municipal que continue adotando esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital. Prazo de implementação: anual/contínuo;

e.4) Considerando que, no Balanço Financeiro apresentado, não é demonstrado se as transferências financeiras recebidas e concedidas são decorrentes ou independentes da execução orçamentária, sendo apresentada apenas a totalização das Transferências Recebidas e Concedidas, sugere-se a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Canarana-MT, para que determine à Contadoria Municipal que ajuste a apresentação do Balanço Financeiro, de modo que sejam evidenciados os saldos das transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária, em consonância com a Instrução de Procedimentos Contábeis-IPC 06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro. Prazo de





implementação: Até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2025;

e.5) Considerando que relação entre despesas e receitas correntes do município no exercício de 2024 foi de 98,19%, caracterizando descumprimento do artigo 167-A da CF, sugere recomendar-se ao ente municipal que avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do art. 167-A da CF. Prazo de implementação: Imediato;

e.6) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e os números expressivos de desmatamento, recomenda-se a adoção de medidas articuladas de prevenção, monitoramento e resposta, de modo a reduzir riscos ambientais e sociais associados, com destaque para as seguintes iniciativas: I) Fortalecimento da prevenção e controle: ampliar ações educativas junto às comunidades urbanas e rurais, incentivar boas práticas agrícolas e promover alternativas econômicas sustentáveis que reduzam a pressão sobre os recursos naturais; II) Melhoria dos sistemas de monitoramento e georreferenciamento: investir na aquisição e uso de tecnologias de sensoriamento remoto, georreferenciamento e plataformas digitais de alerta, permitindo a detecção precoce de focos de calor, áreas de supressão vegetal e mudanças no uso do solo; III) Resposta rápida e infraestrutura: estruturar brigadas municipais, investir em equipamentos de combate a incêndios, construir aceiros estratégicos e melhorar a rede de comunicação para facilitar a atuação em campo; IV) Governança e *compliance* ambiental: instituir protocolos de fiscalização integrada, fortalecer conselhos municipais de meio ambiente, adotar políticas de compliance e criar canais de denúncia acessíveis à população; V) Envolvimento social e cooperação interinstitucional: promover campanhas de conscientização, estimular a participação da sociedade civil e firmar parcerias com órgãos estaduais, federais e organizações da sociedade civil para ampliar a capacidade de gestão ambiental;

e.7) Considerando os indicadores de saúde municipais, sobretudo: I) a elevada taxa de mortalidade infantil, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, sugere-se recomendar a adoção de medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica; II) a elevada taxa de mortalidade materna, refletindo falhas no cuidado durante a gestação, parto ou puerpério, recomenda-se a adoção urgente de investimento na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; III) a elevada taxa de homicídios indicando cenário crítico de violência, recomenda-se a adoção de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis, visando reduzir o referido indicador; IV) a taxa elevada de mortes no trânsito, evidenciando falhas na infraestrutura viária, na fiscalização e na conscientização da população, sugere-se recomendar ao município a adoção de medidas urgentes nessas três áreas, visando melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; V) o número de médicos por habitante estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, sugere-se recomendar a adoção de estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões deficitárias; VI) a Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que





se manteve em níveis semelhantes aos anos anteriores, sugere-se indicar a adoção de medidas destinadas ao reforço na qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias; VII) a elevada prevalência de arboviroses, a indicar falhas no controle de vetores e na prevenção, sugerindo-se que recomende a adoção de medidas urgentes visando intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; VIII) a elevada taxa de detecção de hanseníase, sugerindo-se recomendar ao município que intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; IX) a elevada ocorrência de casos de hanseníase em menores de 15 anos, recomenda-se a adoção de ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde, visando a diminuição dos casos no município; X) a elevada média histórica Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade sugere-se recomendar ao município a ampliação das estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno, ainda, que no exercício de 2024 não tenha ocorrido casos de Hanseníase com Grau 2;

e.8) Considerando-se as fragilidades na estrutura da rede assistencial, a baixa resolutividade da atenção primária, as falhas na vigilância epidemiológica e a carência de ações efetivas de prevenção, identificadas pela unidade técnica, sugere-se recomendar a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, com especial atenção aos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade Infantil - TMI; Taxa de Mortalidade Materna - TMM; Taxa de Mortalidade Homicídio - TMH; Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito - TMAT; Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunya); Taxa de Detecção de Hanseníase (Geral); Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos; Percentual de Casos de Hanseníase Grau 2 de Incapacidade;

e.9) Bem como, recomendar à atual gestão que continue a informar os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

e.10) Considerando que no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizado pelo Ministério da Previdência Social, o município obteve classificação C (Menor Maturidade), sugere-se recomendar ao executivo municipal que promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

e.11) Considerando que, desde 2022 o município encontra-se no Nível de Acesso à Certificação do Pró-Gestão, sugere-se recomendar à gestão que o RPPS conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a implementação do Programa e a obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- e.12) Considerando o agravamento do déficit atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;
- e.13) Considerando que o envio das contas, assim como sua publicação ocorreram fora do prazo, sugere-se que se recomende ao Chefe do Poder Executivo do Município de Canarana-MT, que: a) encaminhe ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa n.º 16/2021, qual seja, até o dia 16/04/2025, conforme previsto no art. 209, §1º, da Constituição Estadual e no art. 1º da Resolução Normativa n.º 36/2012 - TCE/MT. Prazo de implementação: até 16/04/2026; B) disponibilize as Contas Anuais de Governo a qualquer cidadão, para exame e apreciação, na própria Prefeitura e na Câmara Municipal de Canarana, dentro do prazo estabelecido no art. 209 da Constituição Estadual. Prazo Implementação: Até quinze de fevereiro de 2026 (Contas Anuais Consolidadas do exercício de 2025);
- e.14) Considerando que o poder executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do município, nos termos do Decreto n.º 10.540/2020, sugere-se recomendar ao município que adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos. Prazo de implementação: imediato;
- e.15) Considerado que não houve avanço no índice de transparência no exercício de 2024 se comparado ao ano de 2023, sugere-se recomendar ao município que adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- e.16) recomendação à Prefeitura de Canarana/MT, que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil – **CB03**;
- e.17) recomendação à Prefeitura de Canarana para que adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis – **CB05**;
- e.18) recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que observe a necessidade de que as notas explicativas apresentadas como informação complementar às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício sejam apresentadas de forma sistemática e com referência cruzada, bem assim, não apresentaram todos os detalhamentos mínimos recomendados pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN, por meio do Manual de Contabilidade





Aplicada ao Setor Público-MCASP<sup>72</sup>. Prazo de implementação: até a apresentação da próxima prestação de contas – CC09;

e.19) recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) – **DA01**;

e.20) recomendar, uma vez mais que o município abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes e empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os possíveis riscos de arrecadação, especialmente quanto às receitas oriundas de convênios e transferências, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015 – **FB03**.

f) pela **instauração de processo de fiscalização específico**, visando apurar o pagamento de juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais, com o objetivo de conferir efetividade ao decidido no PARECER PRÉVIO Nº 131/2023- PP, para o qual ainda se desconhece a adoção de iniciativas por parte do ente municipal.

É o parecer.

Ministério Públ  
ico de Contas, Cuiabá, 23 de setembro de 2025.

(assinatura digital)<sup>73</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador de Contas

<sup>72</sup> Tais como: critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto da classe de ativo imobilizado; métodos de depreciação utilizados, bem como as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas, valor contábil bruto e a depreciação acumulada no início e no final do exercício; composição detalhada dos bens móveis e imóveis; tratamento dado às retenções tributárias; indicação dos ajustes de exercícios anteriores mais relevantes durante o período, informando suas causas e consequências sobre as demonstrações.

É importante salientar que para melhor entendimento por parte dos usuários da informação, faz-se necessário que as notas explicativas sejam elaboradas e divulgadas com as informações adicionais mínimas recomendadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para cada Demonstração Contábil, assim como que haja associação entre a informação da demonstração contábil e o texto da nota explicativa, o que não observou-se nas notas explicativas apresentadas na prestação de Contas de Governo do exercício em análise.

<sup>73</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

